



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 02/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF

Unidade: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.
Processo nº: 00480-00004534/2021-74
Assunto: Auditoria Integrada relativa aos serviços de hospedagem em nuvem, manutenção, correção e suporte técnico
Ordem de Serviço: 142/2021-SUBCI/CGDF de 22/10/2021
160/2021-SUBCI/CGDF de 01/12/2021
Nº SAEWEB: 0000022023

1. INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada na(o) Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. durante o período de 25/10/2021 a 03/12/2021, com o objetivo de avaliar os serviços de hospedagem em nuvem, manutenção, correção e suporte técnico contratados pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.

A seguir são apresentados os processos analisados:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00095-00002135/2019-61	BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (32.528.866/0001-66)	Contratação de empresa especializada para fornecimento de garantia/atualização (upgrade/update) da solução de Gestão em transportes coletivos com monitoramento, disponibilização de novos módulos compreendendo parametrização, suporte técnico, hospedagem em nuvem, operação assistida sob demanda e monitoramento de frota sob demanda	A empresa foi contratada por meio de inexigibilidade, sendo elaborado o Contrato nº 02 /2020, no Valor Total: R\$ 4.078.000,00
00095-00000069/2020-29	BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (32.528.866/0001-66)	Pagamentos à empresa BRY relativos ao ano de 2020	A empresa foi contratada por meio de inexigibilidade, e foi assinado o Contrato nº 02 /2020, no Valor Total: R\$ 4.078.000,00

Processo	Credor	Objeto	Termos
00095-00000244/2021-69	BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (32.528.866/0001-66)	Pagamentos à empresa BRY relativos ao ano de 2021	A empresa foi contratada por meio de inexigibilidade, e foi assinado o Contrato nº 02/2020 no Valor Total: R\$ 4.078.000,00
00095-00001213/2020-44	BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. (32.528.866/0001-66)	Contratar serviços da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., para ativação do Centro de Controle Operacional – Escolar, a serem pagos por meio de UST	Os serviços foram divididos em três fases, no Valor Total: R\$ 650.573,00

Registra-se que, no decorrer dos trabalhos de auditoria foram emitidos dois Informativos de Ação de Controle (IAC's), a saber:

- a) IAC nº 04/2021 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (77139481); e
- b) IAC nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185).

2. QUESTÕES E RESPOSTAS

Questão de Auditoria	Resposta
1. Para a avaliação de conformidade foi utilizado o planejamento simplificado, sem elaboração de questões de auditoria	-
2. A conexão dos usuários ao sistema SIGA-i pode ser considerada segura?	- Não foi possível responder
3. A TCB tem conseguido reter nos seus quadros os servidores já capacitados no novo Sistema de Gestão de Transportes Coletivos (SIGA-i)?	- Parcialmente
4. O Centro de Controle Operacional - CCO realiza o monitoramento da frota completa?	- Não
5. Todos os dados necessários ao georreferenciamento das rotas, bem como os dados do sistema antigo (Dataflex), já foram cadastrados no SIGA-i?	- Parcialmente
6. O Sistema para Gestão de Transportes Coletivos - SIGA-i, colocado em operação, está integrado ao Sistema de Bilhetagem Automática – SBA?	- Não
7. A qualidade do serviço prestado pela contratada vem sendo criteriosamente aferida ao longo de todo o contrato?	- Não

3. RESULTADOS

3.1 Planejamento da Contratação ou Parceria

3.1.1 Ausência de comprovação de necessidade dos quantitativos de Pontos de Função e UST's definidos no Termo de Referência

Classificação da falha: Média

Em análise ao Processo nº 00095-00002135/2019-61, relativo à contratação da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, constatou-se que não foram anexados aos autos a comprovação da necessidade, de forma detalhada, dos quantitativos de Pontos de Função e UST's (Unidade de Serviço Técnico), definidos no Termo de Referência (Doc. SEI nº 33427092).

Foi definido o quantitativo máximo de 1.000 Pontos de Função para os serviços de desenvolvimento sob demanda, e 10.000 UST's para os serviços especializados sob demanda, sem a devida apresentação do histórico de demandas de serviços, e justificativa dos quantitativos propostos, apesar de a empresa já prestar os serviços à TCB há 5 anos.

A Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 6º, inciso IX:

Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: **(Grifo nosso)**

Art. 14. Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. § 7º. Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - **a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;**

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material. **(Grifo nosso)**

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), demonstrando as ações realizadas, conforme a seguir:

A empresa auditada entende que houve falha no detalhamento do termo de referência e no catálogo de serviços constante dos autos, contudo, informa que já existe no âmbito da TCB o [Regulamento Interno de Licitações e Contratos](#), e empreendeu esforços para a instituição de Grupo de Trabalho (Instruções nºs 103 e 130 - TCB/PRES (SEI [85690870](#) e [87173063](#)), **para a revisão do retromencionado regulamento**, contemplando também as licitações relacionadas às questões de TI, Processo SEI [00095-00000478/2022-97](#), conforme sugestão do Controle acima colacionada.

Apesar de o Gestor demonstrar ações no sentido de sanear a referida impropriedade, o Ponto de Auditoria será mantido no intuito de auxiliar os trabalhos de futuras auditorias.

Causa

Em 2019:

Controles internos insuficientes, que permitiram a aquisição de equipamentos sem a justificativa de quantidade.

Consequência

Possibilidade de definição dos quantitativos de serviços a serem prestados aquém ou além da real necessidade.

3.1.2 Impropriedades no Termo de Referência

Classificação da falha: Média

Em análise ao Termo de Referência (Doc. SEI nº 33427092), constante no Processo nº 00095-00002135/2019-61, relativo à contratação da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, constatou-se diversas impropriedades, conforme a seguir:

a) Ausência da coluna “Unidade” na tabela de serviços a serem prestados: no item 1 – Objeto, consta na tabela de serviços a serem prestados as colunas “Item”, “Descrição” e “Quantidade”, mas inexistente a coluna da “Unidade”. Como exemplo cita-se o Item 5, relativo a

serviço especializado sob demanda, com o quantitativo de 10.000, mas sem a informação de que o referido serviço seria aferido (Unidade) por meio de UST (Unidade de Serviço Técnico).

b) Erro na discriminação da Unidade do serviço a ser prestado: consta no Termo de Referência a seguinte determinação:

A **CONTRATADA** deverá disponibilizar **10.000 (dez mil)** horas de orientação técnica *on site ou remota*, a serem realizadas por profissionais especializados na solução fornecida. Essas horas serão utilizadas, sob demanda, de acordo com as necessidades da **TCB**.

No entanto, o quantitativo de 10.000 (dez mil) se refere aos Serviços Especializados sob Demanda (item 5 constante na tabela Objeto), que deveriam ser mensurados por UST, e não por horas de orientação técnica on site ou remota.

c) Diferença do quantitativo de serviços do item 6 constante no item 1 (Objeto) e no Anexo II: consta no item 6 da tabela de serviços a serem prestados (Item 1 – Objeto), o quantitativo de 30 até 900 veículos a serem monitorados por meio do módulo CCO, já no Anexo II, para o mesmo item 6, consta o quantitativo de 30.

d) Repetição da numeração dos itens nos subitens: Todos os subitens possuem a mesma numeração do item, com isso, todas as referências a subitens existentes no Termo de Referência não podem ser identificadas. Como exemplo cita-se a página 4, que em três parágrafos faz referência ao subitem 25.1 que inexistente.

e) Falha na apresentação da tabela de complexidades de UST: a tabela de descrição das complexidades de UST foi elaborada sem o devido preenchimento das informações, conforme a seguir:

Tabela 1 - Descrição das complexidades da UST

.	.	.	Valores (índices)
.	B	.	1.
.	M	.	1.
.	A	.	1.
.	C	.	1.
.	M	.	1.
.	L	.	1.

Fonte: Termo de Referência (doc. SEI nº 33427092)

Portanto, diante da tabela não há como determinar o que vem a ser cada letra, sua complexidade e nem o índice a ser aplicado.

Pelos erros identificados, percebe-se que o documento não foi revisado, e, mesmo assim, foi aprovado pelo Superintendente de Planejamento e Projetos Especiais (doc. SEI nº 33473640), e Presidente da TCB (doc. SEI nº 33427092).

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), demonstrando as ações realizadas, conforme a seguir:

A Empresa entende que houve falha no detalhamento do termo de referência e no catálogo de serviços constante dos autos.

Informamos ainda que **foi localizado no setor de informática da empresa – UTINF, o Termo de Referência correto que deveria ter sido anexado ao processo e que embasou a contratação**. A falha já foi sanada e o Termo de Referência passou a constar no Processo SEI [00095-00002135/2019-61](#) no documento SEI [80272116](#).

Após as devidas tratativas deverá ser elaborado Termo Aditivo Contratual, contemplando as correções necessárias.

Adicionalmente, encontra-se em fase de elaboração a Norma de Execução de Contratos, através do Processo SEI [00095-00000115/2021-71](#), que contempla as fases a serem seguidas nas diversas etapas dos contratos e que deverão ser cumpridas pelos respectivos executores de contrato, conforme as recomendações da Controladoria.

Entende-se que a inclusão do novo documento (Termo de Referência), mencionado na resposta, ao Processo de contratação ([00095-00002135/2019-61](#) - Doc. SEI nº [80272116](#)), não sana a falha evidenciada, na medida em que não foi subscrito formalmente pelos responsáveis..

Ademais, para todos os fins legais e para a avaliação dos atos administrativos já consumados, considera-se o Termo de Referência (Doc. SEI nº 33427092) mencionado expressamente no Contrato nº 02/2020, o qual foi aprovado pelo Superintendente de Planejamento e Projetos Especiais (doc. SEI nº 33473640), e pelo Presidente da TCB (Doc. SEI nº 33475518).

Causa

Em 2019:

Ausência de revisão da minuta do Termo de Referência.

Consequência

Dificuldade no acompanhamento contratual, principalmente com relação aos pagamentos mensurados por UST, pois, as descrições das complexidades e respectivos pesos não foram consignados no Termo de Referência.

3.1.3 Não atendimento à Instrução Normativa nº 04/2014 da SLTI

Classificação da falha: Média

A Instrução Normativa nº 04 (IN 04/2014), de 11 de setembro de 2014, expedida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

Já o Decreto Distrital nº 37.667, de 29 de setembro de 2016, estabelece que a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal reger-se-á, no que couber, pelo disposto no [Decreto Federal nº 7.174](#), de 12 de maio de 2010, na Instrução Normativa nº 04, de 11 de setembro de 2014, e na Instrução Normativa nº 02, de 12 de janeiro de 2015, ambas da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em análise ao Processo nº 00095-00002135/2019-61, relativo à contratação da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, não foram identificados os documentos/informações exigidas pela IN 04/2014, no que tange:

- a) à elaboração do planejamento em harmonia com o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI (art. 4º e respectivos parágrafos);
- b) à Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação (art. 9º inciso I);
- c) ao Estudo Técnico Preliminar (art. 9º, inciso II);
- d) à indicação do Integrante Administrativo (art. 11º, § 2º, inciso II); e
- e) ao levantamento de demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação; soluções disponíveis no mercado; e análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública (art. 12º, inciso I, alíneas a, b e c).

Ressalta-se que, a TCB, por ser uma empresa pública dependente (mantida com recursos do GDF), está sujeita aos ditames constantes na IN 04/2014- SLTI/MP.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), demonstrando as ações realizadas, conforme a seguir:

A Empresa entende que houve falha no detalhamento do termo de referência e no catálogo de serviços constante dos autos.

Informamos que já existe o Regulamento Interno de Licitações e que o mesmo está sendo revisado, conforme Subtópicos 3.1.1, 3.1.4 e 3.1.5 (SEI [85690870](#) e [87173063](#)). Tão logo a revisão do regulamento esteja aprovada, a Presidência elaborará circular interna acerca do conhecimento de seu conteúdo. Processo SEI [00095-00000478/2022-97](#), onde deverá ser contemplado a parte relativa à avaliação qualitativa dos serviços prestados. Processo [00095-00000464/2022-73](#).

O Gestor informou sobre a existência de Regulamento Interno de Licitações, e que o mesmo está sendo revisado, mas não apresentou ações efetivas para o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2019 e 2020:

Desconhecimento acerca da necessidade de aplicação da norma vigente que trata de contratos de Tecnologia da Informação.

Consequência

Deficiência na realização do planejamento, com possibilidade de se ter contratado indevidamente a empresa por inexigibilidade, uma vez que, não foram apresentadas as soluções disponíveis no mercado; bem como não houve a devida análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

3.1.4 Ausência de realização do processo de Gerenciamento de Riscos

Classificação da falha: Média

Identificou-se no Processo nº 00095-00002135/2019-61, relativo à contratação da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, a

inexistência de documento formal com informações sobre o Gerenciamento de Riscos do contrato.

A Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018, assim estabelece:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

...

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo Gerenciamento de Riscos compete à equipe de Planejamento da Contratação devendo abranger as fases do procedimento da contratação previstas no art. 19.

Art. 26. **O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento Mapa de Riscos.**

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;

II - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - após a fase de Seleção do Fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

§ 2º Para elaboração do Mapa de Riscos poderá ser observado o modelo constante do Anexo IV.

Art. 27. Concluídas as etapas relativas aos Estudos Preliminares e ao Gerenciamento de Riscos, os setores requisitantes deverão encaminhá-los, juntamente com o documento que formaliza a demanda, à autoridade competente do setor de licitações, que estabelecerá o prazo máximo para o envio do Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme alínea “c” do inciso I, do art. 21. **(Grifo nosso)**

Consta no referido Processo apenas um documento intitulado Análise de Riscos (Doc. SEI nº 31374710), assinado pelo responsável técnico da área de Tecnologia da Informação da Unidade, e elaborado antes da inclusão do Termo de Referência.

As boas práticas e o Decreto Distrital nº 38.934/2018, recomendam que o processo de Gerenciamento de Riscos deve ser realizado não só na fase de Planejamento, mas também continuamente durante a vigência e gestão do contrato.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

A Empresa entende que houve falha nos Controles Internos insuficientes quanto a exigência de Mapas de Riscos.

Informamos que começou a ser implementado, em meados de 2020, as alterações nas Unidades Orgânicas de Governança Interna, onde foram instituídas no âmbito desta TCB, as seguintes unidades: **(a) Ouvidoria; (b) Unidade de Auditoria Interna - UNAI, e (3) Unidade de Conformidade e Gestão de Riscos - UCGR.**

Essas Unidades têm contribuído para a melhoria constante dos processos internos da empresa e para disseminação dos temas relativos às suas competências, visando a mitigação das impropriedades apontadas.

Assim como no caso do Subtópico 3.1.1, informamos que já existe no âmbito da TCB, o [Regulamento Interno de Licitações e Contratos](#) e foi instituído o Grupo de Trabalho por meio das Instruções nºs 103 e 130 - TCB/PRES (**SEI 85690870 e 87173063**), para a revisão do retromencionado regulamento, contemplando também as licitações relacionadas no que tange às questões de TI, Processo SEI **00095-00000478/2022-97**, onde deverá ser contemplada a atenção devida quanto ao gerenciamento dos riscos nas diversas fases do regulamento supracitado.

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria mas não apresentou ações efetivas para o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2019 e 2020:

Controles Internos insuficientes quanto a exigência de Mapas de Riscos.

Consequência

Ausência do tratamento de eventuais ocorrências de risco e seus possíveis impactos, inerentes à contratação.

3.1.5 Ausência de pareceres jurídicos

Classificação da falha: Média

Em análise ao Processo nº 00095-00002135/2019-61 (processo de contratação), constatou-se a inexistência dos pareceres da Assessoria Jurídica da Unidade no que tange à análise do Termo de Referência (doc. SEI nº 33427092) e do Contrato nº 02/2020 (doc. SEI nº 34071477).

A Lei nº 8.666/93 assim estabelece:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

...

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Identificou-se no Processo apenas um Parecer emitido pelo Chefe da Assessoria Jurídica (doc. SEI nº 32233087), que tratou da possibilidade da contratação por meio de inexigibilidade.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

A empresa entende que houve falha nos procedimentos internos no tocante ao envio de processos à Assessoria Jurídica.

Assim como no caso do Subtópicos 3.1.1 e 3.1.4, informamos que já existe no âmbito da TCB, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos, e foi instituído o Grupo de Trabalho por meio da Instrução TCB/PRES nºs 103 e 130 (SEI **85690870** e **87173063**), para a revisão do retromencionado regulamento, contemplando também as licitações relacionadas no que tange às questões de TI, Processo SEI **00095-00000478/2022-97**, onde deverá ser contemplada a atenção devida quanto ao envio ao setor jurídico para a análise devida e emissão de parecer nas diversas fases/etapas que a análise jurídica for necessária. (grifo nosso)

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria, informou sobre a existência de Regulamento Interno de Licitações (e que o mesmo está sendo revisado), mas não apresentou ações efetivas para o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2019 e 2020:

Instrução processual inadequada que resultou no não envio do processo à Assessoria Jurídica.

Consequência

Possibilidade de existirem cláusulas no Termo de Referência e no Contrato em desconformidade com a normatização vigente.

3.1.6 Ausência de comprovação dos preços ofertados pela empresa contratada

Classificação da falha: Média

Constatou-se no Processo nº 00095-00002135/2019-61 (processo de contratação por meio de inexigibilidade), a inexistência de comprovação de que os preços ofertados pela empresa contratada eram compatíveis com os de mercado, no momento da contratação, e quando da primeira prorrogação contratual (doc. SEI nº 54179547).

Consta uma carta da BRY (doc. SEI nº 33891258) declarando que os preços estão compatíveis com os praticados no mercado, sendo ainda anexado ao processo um contrato firmado com o DER (doc. SEI nº 33891515), sem constar os serviços e preços pactuados, ou seja, pela documentação anexada, não é possível correlacionar os serviços/preços pactuados com o DER e os serviços/preços estipulados no Contrato nº 02/2020.

Ressalta-se que o Diretor Administrativo, por meio do Despacho - TCB/PRES /DAF (doc. SEI nº 33574424), alertou para a necessidade de comprovação de que o preço ofertado na proposta para a TCB era o mesmo praticado pelo mercado ou em outras contratações similares, para poder justificar os preços a serem contratados.

De forma diversa, o executor do contrato, por meio do Despacho - TCB/PRES /SUPPE/NUCOM (doc. SEI nº 33675480) assim se posicionou:

Com relação aos preços de referência praticados do mercado, informamos que trata-se de contratação por inexigibilidade, pois o fornecedor é exclusivo para a solução a ser **feita atualização (upgrade)**, a qual a TCB já possui. Logo, o produto em questão **não é fornecido por outros fornecedores, o que inviabiliza a cotação**. Na melhor das hipóteses, seria avaliar alternativas a fim trocar a solução já em uso na TCB, o que não é o caso presente.

A Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - **justificativa do preço. (Grifo nosso)**

O fato da contratação ter sido realizada por inexigibilidade de licitação, não exime o gestor da obrigação de realizar cotação de preços para todos os itens a serem contratados. Ademais, o levantamento de preços, para justificar o valor da contratação, poderá ser realizado obtendo-se outros ajustes celebrados pelo próprio fornecedor.

Assim entende o Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 2380/2013- TCU - Plenário

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa **ou inexigibilidade**, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. **(Grifo nosso)**

Já o Informativo de Licitações e Contratos nº 361, o Tribunal de Contas da União esclarece que:

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Ademais, cabe lembrar que as orientações dos órgãos de controle interno e externo, e a Procuradoria Geral do Distrito Federal, são no sentido de que sejam obtidos ao menos 3 (três) orçamentos de fornecedores distintos, conforme a seguir:

Acórdão nº 1.547/2007 do Tribunal de Contas da União

9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;

Parecer nº 726/2008 da Procuradoria Geral do Distrito Federal

59. Apesar de o art. 26 não exigir justificativa para a contratação com base nos incisos I e II do art. 24, todos da Lei nº 8.666/93, deve o Administrador juntar aos autos, se possível, no mínimo três cotações válidas de preços para comprovação da compatibilidade entre o preço contratado e o praticado no mercado.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

A empresa entende que houve falha de Instrução processual relativa ao processo ora auditado.

Informamos que existe tal previsão no [Regulamento Interno de Licitações e Contratos](#), e que o mesmo está sendo revisado, conforme Subtópicos 3.1.1, 3.1.4 e 3.1.5 ([SEI 85690870](#) e [87173063](#)). Tão logo a revisão do regulamento esteja aprovada, a Presidência elaborará circular interna acerca do conhecimento de seu conteúdo. Processo SEI [00095-00000478/2022-97](#).

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria, e informou que já existe no Regulamento Interno de Licitações a previsão da obrigatoriedade de comprovação dos preços ofertados pela empresa contratada (inclusive nos casos de inexigibilidade e dispensa), mas não discriminou em qual artigo, parágrafo ou alínea se encontra tal dispositivo.

Destaca-se que, a equipe de auditoria, em análise ao Regulamento Interno de Licitações (link disponibilizado no Doc. SEI nº 88708923), não identificou a existência da referida determinação. Portanto, o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2019 e 2020:

Instrução processual inadequada e falha nos procedimentos de comprovação dos preços ofertados pela empresa contratada.

Consequência

Possibilidade de contratação de serviços com preços não compatíveis com os praticados no mercado e não vantajosos para a Unidade.

3.1.7 Ausência de definição de critérios para avaliação da qualidade dos serviços prestados

Classificação da falha: Média

Constatou-se no Processo nº 00095-00002135/2019-61, relativo à contratação da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, a ausência de definição, no Termo de Referência, de critérios mínimos para avaliação da qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada, notadamente com relação aos serviços de desenvolvimento sob demanda (item 5 do Anexo II), pagos pelo método de Pontos de Função, bem como os serviços sob demanda (item 4 do Anexo II), aferido por meio de UST (Unidade de Serviço Técnico).

Consta no Termo de Referência, apenas os prazos para atendimento aos **chamados de suporte técnico e manutenção corretiva**, sem a previsão das devidas penalizações, caso não fossem, eventualmente, cumpridos, e, inexistem nos processos de pagamentos, os devidos controles relativos aos cumprimentos dos prazos.

A Nota Técnica nº 6/2010 - Sefti/TCU, que firma entendimento sobre a aplicabilidade da gestão de nível de serviço como mecanismo de pagamento por resultados em contratações de serviços de Tecnologia da Informação (TI) pela Administração Pública Federal (APF), assim estabelece:

...

Os gestores públicos de TI devem planejar suas contratações de modo que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados, sempre que possível, por unidades quantitativas, sendo juridicamente inviável a previsão de remuneração em função do mero esforço ou da disponibilidade da empresa contratada.

V.2 Da gestão de nível de serviço

19. Diante da obrigatoriedade de a APF remunerar seus fornecedores com base nos resultados entregues, torna-se necessário elaborar mecanismos que permitam à APF planejar suas contratações de serviços alinhadas a esse conceito.

20. Nesse sentido, uma boa alternativa é o Gerenciamento de Nível de Serviço ou Gestão do Nível de Serviço – GNS (em inglês, Service Level Management – SLM), inserido no contexto da norma ABNT NBR ISO/IEC 20000-1, que vincula o pagamento do fornecedor ao alcance de metas de resultado que, em conjunto, constituem o nível de serviço contratado.

21. Como se trata de uma norma técnica brasileira em vigor, a GNS deve ser adotada pelas organizações públicas em suas contratações de serviços, inclusive os de tecnologia da informação. (Grifo nosso)

E ainda, o Tribunal de Contas da União, se posicionou a respeito do assunto, conforme segue:

Acórdão 2.308/2010-TCU-Plenário

89. A gestão de acordos de nível de serviço é um instrumento relevante na busca e no controle da qualidade do serviço prestado pela área de TI aos seus clientes. A falta desse tipo de gestão aumenta as chances de insatisfação entre os usuários e os riscos de perda de foco nos investimentos.

90. O mesmo tipo de preocupação deve existir na relação com fornecedores. Processos de gestão de nível de serviço são essenciais para que se garanta a qualidade dos serviços recebidos e que sua remuneração se dê por resultados, como preconiza o art. 6º do Decreto nº 2.271/1997, em alinhamento com os princípios da eficiência e da economicidade (Acórdão 1.215/2009-TCU Plenário).

Acórdão 786/2006-TCU-Plenário

9.1. determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Spoa/MDIC que efetive as seguintes alterações no edital da Concorrência 06/2005, inclusive em seus anexos e, quando couber, na minuta do contrato, sem prejuízo de republicar o instrumento convocatório e reabrir o prazo para a realização da licitação: 9.1.1. explicitar claramente o modelo pretendido para a contratação referente ao item 1.2. do objeto, dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviços baseado na prestação e remuneração de serviços mensuradas por resultados, considerando a compatibilidade dos serviços ora licitados com esse modelo e as vantagens advindas de sua aplicação; 9.1.2. **faça constar do edital a metodologia de mensuração de serviços e resultados, inclusive os critérios de controle e remuneração dos serviços executados**, relativamente ao item 1.2 do objeto, levando em consideração a determinação contida no item 9.1.1 supra e as determinações exaradas nos Acórdãos do Plenário 667/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005; **(Grifo nosso)**

Já a Instrução Normativa nº 05/2017 (IN 05/2017), do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018, assim estabelece:

Anexo I (Definições)

...

IX - INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR): mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

...

Anexo V (Diretrizes para elaboração do Projeto Básico (PB) ou Termo de Referência (TR))

2. São diretrizes específicas a cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico:

...

2.6. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:

(...)

d) Definir a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no resultado, conforme as seguintes diretrizes, no que couber:

(...)

d.3. identificar os indicadores mínimos de desempenho para aferição da qualidade esperada da prestação dos serviços, com base nas seguintes diretrizes: **(Grifo nosso)**

Portanto, não foi identificado no Termo de Referência (Doc. SEI nº 33427092), qualquer tipo de regra estabelecendo controles relativos a níveis mínimos de serviços.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

Informamos que já existe o [Regulamento Interno de Licitações e Contratos](#), que o mesmo está sendo revisado, conforme Subtópicos 3.1.1, 3.1.4 e 3.1.5 ([SEI 85690870](#) e [87173063](#)). Tão logo a revisão do regulamento esteja aprovada, a Presidência elaborará circular interna acerca do conhecimento de seu conteúdo. Processo SEI [00095-00000478/2022-97](#), onde deverá ser contemplado a parte relativa à avaliação qualitativa dos serviços prestados. Processo [00095-00000464/2022-73](#).

O Gestor informou sobre a existência de Regulamento Interno de Licitações, e que o mesmo está sendo revisado, mas não apresentou ações efetivas para o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2019:

Controles primários insuficientes em decorrência do Termo de Referência não prever/constar as regras e controles relativos a níveis mínimos de serviços.

Consequência

Possibilidade de os serviços serem prestados com qualidade inferior a um nível mínimo desejado.

3.1.8 Ausência de especificação da marca/modelo dos equipamentos a serem instalados

Classificação da falha: Média

Identificou-se no Processo nº 00095-00002135/2019-61, referente à contratação da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, a inexistência de especificação da marca/modelo na proposta da empresa contratada (doc. SEI nº 33427321), dos equipamentos que foram instalados nos ônibus para a prestação dos serviços.

O Decreto Distrital nº 38.934/2018 recepcionou a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta.

A referida Instrução Normativa determina que:

Art. 47. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

...

§ 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com **o documento da contratada** que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, **informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso. (Grifo nosso)**

No entanto, inexistente na proposta da empresa contratada, a marca e modelo dos equipamentos a serem instalados nos ônibus a serem monitorados.

O Decreto nº 37.302/2016, que estabelece os modelos de boas práticas gerenciais em Gestão de Riscos e Controle Interno a serem adotados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, determina que:

Art. 3º Cabe aos órgãos e entidades do Distrito Federal promover o treinamento dos seus servidores para a aplicação dos **modelos de boas práticas** técnicas e gerenciais, **de acordo com as orientações da Controladoria-Geral do Distrito Federal. (Grifo nosso)**.

Nesse sentido, reputa-se que para uma maior transparência/controle na aquisição de bens e contratação de prestação de serviços com bens incluídos, faz-se necessário que na proposta da empresa vencedora em certame licitatório similar, inclusive nos casos de inexigibilidade, conste todas as especificações técnicas dos materiais/equipamentos, principalmente a marca/modelo dos mesmos.

Da mesma forma, quando da cotação de preços, junto aos fornecedores, para formação do preço de referência, é de bom alvitre que se exija das empresas, propostas contendo as marcas/modelos dos bens a serem adquiridos.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), demonstrando as ações realizadas, conforme a seguir:

Conforme mencionado no Subtópico 3.1.2 e 3.1.7, a Unidade entende que houve falha no detalhamento do termo de referência e no catálogo de serviços constante dos autos.

Assim como no caso do Subtópico 3.1.1 e 3.1.4, informamos que já existe no âmbito da TCB, o [Regulamento Interno de Licitações e Contratos](#) e foi instituído o Grupo de Trabalho por meio das Instruções nºs 103 e 130 -TCB/PRES (SEI [85690870](#) e [87173063](#)), para a revisão do retromencionado regulamento, contemplando também as licitações relacionadas no que tange às questões de TI, Processo SEI [00095-00000478/2022-97](#).

Conforme já relatado no item 3.1.2, informamos ainda que foi localizado no setor de informática da empresa – UTINF, o Termo de Referência correto que deveria ter sido anexado ao processo e que embasou a contratação. A falha já foi sanada e o Termo de Referência passou a constar do Processo SEI [00095-00002135/2019-61](#) vide documento SEI [80272116](#). Após as devidas tratativas, deverá ser elaborado Aditivo Contratual, contemplando as devidas correções.

Conforme já exposto no presente relatório, a inclusão do novo documento (Termo de Referência), mencionado na resposta, ao Processo de contratação (00095-00002135/2019-61 - Doc. SEI nº 80272116), não sana a falha evidenciada, na medida em que não foi subscrito formalmente pelos responsáveis.

Ademais, para todos os fins legais e para a avaliação dos atos administrativos já consumados, considera-se o Termo de Referência (Doc. SEI nº 33427092) mencionado expressamente no Contrato nº 02/2020, o qual foi aprovado pelo Superintendente de Planejamento e Projetos Especiais (Doc. SEI nº 33473640), e pelo Presidente da TCB (Doc. SEI nº 33475518).

Outrossim, o Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria, informou sobre a existência de Regulamento Interno de Licitações (link disponibilizado no Doc. SEI nº 88708923), mas não apresentou ações efetivas para o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2019:

Controles Internos primários insuficientes tendo em vista que não constou no TR a exigência de proposta de preços contendo as marcas/modelos dos equipamentos a serem disponibilizados.

Consequência

Possibilidade de instalação de equipamentos com qualidade inferior à expectativa.

3.1.9 Ausência de autorizações do Conselho de Administração

Classificação da falha: Média

O Estatuto Social da TCB, determina que:

Art. 23. Ao Conselho de Administração compete:

...

XXXVIII. autorizar a deflagração de processo administrativo de aquisição de bens ou contratação de obras e/ou serviços **quando o valor de referência for igual ou superior ao decuplo do limite de dispensa de licitação com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 13.303**, de 30 de junho de 2016;

...

XLI. autorizar previamente a homologação de licitação, nos limites estabelecidos no inciso XXXVIII; (Grifo nosso)

Já a Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece que:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Portanto, nos casos de aquisição de bens ou contratação de obras e/ou serviços com valores superiores a R\$ 1.000.000,00, o Conselho de Administração deve autorizar, tanto a deflagração do processo de contratação, quanto a homologação da licitação (de forma prévia).

No entanto, desde o primeiro documento anexado ao Processo nº 00095-00002135/2019-61 (doc. SEI nº 31346921), até a assinatura do Contrato nº 02/2020 (doc. SEI nº 34071477), inexistem as devidas autorizações por parte do Conselho de Administração.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), demonstrando as ações realizadas, conforme a seguir:

A Empresa entende que houve falha durante a fase de instrução processual, para o envio dos autos ao Conselho de Administração da empresa.

Informamos que internamente já foi divulgada Circular de n.º 3/2022 - TCB/PRES (SEI 85419084), Processo 00095-00000480/2022-66, dando conhecimento à todas as unidades orgânicas da TCB, dos regramentos constantes para que seja dado ciência e a devida autorização por parte do Conselho de Administração da empresa.

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria, e apesar de demonstrar ações no sentido de sanear a referida impropriedade, o Ponto de Auditoria será mantido no intuito de auxiliar os trabalhos de futuras auditorias.

Causa

Em 2019 e 2020:

Ausência de controle durante a fase de instrução processual para verificação dos requisitos constantes no Estatuto Social da TCB.

Consequência

Homologação da licitação sem a devida eficácia legal.

3.1.10 Intempestividade nas ações direcionadas à nova contratação

Classificação da falha: Média

A empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, foi contratada por inexigibilidade por meio do Processo nº 00095-00002135/2019-61, mas já prestava os serviços para a TCB desde 2014 (Processos nº^{OS} 0095-000722/2014 e 00095-000015/2014).

Consta no Processo de contratação o Despacho SEI-GDF TCB/PRES/SUPPE/NUCOM (doc. SEI nº 31663701), de 21/11/2019, com o seguinte teor:

Trata-se de contratação da empresa BARYON/AUTUMN que fornece suporte do Sistema Integrado de Gestão Automotiva – SIGA que é o sistema que controla a arrecadação da operação da TCB. Tal contratação contempla o suporte e eventuais

customizações, treinamento e reimplantação de alguns módulos que ainda não foram implantados.

Assim, dentre os módulos existentes no sistema, necessitamos URGENTE de realizar uma revisão nos módulos de arrecadação e operacional, a fim de apurar as receitas da TCB de forma correta. **A instituição ficará sem o suporte do SIGA, a partir de 26/11/2019**, fato que poderá trazer transtornos à gestão operacional da empresa.

Diante dos fatos citados acima e conforme proposta da Empresa BARYON, representante exclusiva da fabricante do software – Empresa AUTUMN, encaminhamos o Termo de Referência, documento Número 31639688, para efetuar a contratação de suporte, uma vez que este vencerá em 25/11/2019. O valor anual da proposta de suporte é de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais). **(Grifo nosso)**

Em face do exposto, verificou-se a ausência de ações tempestivas no sentido de agilizar, concluir e firmar novo contrato de serviço de suporte para o SIGA. A seguir, as gestões realizadas pela TCB, somente após o encerramento do contrato junto à empresa BARYON /AUTUMN, em 26/11/2019:

a) O primeiro documento anexado ao processo (Relatório Circunstanciado SEI-GDF n.º 2/2019 – TCB/PRES/SUPPE/NUCOM, doc. SEI nº 31346921) **foi elaborado apenas em 12/11/2019;**

b) O Parecer Jurídico sobre a viabilidade de contratação por inexigibilidade foi realizado em 03/12/2019 (doc. SEI nº 32233087);

c) O Termo de Referência (doc. SEI nº 33427092) foi elaborado em 28/12/2019;

d) A aprovação do Termo de Referência realizada pelo Superintendente de Planejamento e Projetos Especiais foi em 30/12/2019 (doc. SEI nº 33473640);

e) A aprovação do Termo de Referência realizada pelo Diretor Presidente foi em 02/01/2020 (doc. SEI nº 33475518); e

f) O Contrato nº 02/2020 foi assinado em 15/01/2020 (doc. SEI nº 34071477).

As ações intempestivas, e, conseqüentemente, o curto espaço de tempo para o planejamento, seleção do fornecedor e contratação, geraram inúmeras impropriedades e irregularidades, conforme constatadas em Pontos de Auditoria consignados neste relatório.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim assevera:

Decisão nº 4983/2014 – Tribunal de Contas do Distrito Federal

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...); II --- determinar à (...) que **efetue planejamento adequado e adote medidas tempestivas visando à conclusão de procedimentos licitatórios previamente ao término do**

período de vigência dos contratos, evitando a descontinuidade na prestação dos serviços, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, ou a utilização indevida de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993; (...). **(Grifo nosso)**

Já a IN 04/2014, determina que:

Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:

...

§ 2º Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja participe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do caput deste artigo, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

I - inexigibilidade;

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

Conforme já mencionado, a Unidade entende que houve falha durante a fase de instrução processual.

Assim como nos Subtópicos 3.1.1 e 3.1.4, informamos que já existe no âmbito da TCB, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos, e foi instituído o Grupo de Trabalho por meio das Instruções nºs 103 e 130 - TCB/PRES (**SEI 85690870 e 87173063**), para a revisão do retromencionado regulamento, contemplando também as licitações relacionadas no que tange às questões de TI, Processo SEI [00095-00000478/2022-97](#).

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria, informou sobre a existência de Regulamento Interno de Licitações (e que o mesmo está sendo revisado), mas não apresentou ações efetivas para o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2019:

Ausência de ações tempestivas no sentido de iniciar procedimento administrativo para renovação da contratação da prestação do serviço de suporte para o SIGA.

Consequência

Impacto nas ações supervenientes relacionadas ao planejamento, seleção do fornecedor e contratação.

3.1.11 Ausência de avaliação de outras soluções disponíveis no mercado

Classificação da falha: Média

Importante registrar que a TCB é uma empresa pública dependente, regida pela Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo de observância subsidiária, a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

O art. 30 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese:

I – aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, determina que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Desde 2014 a empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, prestava serviços para a TCB, e em 2020, firmou novo contrato, por meio de inexigibilidade de licitação (Processo nº 00095-00002135/2019-61), valendo-se do art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/2016, sendo a inexigibilidade avaliada e recomendada pela assessoria jurídica da Unidade (Despacho SEI-GDF TCB/PRES/ASJUR – doc. SEI nº 32233087), conforme a seguir:

Ou seja, o inciso I do art. 30 da Lei nº 13.303/16, estabeleceu a possibilidade que como a do presente caso, em se observando a impossibilidade de competição para o fornecimento do serviço a ser adquirido melhor sorte não socorre pela contratação por inexigibilidade de licitação.

Todos os documentos existentes no presente processo atestam de forma concreta que **somente a empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA, é a prestadora de serviços a área operacional do domicílio da TCB**, para realizar o serviço a ser contratado na região do Distrito Federal.

Inexistindo, portanto, outros prestadores do mesmo serviço na região, inviável tornou-se o procedimento de licitação.

Deste modo, estando presentes os requisitos necessários – como mencionado alhures – torna-se totalmente possível se falar em inexigibilidade de licitação. **(Grifo nosso)**

O objeto do Contrato nº 02/2020 assim é definido:

Contratação de empresa especializada para fornecimento de garantia/atualização (upgrade/update) da solução de Gestão em transportes coletivos com monitoramento, disponibilização de novos módulos compreendendo parametrização, suporte técnico, hospedagem em nuvem, operação assistida sob demanda e monitoramento de frota sob demanda.

A empresa BRY, segundo a Declaração de Exclusividade (doc. SEI nº 31985764), possui exclusividade para a venda, suporte e manutenção da solução denominada Autumn – SIGA, no entanto, a assessoria jurídica não levou em consideração que existem no mercado brasileiro diversas empresas que possuem produtos similares, e instalados nas empresas do ramo de transporte, sejam elas públicas ou privadas.

Portanto, a empresa BRY apenas detém exclusividade para comercializar os produtos da Autumn – SIGA, mas não é a única no país a oferecer um sistema ERP (*Enterprise Resource Planning*, traduzido como “*Planejamento dos Recursos da Empresa*”) direcionado para empresas do ramo de transporte.

Ademais, o Gestor asseverou, por meio do Despacho – TCB/PRES/SUPPE /NUCOM (doc. SEI nº 33675480) que:

Com relação aos preços de referência praticados do mercado, informamos que **trata-se de contratação por inexigibilidade, pois o fornecedor é exclusivo para a solução a ser feita atualização (upgrade), a qual a TCB já possui**. Logo, o produto em questão não é fornecido por outros fornecedores, o que inviabiliza a cotação. **Na melhor das hipóteses, seria avaliar alternativas a fim trocar a solução já em uso na TCB, o que não é o caso presente. (Grifo nosso)**

Ou seja, partiu do pressuposto de que a única solução seria a atualização (upgrade) do sistema já existente na TCB, cuja a BRY é fornecedora exclusiva, sem realizar estudo que apresentasse as soluções disponíveis no mercado para atender as necessidades da Unidade.

Não sendo realizada a licitação, outras empresas deixaram de ter o conhecimento da necessidade da TCB, e de participarem do processo licitatório, o que poderia reduzir a despesa com a contratação, em virtude da concorrência.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

A Empresa entende que houve falha durante a fase de instrução processual, contudo, a contratação realizada à época identificou que a melhor solução fora a permanência do sistema já contratado anteriormente, pois são poucos os órgãos públicos no Brasil, que operam o sistema de transporte público, assim como a TCB.

Assim como nos Subtópicos 3.1.1 e 3.1.4, informamos que já existe no âmbito da TCB, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos, e foi instituído o Grupo de Trabalho por meio das Instruções nºs 103 e 130 - TCB/PRES (**SEI 85690870 e 87173063**), para a revisão do retromencionado regulamento, contemplando também as licitações relacionadas no que tange às questões de TI, Processo SEI [00095-00000478/2022-97](#).

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria, informou sobre a existência de Regulamento Interno de Licitações (e que o mesmo está sendo revisado), mas não apresentou ações efetivas para o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2019 e 2020:

Instrução processual inadequada ao deixar de verificar a existência de outros fornecedores de sistemas ERP no mercado que atendem ao ramo de transporte.

Consequência

Inibição da competição e possível oneração indevida do contrato.

3.1.12 Terceirização de serviços sem o devido estudo de viabilidade

Classificação da falha: Média

A empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, foi contratada (Processo nº 00095-00002135/2019-61) para prestar serviços, sendo um deles (item 1 do Termo de Referência – doc. SEI nº 33427092), o de **hospedagem em nuvem, manutenção, correção e suporte técnico**.

Importante registrar que compõe a estrutura da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF (Portaria nº 140, de 17 de maio de 2021) uma Subsecretaria responsável pela área de Tecnologia da Informação, sendo definido que:

Art. 82. À Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SUTIC, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada à Secretaria Executiva de Planejamento, compete:

I – **prover soluções de tecnologia da informação**, automação de processos, comunicação eletrônica, armazenamento de dados e telecomunicações **para atender órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal** e a Secretaria; **(Grifo nosso)**

Portanto, a referida Subsecretaria poderia prover soluções de Tecnologia da Informação relacionadas ao armazenamento de dados (inclusive hospedagem em nuvem) do sistema SIGA-i, fornecido pela empresa contratada.

Já o Decreto nº 40.015/2019, determina que:

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal devem formalizar comunicação e consulta prévia à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal nas seguintes hipóteses:

...

II - Aquisições de servidores, storages, racks, salas cofres, salas seguras, contêineres modulares e quaisquer itens de infraestrutura de Datacenter e/ou Processamento de Dados em Tecnologia da Informação e Comunicação, para análise técnica e verificação da possibilidade de compartilhamento da infraestrutura existente no CeTIC-DF;

...

Art. 7º Compete exclusivamente à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal realizar as seguintes contratações:

I - a hospedagem de serviços eletrônicos de interesse do Governo do Distrito Federal em datacenters de terceiros ou a contratação de serviços de nuvem pública ou privada, salvo expressa anuência, justificada em processo, do órgão gestor do CeTIC-DF;

Em 31/07/2020, o Diretor Presidente da TCB, por meio do Memorando nº 42/2020 – TCB/PRES (Processo nº 00095-00000788/2020-40 – doc. SEI nº 44512724), encaminhou para a Unidade de Auditoria Interna, o Processo nº 00095-00002135/2019-61, com a finalidade de realização de auditoria visando detectar eventuais falhas de procedimentos, apontar medidas corretivas e sugerir aperfeiçoamento de métodos.

Em 04/11/2020, o Chefe da Unidade de Auditoria Interna, por meio da Nota Técnica nº 1/2020 – TCB/PRES/UNAI (doc. SEI nº 50176784), dentre outras constatações, identificou pagamentos mensais de R\$ 35.000,00 relativos a serviços de “hospedagem em *cloud* e suporte técnico”.

Sobre o assunto discorreu:

Ocorre que a Secretaria de Estado de Economia de Distrito Federal – SEEC/DF, dispõe de setor específico que cuida da parte de Informática do Governo do Distrito Federal. Mesmo que a TCB tenha que fazer aporte de recursos para aquisição de “SERVIDOR” (termo utilizado para um Computador dedicado), para que o serviço de “hospedagem em *cloud* e suporte técnico”, seja realizado na SEEC/DF, este poderia de ser mais vantajoso para os cofres da TCB e também ao GDF, pois não deveria ser um valor

mensal como apresentado atualmente. Se considerarmos o período de 12 (doze) meses, a TCB desembolsa anualmente a quantia de R\$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), somente para esse tipo de serviço (“hospedagem em cloud e suporte técnico”).

E assim recomendou:

5.1 – Realizar gestão junto a SEEC/DF, visando a possibilidade de realização dos serviços de “Hospedagem em *Cloud* e suporte técnico” junto àquela Secretaria, gerando assim economia aos cofres da TCB;

Uma vez que não foram identificadas nos autos ações (processos de contratação e de pagamentos), desde 04/11/2020, no sentido de atender à recomendação 5.1 exarada na Nota Técnica nº 1/2020 – TCB/PRES/UNAI (doc. SEI nº 50176784), em 19/11/2021 foi emitida a Solicitação de Informação nº 47/2021, questionando sobre as possíveis ações realizadas.

Em resposta, o executor do contrato, por meio de Despacho – TCB/PRES/UTINF (doc. SEI nº 74636649), apresentou todas as cláusulas, constantes no Termo de Referência, relativas aos serviços de hospedagem em nuvem, manutenção, correção e suporte técnico, e assim se posicionou:

Como pode ser visto o item 1 compreende diversos serviços relativos exclusivamente a solução adotada por esta empresa desde sua implantação. Dentre os quais pode-se destacar: licenciamento contínuo da solução, com manutenção e atualização de eventuais bugs ou atualizações legais, manutenção dos bancos de dados relativos a solução, e gerencia o backups diários da solução.

Não obstante, o item em epígrafe contempla a hospedagem do sistema em Cloud com o fornecimento de licenças de Sistemas Operacionais e Sistemas de Gerenciamento de Banco de Dados-SGDB, servidores e demais produtos necessários a hospedagem e disponibilização do sistema em cloud.

Insta trazer à baila, que para eventual transferência da hospedagem para a SEEC /DF, deverá ser mantido todo o serviço de manutenção do sistema Autumn SIGA-i com o atual fornecedor, pois trata-se de sistema de terceiro com fornecedor exclusivo.

Salienta-se que inexistente no processo de contratação a composição de custos inerente aos serviços abrangidos pelo item em questão, portanto com as informações disponíveis não há como este executor de contrato mensurar o impacto econômico da transferência de hospedagem aventada.

Por derradeiro informo que foram realizadas pesquisas para o atendimento à recomendação, porém sem avanço expressivo até o presente momento. **(Grifo nosso)**

No intuito de se certificar que a SUTIC teria competência, estrutura e capacidade para realizar os serviços de hospedagem em nuvem do SIGA-i, em 29/11/2021, após contato telefônico com o substituto da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação da SEEC/DF, foi enviado um e-mail questionando:

1 – A SUTIC tem condições técnicas de prestar serviços, contemplando Sistemas Operacionais, Sistemas de Gerenciamento de Banco de Dados-SGDB, Servidores e demais produtos necessários a hospedagem e disponibilização do sistema em cloud, adquirido junto à empresa BRY?

2 – Caso a resposta do questionamento 1 seja positivo, haveria algum custo para a TCB?

Em resposta ao email, a SUTIC assim esclareceu:

Desculpe a demora na resposta, mas considerando o Decreto 40015/2019, a hospedagem do sistema em tela **poderá ser feita por meio de utilização da infraestrutura já existente na SEEC/SUTIC (CeTIC), sem custos para a TCB mas também sem suporte técnico e atualização de versões.**

Ao que parece, o contrato em questão cobra o valor mensal de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para suporte do sistema e todos os seus módulos, upgrade de novas versões e a hospedagem na nuvem do fornecedor.

Assim sendo, o valor mensal está sendo cobrado, de forma indivisível, ou seja, inclui no bojo do contrato, a hospedagem, suporte técnico e atualizações de versões.

Provavelmente, o procedimento correto deverá incorrer em uma nova proposta de preços do fornecedor, caso a TCB opte pela opinião do Chefe da Unidade de Auditoria Interna da TCB, e como consequência, um aditivo contratual ou nova contratação. **(Grifo nosso)**

Ressalta-se que inexistem nos autos documentos comprovando demandas relativas a **manutenção, correção e suporte técnico**, e são realizados pagamentos mensais no montante de R\$ 35.000,00, a título de serviços prestados de **hospedagem em nuvem, manutenção, correção e suporte técnico** (item 1 do Termo de Referência). Ademais, em entrevista realizada na data de 02/12/2021, o executor do contrato esclareceu que desde a assinatura do contrato, em 15/01/2020, não existiram demandas relativas à **manutenção, correção e suporte técnico**, bem como não foram realizadas atualizações de versões no sistema. Portanto, constata-se que desde a assinatura do contrato foram realizados pagamentos no montante de R\$ 735.000,00 prestados apenas para os serviços de hospedagem em nuvem.

Analisando os documentos e respostas apresentadas pelo executor do contrato e pela SUTIC, conclui-se que:

a) A SUTIC tem condições técnicas de prestar serviços, de forma gratuita, contemplando Sistemas Operacionais, Sistemas de Gerenciamento de Banco de Dados-SGDB, Servidores e demais produtos necessários a hospedagem e disponibilização do sistema em cloud, adquirido junto à empresa BRY, mas não está apta a realizar os serviços de suporte técnico e atualização de versões;

b) O executor do contrato não apresentou nenhum comprovante de que foram realizadas ações no sentido de atender à recomendação 5.1 exarada na Nota Técnica nº 1/2020 – TCB/PRES/UNAI (doc. SEI nº 50176784); e

c) Não se pode precisar o custo unitário de cada serviço prestado relativo a hospedagem em nuvem, manutenção, correção e suporte técnico.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

A Unidade entende que, como a SUTIC/SEEC-DF já manifestou que não seria possível a transferência para hospedagem em nuvem nos modelos contratados, não concordamos com o Ponto 3.1.13, que menciona o item 5.1 da Nota Técnica nº 01/2020 - TCB/PRES /UNAI.

Assim como nos Subtópicos 3.1.1 e 3.1.4, informamos que já existe no âmbito da TCB, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos, e foi instituído o Grupo de Trabalho por meio das Instruções nºs 103 e 130 - TCB/PRES (SEI [85690870](#) e [87173063](#)), para a revisão do retromencionado regulamento, contemplando também as licitações relacionadas no que tange às questões de TI, processo nº [00095-00000478/2022-97](#).

Foi realizada consulta formal junto à SUTIC/SEEC-DF, que se manifestou sobre hospedagem dos serviços a serem realizadas por aquela SUTIC, contudo, por se tratar de sistema de terceiros, não haveria suporte técnico, atualizações de versão do software e banco de dados. Despacho TCB/PRES/UTINF – SEI 88277510.

Em que pese à manifestação da Unidade, à luz do Decreto nº 40.015/2019 e também de informação prestada pela SEEC/SUTIC, a qual é responsável direta e exclusivamente pela gestão, sustentação e operação do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federa - CeTIC-DF e da rede GDFNet, é tecnicamente possível a utilização da infraestrutura já existente da CeTIC para os serviços de hospedagem, fato esse que poderia trazer economia ao erário. Contudo, considerando que este serviço foi contratado junto com outros dois, suporte técnico e atualizações de versões, de forma indivisível, entende-se por oportuno consultar a Assessoria Jurídica do TCB acerca da possibilidade de aditivar o contrato para que apenas o serviço de hospedagem possa ser prestado pela Secretaria de Economia - SEEC/SUTIC.

Causa

Em 2019 e 2020:

Ausência de gestões no sentido de atender à recomendação exarada no item 5.1 da Nota Técnica nº 01/2020 - TCB/PRES/UNAI (Doc. SEI nº 50176784).

Consequência

Risco de prejuízo ao erário.

3.2 Execução do Contrato ou Termo de Parceria

3.2.1 Possibilidade de sobrepreço em proposta de contratação de serviços para ativação do CCO - Transporte Escolar, bem como elaboração de Catálogo de Serviços sem a devida comprovação de que os quantitativos de serviços e UST's estabelecidos serão os efetivamente realizados/consumidos

Classificação da falha: Média

O Processo nº 00095-00001213/2020-44 foi instruído com o intuito de contratar, junto à empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, serviços para ativação do Centro de Controle Operacional – Escolar em três fases, utilizando-se o item 4 (Serviços sob Demanda) do objeto do Contrato nº 02/2020, a ser pago por meio de UST (Unidade de Serviço Técnico), e no valor de R\$ 650.573,00.

Consta na proposta comercial da empresa contratada (Doc. SEI nº 75030708) tabela com todos os serviços a serem realizados, com as quantidades de UST's a serem pagas e com as respectivas complexidades e fator de multiplicação, que, de forma sintética, possuem as seguintes informações:

Tabela 2 - Fase 1 - Esforço inicial para implantação do CCO

Profissional	Total de UST's	Previsão Pgto (R\$)
Analista CCO	242	23.716,00
Controlador CCO	563,75	55.247,50
Coordenador	398,75	39.077,50
Consultoria especializada em transporte	154	15.092,00
TOTAIS	1358,5	133.133,00

Fonte: Processo nº 00095-00001213/2020-44 (doc. SEI nº 75030708)

Tabela 3 - Fase 2 - Esforço inicial para implantação do CCO

Profissional	Total de UST's	Previsão Pgto (R\$)
Analista CCO	451	44.198,00
Controlador CCO	1160,5	113.729,00

Coordenador	605	59.290,00
Consultoria especializada em transporte	154	15.092,00
TOTAIS	2370,5	232.309,00

Fonte: Processo nº 00095-00001213/2020-44 (doc. SEI nº 75030708)

Tabela 4 - Fase 3 - Esforço contínuo para sustentação do CCO

Profissional	Total de UST's	Previsão Pgto (R\$)
Analista CCO	880	86.240,00
Controlador CCO	1039,5	101.871,00
Coordenador	836	81.928,00
Consultoria especializada em transporte	154	15.092,00
TOTAIS	2909,5	285.131,00

Fonte: Processo nº 00095-00001213/2020-44 (doc. SEI nº 75030708)

Inicialmente há de se ressaltar o fato de que o Catálogo de Serviços foi elaborado pela empresa contratada, e sem participação do corpo técnico da TCB, e que desde a assinatura do contrato, os serviços aferidos por UST, são pagos sem nenhum questionamento pelos executores do contrato, conforme constatado nos relatórios emitidos pelo executor do contrato.

Essa situação de conceder à contratada o encargo de elaboração do Catálogo de Serviços e respectivas modificações gera um cenário de conflito de interesses, uma vez que o quantitativo de UST definido para cada tarefa está diretamente relacionado com o valor total mensal devido à própria empresa.

Em 18/11/2021 foi emitida a Solicitação de Informação nº 45/2021 requerendo que fossem relacionados todos os empregados da BRY que prestavam serviços na TCB, apresentando todas as carteiras de trabalho, folhas de pagamento, ocupação (Analista, Controlador ou Coordenador) e respectivas remunerações, além de escala de trabalho.

Em 03/12/2021, foi anexado ao Processo de auditoria o documento SEI nº 75461569, com a resposta da empresa contratada relativa aos questionamentos constantes na Solicitação de Informação nº 45/2021, apresentando os contratos de três colaboradores da BRY e comprovantes de pagamentos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2021 (doc. SEI nº^{OS} 75461253, 75461319 e 75461402). Ou seja, de acordo com as informações apresentadas, o CCO vem sendo operado apenas por três colaboradores contratados pela BRY.

Em análise aos contratos e as folhas de pagamentos constatou-se a seguinte situação:

Tabela 5 - Pagamentos realizados aos colaboradores da BRY

Colaborador	Remuneração (R\$/Hora de trabalho)	Salário 09/2021 (R\$)	Salário 10/2021 (R\$)	Salário 11/2021 (R\$)	Média (R\$)
Analista	26,00	4.205,27	3.157,40	4.284,27	3.882,31
Controlador	34,00	5.368,27	3.841,40	3.885,47	4.365,04
Coordenador	42,00	4.929,67	3.085,40	6.860,07	4.958,38

Fonte: doc. SEI nºs 75461253, 75461319 e 75461402

Importante registrar que os salários pagos aos colaboradores já contemplam todas e quaisquer despesas, inclusive aquelas referentes a impostos, taxas e contribuições, de acordo com as Disposições Finais constantes nos contratos acordados entre a BRY e os seus colaboradores. Atualmente, a equipe do CCO é composta por 1 analista, 1 controlador e 1 consultor.

Comparando-se os valores propostos pela contratada com as médias dos valores recebidos mensalmente pelos seus colaboradores, obtém-se os percentuais do lucro da empresa por profissional:

Tabela 6 - Fase 1 - Esforço inicial para implantação do CCO

Profissional	Previsão Pgto (R\$) - Proposta Comercial da Empresa (Doc. SEI nº 75030708)	Salário (R\$) Médias calculadas na Tabela 4	Lucro Pretendido pela Empresa (%)
Analista CCO	23.716,00	3.882,3	510,87
Controlador CCO	55.247,50	4.365,04	1.165,68
Coordenador	39.077,50	4.958,38	688,11
TOTAIS	133.133,00	13.205,72	908,14

Fonte: Processo nº 00095-00001213/2020-44 (doc. SEI nº 75030708) e doc. SEI nºs 75461253, 75461319 e 75461402

Tabela 7 - Fase 2 - Esforço inicial para implantação do CCO

Profissional	Previsão Pgto (R\$) - Proposta Comercial da Empresa (Doc. SEI nº 75030708)	Salário (R\$) Médias calculadas na Tabela 4	Lucro Pretendido pela Empresa (%)
Analista CCO	44.198,00	3.882,3	1.038,44
Controlador CCO	113.729,00	4.365,04	2.505,45
Coordenador	59.290,00	4.958,38	1.095,75
TOTAIS	232.309,00	13.205,72	1.659,15

Fonte: Processo nº 00095-00001213/2020-44 (doc. SEI nº 75030708) e doc. SEI nºs 75461253, 75461319 e 75461402

Tabela 8 - Fase 3 - Esforço contínuo para sustentação do CCO

	Previsão Pgto (R\$) - Pronosta Comercial	Salário (R\$)	

Profissional	da Empresa (Doc. SEI nº 75030708)	Médias calculadas na Tabela 4	Lucro Pretendido pela Empresa (%)
Analista CCO	86.240,00	3.882,31	2.121,35
Controlador CCO	101.871,00	4.365,04	2.233,79
Coordenador	81.928,00	4.958,38	1.552,31
TOTAIS	285.131,00	13.205,73	2.059,14

Fonte: Processo nº 00095-00001213/2020-44 (doc. SEI nº 75030708) e doc. SEI nºs 75461253, 75461319 e 75461402

Percebe-se, portanto, nas colunas “Lucro Pretendido pela Empresa” que o ganho total cogitado pela contratada, nas três fases da implantação do CCO, foge completamente ao razoável, quais sejam: 908,14% na fase 1; 1.659,15% na fase 2; e 2.059,14 na fase 3.

Levando-se em conta os valores propostos pela empresa, bem como a média salarial auferida por todos os profissionais nos meses de setembro, outubro e novembro de 2021, poder-se-ia contratar, por exemplo:

- a) 11 controladores para a Fase1;
- b) 25 Controladores para a Fase2;
- c) 21 analistas para os pagamentos mensais de sustentação do CCO; e
- d) 22 controladores e 15 coordenadores para os pagamentos mensais de sustentação do CCO.

Destaca-se, ainda, que inexistente no processo a discriminação dos serviços a serem realizados pelo consultor especializado em transporte, e com a devida justificativa para o pagamento de R\$ 15.092,00 para cada fase.

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece que:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-

se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada; **(grifo nosso)**

Ressalta-se ainda que, no momento da contratação, e quando da primeira prorrogação contratual (doc. SEI nº 54179547), não foram realizadas as devidas pesquisas de preços (outros ajustes celebrados pelo próprio fornecedor) comprovando que os valores ofertados pela empresa contratada eram compatíveis com os de mercado.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União, em suas recentes orientações, no que tange às contratações baseadas na métrica UST, considera necessária a avaliação da economicidade dos contratos de Tecnologia da Informação em eventual prorrogação, objetivando a mitigação dos riscos de sobrepreço e superfaturamento, conforme pode ser constatado:

Acórdão nº 1.508/2020, Plenário:

9.1.1. a fim de que **em contratações** em vigor baseadas na prática UST e similares, no ato de **eventual prorrogação, avaliem a economicidade dos contratos, com vistas a mitigar o risco inerente de sobrepreço e superfaturamento em contratações baseadas em UST** e similares, considerando o cenário atual de incomparabilidade de preços de UST, de heterogeneidade de metodologias baseadas em UST, de assimetria de informação entre a Administração e o mercado e a fim de **decidir pela viabilidade ou não da prorrogação** sob as seguintes condições:

...

9.1.2. a fim de que, em contratações vigentes baseadas em UST, entre outras denominações similares, no ato de eventual prorrogação, **formalizem um catálogo de serviços e especifiquem, em cada serviço, os produtos ou resultados esperados, os perfis profissionais e o esforço estimado**, no intuito de também mitigar os riscos da ocorrência de fiscalizações contratuais deficientes e de antieconomicidade oriunda de superestimações de esforços, produtos ou perfis profissionais;

9.1.3. a fim de que, em novas contratações de serviços de tecnologia da informação, sejam observados os seguintes procedimentos:

9.1.3.1. **abstenham-se de criar unidades de medida de forma unilateral, sem a ciência, a avaliação técnica e econômica e a padronização do órgão supervisor**, com vistas a mitigar o risco de compartilhamento de metodologias e práticas sem a devida consistência e sem justificativas técnica e econômica, além de riscos inerentes a cenários de incomparabilidade de preços, de heterogeneidade e de assimetria de informações entre a administração e o mercado;

9.1.3.2. **avaliem a economicidade dos preços estimados e contratados, realizando a análise crítica da composição de preços unitários e do custo total estimado da contratação**, complementando-a com a análise da planilha de composição de custos e formação de preços dos serviços e com a análise do fator-k, submetendo as referidas análises para a avaliação e a autorização da autoridade competente, com vistas a mitigar a assimetria de informações e o risco de sobrepreço e de superfaturamento;

9.1.3.3. todos os **parâmetros, pesos ou quaisquer variáveis quantitativas adotadas**, que impactem o cálculo da quantidade de serviços e de seu preço, **sejam devidamente**

justificados técnica e economicamente, com vistas a mitigar o risco de sobrepreço e superfaturamento, tendo em vista a disseminação da prática de não justificar técnica e economicamente tais parâmetros, pesos ou variáveis;

9.1.3.4. **sejam implantados controles internos que assegurem a existência dos catálogos de serviços, juntamente com todos os detalhamentos cabíveis de cada serviço, como perfis profissionais, tempo estimado de execução e produtos e resultados esperados**, a fim de mitigar o risco de antieconomicidade e de inobservância dos normativos já existentes, que versam sobre a clareza da solução de tecnologia da informação demandada;

9.1.3.5. **os catálogos de serviços apresentem o respectivo valor monetário estimado de cada serviço, independentemente da métrica ou unidade utilizada; (Grifo nosso)**

Em 31/12/2021 foi inserido no Processo nº 00480-00004532/2021-85, o Ofício nº 1532/2021 - CGDF/SUBCI, enviando o Informativo de Ação de Controle nº 04/2021 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (IAC nº 04/2021 - SEI nº 77139481), para apreciação e considerações do Diretor Presidente da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB.

Em resposta, por meio do Ofício Nº 55/2022 - TCB/PRES (Doc. SEI nº 77974967), foram apresentadas as considerações/argumentações, com os respectivos relatórios e documentos.

Registra-se que toda a análise realizada da Unidade se ateuve à Fase 3 - Esforço contínuo para sustentação do CCO (manutenção mensal do CCO), não sendo questionados os valores constantes nas Fases 1 e 2 (esforços iniciais para implantação do CCO).

Para um melhor entendimento, abaixo serão apresentadas, em sequência, as recomendações exaradas no IAC nº 04/2021, justificativas do gestor e análise do Controle Interno.

Recomendação 1: Se abster de emitir Ordem de Serviço para a realização dos serviços para ativação do Centro de Controle Operacional – Escolar, até que se confirme que os preços requeridos pela empresa BRY são compatíveis com os praticados no mercado e a quantidade de USTs pleiteadas (Doc. SEI nº 75030708) é adequada à realização de cada serviço.

Justificativa do Gestor:

Após recebimento da IAC em referência, de pronto foi proferido ato (SEI 77249748) para sustar a emissão de quaisquer ordens de serviços para ativação do Centro de Controle Operacional – Escolar.

O Fornecedor BRY USA Serviços de Tecnologia LTDA, foi notificado de tal ato por meio da Carta 3 nº 77284876, informando da suspensão da referida ativação sem que houvesse a citação a respeito do IAC.

Por meio do Despacho TCB/PRES - 77286217, foi demandado à Seção de Patrimônio, Arquivo e Pesquisa - SEPAT, e à Unidade de Licitações e Compras -ULC, o

levantamento dos preços praticados no mercado para os serviços de monitoramento a serem executados, para fins de verificação da adequação dos preços e vantajosidade do contrato.

O resultado da pesquisa foi informado no Despacho -TCB/PRES/DAF/GEAPE/SEPAT nº 77811324, que posteriormente redundou no quadro comparativo de preços das propostas obtidas, e apresentou a seguinte conclusão:

"Portanto diante do acima exposto, em comparação ao documento SEI nº 75030708, constante do processo SEI nº 00095-00001213/2020-44, observa-se que o valor proposto pela empresa BRY USA no citado documento, apresenta-se alinhado ao valor médio de mercado."

Constam dos autos os seguintes documentos:

- Proposta da empresa BSB Rastreamento SEI 77806693;
- Proposta da empresa TransoftSEI 77806889;
- Proposta da empresa Megadata SEI 77807374;
- Proposta da empresa Amazon SEI 77807533.

Diante do resultado obtido nos documentos apresentados, depreende-se que os valores propostos pela contratada BRY estão em consonância com os valores praticados no mercado.

No tocante ao quantitativo de UST's pleiteadas, e a serem executadas, entendemos que a proposta apresentada pela contratada é coerente com os serviços a serem realizados, em razão das suas complexidades, volume de informações a serem produzidas e analisadas, bem como o acompanhamento das demandas.

Registre-se que conforme pesquisa realizada, a quantidade de Unidades de Serviço Técnico proposta está adequada a média de mercado."

Análise do Controle Interno:

Inicialmente há de se registrar que a TCB sustou, temporariamente, a emissão de ordens de serviços para ativação do Centro de Controle Operacional – Escolar, em consonância com a recomendação consignada no IAC nº 04/2021 (SEI nº 77139481).

A TCB elaborou um novo Catálogo de Serviços (Doc. SEI nº 77811118), constando 45 serviços a serem prestados, subdivididos por nível de especialização (analista, consultor, controlador e coordenador), com os esforços unitários, quantidade a ser executada e complexidade.

Esse novo Catálogo de Serviços serviu como base para a apresentação das propostas das empresas, no entanto, nenhuma delas apresentou a cotação de preços constando os serviços especificados no Catálogo supracitado, contemplando os esforços unitários, quantidade a ser executada e a complexidade das tarefas. A seguir, as propostas das empresas:

Figura 1 - Proposta empresa BSB Rastreamento (Doc. SEI nº SEI 77806693)
Respondendo a vossa requisição, apresentamos a nossa proposta para locação dos equipamentos e serviços descritos abaixo:

ITEM	QTDE	DESCRIÇÃO	VLR UNITÁRIO	VLR TOTAL MENSAL	VLR TOTAL ANUAL
1	940	Serviço de Monitoramento Mensal GPS/GPRS/GSM/Internet C/ Rastreador homologado pela Anatel e Chip M2M Telemetria Multi Operadora.	R\$ 69,90	R\$ 65.706,00	R\$ 788.472,00
2	940	Instalação/Adesão Rastreador.	R\$ 49,90	-	R\$ 46.906,00
3	940	Retirada/Troca de Rastreador	ISENTO	-	ISENTO
TOTAL				R\$ 65.706,00	R\$ 835.378,00

Pronosta empresa Transoft (Doc. SEI nº SEI 77806889)

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VLR MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE E ATUALIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR DE MONITORAMENTO PARA A FROTA DA TCB e SEDF - PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES (940 veículos)	12	R\$ 70.500,00	R\$ 846.000,00
2	IMPLANTAÇÃO/ TREINAMENTO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO	01	Pagto Único	R\$ 190.000,00
3	INSTALAÇÃO DO AMBIENTE COMPUTACIONAL (Por base instalada)	01	Pagto Único	R\$ 8.000,00
4	VALOR MENSAL DO DATACENTER	12	R\$ 8.900,00	R\$ 106.800,00
5	CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA AO ROL DE SERVIÇOS	01	Pagto Único	R\$ 200.000,00
VALOR TOTAL ESTIMADO				R\$ 1.350.800,00

Pronosta empresa Megadata (Doc. SEI nº 77807374)

QTD de Colaboradores	Hora/turno	Dias	Horas Semanais
30	6	5	900
		Horas/Mês	3600
		Horas/Ano	43200
		Valor Hora	R\$ 270,00
		Total Anual	R\$ 11.664.000,00

Proposta empresa Amazon (Doc. SEI nº 77807533)

OBJETO

O objeto da presente proposta é Monitoramento de acordo com o Rol de Serviços enviado em anexo, juntamente com a Solicitação de Proposta nº 1/2022 em atendimento aos volumes abaixo:

Veículos	Alunos	Escolas	Contratos	Empresas	Itinerários
940	45.000	550	27 (24 TCB + 3 SEDE)	16	3.700

PROPOSTA

De acordo com a volumetria e informações apresentadas para o trabalho e a sobre a periodicidade do calendário escolar do GDF 2022, com previsão de 200 (duzentos) dias letivos para o período.

Estimamos um total 50.000 horas de trabalho no decorrer de 12 (doze) meses.

O Valor da hora média de consultor especialista em transporte: R\$ 300,00 (Trezentos reais)

Prazo para alocação da equipe, até 30 (trinta) dias após emissão da Ordem de Serviço.

Valor Global: R\$ 15.000.000,00

Preço Total por extenso: (Quinze milhões de reais).

Em análise às informações constantes nas propostas das 4 empresas consultadas, constata-se que:

a) As empresas BSB Rastreamento e Transoft apresentaram cotação de preços para o item 6 do Anexo II do Termo de Referência (Doc. SEI nº 33427092), sendo que, os serviços para ativação do Centro de Controle Operacional – Escolar são relativos ao item 4 (Serviços sob Demanda) constante no Anexo II do Termo de Referência, ou seja, apresentou cotação de preços para serviços diversos dos questionados no presente relatório;

b) A empresa Megadata apresentou uma cotação de preços para disponibilização de 30 profissionais para trabalharem 6 horas por dia, em 5 dias na semana; e

c) A empresa Amazon apresentou uma proposta para monitorar 940 veículos, com 45.000 alunos e 550 escolas.

Portanto, nenhuma empresa apresentou a cotação de preços constando os 45 serviços a serem realizados (definidos no novo Catálogo de Serviços), com os esforços unitários, quantidade a ser executada e complexidade.

Com isso, não houve a comprovação de que os preços requeridos pela empresa BRY, bem como os valores constantes no novo Catálogo de Serviços, são compatíveis com os praticados no mercado, e que a quantidade de USTs pleiteada (Doc. SEI nº 75030708) é adequada à realização de cada serviço.

Recomendação 2: Exigir da empresa contratada a devida justificativa para os pagamentos de R\$ 15.092,00, a título de serviços a serem prestados pelo consultor especializado em transporte, bem como a discriminação de todas atividades a serem desenvolvidas pelo referido profissional.

Justificativa do Gestor:

Tratando-se do questionado, o valor de R\$15.092,00 (quinze mil noventa e dois reais), constitui estimativa dos serviços especializados, que não são contemplados pela rotina de monitoramento do transporte escolar e que estão constantes do rol de serviços. Por se tratar de estimativa, não serão necessariamente realizados em sua totalidade

De outro lado, de acordo com o documento - Resposta a Carta nº 1- 2022 - TCB-PRES, as atividades desempenhadas pela empresa BRY USA são desenvolvidas pelo consultor especializado, podendo ser modificadas durante os serviços.

No mencionado documento, constam as discriminações das atividades a serem desenvolvidas pelo consultor.

Todavia, esses gastos serão aplicados na fase de implementação do Centro de Controle e Operacional (CCO), com tendência a serem reduzidos à medida que o CCO estiver plenamente funcionando.

Análise do Controle Interno:

A empresa BRY, por meio de resposta a Carta 1/2022-TCB/PRES (Doc. SEI nº 77891424), apresentou a relação das atividades a serem desenvolvidas pelo consultor especializado em transporte durante a fase de sustentação, denominada fase 3, do Centro de Controle de Operação - CCO, contudo, não especificou o esforço necessário para a realização de cada atividade. Embora sem o detalhamento necessário, o esforço integral para a realização do serviço foi consignado na Proposta Orçamentária (Doc. SEI nº 75030708). Nesta Proposta, há apenas a indicação de que o serviço de “consultoria especializada em transporte, irá consumir um total de 44 UST’s (Unidade de Serviço Técnico - UST), com fator de multiplicação de 3,5, totalizando o montante de R\$ 15.092,00 mensais.

Em face do exposto, considera-se que a TCB não contará com subsídios suficientes para, durante a fase de sustentação do CCO, aferir o esforço, em UST, para a realização de cada atividade de consultoria em transporte, eventualmente, realizada pela empresa BRY, prejudicando a fiscalização e o controle do contrato.

Essa prática de cobrança sobre serviços a título de Consultoria Especializada em Transporte, sem a discriminação dos serviços prestados, já vem sendo realizada, como por exemplo no pagamento de serviços sob demanda no período de:

a) 16/08/2021 a 15/09/2021 (Doc. SEI nº 71088260), onde foram pagos 37,5 UST's, com fator de multiplicação de 3,5, totalizando o montante de R\$ 12.862,50;

b) 16/09/2021 a 15/10/2021 (Doc. SEI nº 72294929), onde foram pagos 64 UST's, com fator de multiplicação de 3,5, totalizando o montante de R\$ 32.928,00; e

c) 16/11/2021 a 07/12/2021 (Doc. SEI nº 76383917), onde foram pagos 96 UST's, com fator de multiplicação de 3,5, totalizando o montante de R\$ 21.952,00.

Registra-se que no novo Catálogo de Serviços elaborado pela TCB, constam 9 serviços relativos a consultoria, totalizando o montante mensal de R\$ 47.334,00. Ou seja, os valores dos serviços de Consultoria Especializada em Transporte, que já vinham sendo pagos sem nenhum tipo de controle, e propostos pela BRY no valor mensal de R\$ 15.092,00, foram triplicados no novo Catálogo de Serviços.

Pelo exposto, constata-se que os esforços unitários, quantidades a serem executadas e complexidades, relativas ao cargo de consultor, e definidas no novo Catálogo de Serviços foram superdimensionadas.

Ademais, ficou caracterizado que o novo Catálogo de Serviços não possui o devido detalhamento, na medida em que não especificou o esforço necessário para a realização de cada atividade pelo consultor especializado em transporte, durante a fase de sustentação.

Recomendação 3: Requerer à Contratada planilha com a discriminação de todos os custos dos profissionais necessários à operacionalização do CCO - Escolar, a fim de avaliar a razoabilidade dos valores cobrados pelos serviços.

Justificativa do Gestor:

Foi apresentado pela contratada o Anexo II da Resposta à Carta 01- 2022- TCB-PRES contendo documento denominado "Planilha MARE dos Colaboradores", no qual foram delineados todos os custos referentes ao pessoal a ser empregado no desempenho das atividades de monitoramento.

Em análise ao citado documento, observa-se que as rubricas preenchidas estão em consonância com os encargos sociais, bem como, o quantitativo de colaboradores dimensionado demonstra-se, a nosso ver, coerente aos serviços a serem desempenhados dentro de seus respectivos graus de complexidade.

A título de exemplificação, em linhas gerais, constam na planilha 18 postos para analista, que divididos em 03 turnos de serviços formam grupos de 06 colaboradores por turno, e fazendo relação inicial com o quantitativo de veículos a serem monitorados, que é estimado em 900, conclui-se que cada analista será responsável pelas atividades de monitoramento de até 150 veículos por turno de trabalho.

Cabe salientar que a distribuição por turnos não é estática, podendo variar conforme a necessidade decorrente das demandas de cada turno.

Análise do Controle Interno:

A empresa BRY, por meio de resposta a Carta 1/2022-TCB/PRES (Doc. SEI nº 77891895), apresentou uma relação de 19 colaboradores que, supostamente, estavam alocados na TCB até o dia 04/01/2022, e com projeção de mais 08 (oito) colaboradores que iriam ser alocados para o início do ano letivo em 14 de fevereiro de 2022, bem como elaborou uma planilha com a discriminação dos custos de todos os profissionais.

Em análise a todas as informações apresentadas, constatou-se que:

a) A afirmação de que até o dia 04/01/2022 existiam 19 colaboradores realizando serviços para a TCB não procede, uma vez que, desde o dia 03/11/2021 até o dia 31/12/2021, um dos auditores da equipe realizou os trabalhos dentro da TCB, passando quase que diariamente pelo CCO, e o máximo de profissionais da BRY identificados dentro do CCO, em um mesmo dia, foram 5;

b) Há discrepâncias relevantes entre os custos com os profissionais especificados na Planilha “MARE dos Colaboradores” (Doc. SEI nº 77891895), citada na resposta, os contratos e os comprovantes de pagamento referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2021 de três colaboradores (Doc. SEI nºs 75461253, 75461319 e 75461402).

Em análise aos contratos e às folhas de pagamentos constatou-se a seguinte situação:

Pagamentos realizados aos colaboradores da BRY

Colaborador	Quantidade	Remuneração (Hora/trabalho – R\$)	Salário 09 /2021 (R\$)	Salário 10 /2021 (R\$)	Salário 11 /2021 (R\$)
Analista	1	26,00	4.205,27	3.157,40	4.284,27
Controlador	1	34,00	5.368,27	3.841,40	3.885,47
Coordenador	1	42,00	4.929,67	3.085,40	6.860,07

Fonte: doc. SEI nºs 75461253, 75461319 e 75461402

No entanto, constam na planilha supracitada, apresentada pela BRY, os valores de R\$ 2.198,27, R\$ 4.707,55, R\$ 10.500,00 e R\$ 18.000,00, para os cargos de analista, controlador, coordenador, e consultor, respectivamente.

Importante registrar que os salários pagos aos colaboradores já contemplam todas e quaisquer despesas, inclusive aquelas referentes a impostos, taxas e contribuições, de acordo com as Disposições Finais constantes nos contratos acordados entre a BRY e os seus colaboradores.

Uma vez que não foram apresentados os devidos documentos, comprovando o vínculo empregatício e os recolhimentos dos encargos apresentados na planilha, como por exemplo: transporte, INSS, FGTS, seguro acidente trabalho, férias, 13º salário etc..., não é possível aferir a veracidade das informações consignadas na planilha denominada “MARE dos Colaboradores”.

c) Segundo a justificativa do gestor, o quantitativo de colaboradores dimensionado na planilha demonstra ser coerente com a exigência dos serviços a serem desempenhados dentro de seus respectivos graus de complexidade. Ademais, foi informado que 18 postos para o cargo de analista de monitoramento serão divididos em 03 turnos de serviços, formando grupos de 06 colaboradores por turno. O gestor buscou relacionar o quantitativo de veículos a ser monitorado, estimado em 900, com a quantidade de analistas. Dessa forma, concluiu que cada analista será responsável pelas atividades de monitoramento de até 150 veículos por turno de trabalho.

Ressalta-se que não foi encontrado no contrato, instrumento convocatório ou consignado em qualquer outro documento, emitido durante a execução dos serviços de monitoramento, relação de esforço entre o quantitativo de colaboradores e a quantidade de veículos cadastrados no sistema para monitoramento. Dessa forma, não parece razoável utilizar essa relação para justificar a necessidade de incremento de colaboradores e, conseqüentemente, aumento dos custos do contrato.

Portanto, diante da análise, consignada nas letras “a”, “b” e “c” supramencionadas, da justificativa apresentada pelo gestor, não é possível avaliar a razoabilidade dos valores cobrados pelos serviços.

Recomendação 4: Requerer à empresa contratada a apresentação de contratos, com objeto análogo ou similar, eventualmente firmados com outras empresas públicas ou particulares, objetivando avaliar a razoabilidade do valor de cada serviço incluído no Catálogos de Serviços.

Justificativa do Gestor:

De acordo com o apresentado pela empresa, não há equivalência de contratos que contemplem a totalidade dos serviços referenciados no objeto do ajuste firmado entre a BRY e a TCB (02/2020 – SEI 34071477), seja na esfera de contratos públicos ou no privado.

A empresa BRY USA apresentou como comparação, diversos editais e estudos de preços realizados por órgãos de governo (SEI 7772726) para demonstrar que os preços médios de mercado, são equivalentes com os preços médios cobrados pela BRY à TCB.

Chamamos atenção para os principais elementos de serviços prestados a TCB, que detém equivalência de forma de precificação e método de precificação, sendo verificada:

- Unidade de Serviço Técnico e ou Hora de Serviço Técnico equivalentes ao item 5 do contrato Serviços Sob Demanda;
- Análise de Pontos de Função, equivalente ao item 4 – Desenvolvimento Sob Demanda, do contrato ou simplesmente Pontos de Função;
- Monitoramento com regime de comodato por unidade veicular, equivalente ao item 6 – Monitoramento Sob Demanda.

Os valores estimados nos editais estão compatíveis com os valores ofertados pela empresa em 2020, estando dentro da valoração de preço médio.

E mais, a comparação tomou por base valores do contrato firmado entre a BRY e a TCB em 2020 que não teve qualquer reajuste, o que demonstra, inclusive, que se hoje fossem contratados sofreriam inevitável correção, seja em razão do processo inflacionário seja em razão dos inúmeros reajustes que foram experimentados nos mais diversos itens das mais diversas cadeias de serviços, com o advento da pandemia.

A TCB possui uma característica de empresa com múltiplos formatos de atendimento ao Transporte público, com amplo espectro de atendimento a população do Distrito Federal e realiza a gestão do transporte escolar de todo o Distrito Federal o que demonstrar a prestação de serviços com ampla capilaridade e de forma “Sui Generis”.

E em razão dessa singularidade dos serviços de transporte, que vão desde o comum transporte de passageiros até a peculiar gestão de frota escolar é que foi necessária a contratação dos serviços da BRY, que acompanha essa capilaridade, acomoda diversos modelos de transporte e atende a singularidade que a TCB possui na prestação dos seus serviços.

Atualmente, em diversas ações o acompanhamento da execução contratual é efetuado por servidores nomeados para realizar a fiscalização quanto à efetiva prestação dos serviços, os quais contam unicamente com planilhas eletrônicas como ferramentas.

Nesse contexto, necessário destacar que os serviços de transporte dos alunos são prestados diariamente em diversas localidades do Distrito Federal, por diversas empresas, situação essa que determina a geração de grande volume de dados a serem armazenados e processados, dificultando, nos moldes da fiscalização atual, o controle e aferição dos valores a serem pagos para as empresas contratadas.

Por força do Decreto Distrital 40.385 de 13-01-2020, a TCB opera e realiza a gestão de uma frota de mais de 900 (novecentos) veículos com operação em todas as 33 (trinta e três) regiões administrativas do Distrito Federal, inclusive em áreas rurais.

Com estes números a TCB possui a maior operação de transporte de passageiros do DF.

Em comparação a Viação Pioneira que é a maior operadora do transporte público urbano do DF, esta possui uma frota de 640 (seiscentos e quarenta) veículos e atua em dez regiões administrativas. Pelo quantitativo já se verifica que a TCB atualmente detém gestão de frota superior à maior empresa privada do DF.

A TCB atua não só no transporte urbano, mas em fretamentos especiais, transportes de portadores de deficiência, transportes especiais e transporte escolar. Esta singularidade nos força a possuir um contrato de monitoramento com singularidades que hoje, são atendidos somente pela empresa BRY.

Estas características foram desenvolvidas no sistema SIGA e transportadas para o sistema SIGA-i em nuvem, e hoje contempla todas as áreas de atuação da TCB com inúmeras personalizações ao longo dos anos. O que demonstra de forma incontestável a singularidade dos serviços prestados pelo contrato ora analisado.

Análise do Controle Interno:

A empresa BRY, por meio de resposta a Carta 1/2022-TCB/PRES (Doc. SEI nº 77892141), apresentou 4 editais de licitação (Detran/DF, Sefaz/MS, Senado Federal e Urbanismo-SP), mas nenhum deles é relativo aos serviços que estão sendo propostos (serviços sob demanda), ou seja, em nenhum dos editais consta um catálogo de serviços relativo à ativação e manutenção de um CCO de uma empresa de transporte.

E ainda, por meio do Doc. SEI nº 77891424, a BRY informou que:

Em busca do atendimento integral das solicitações feitas, solicitamos aos nossos clientes a liberação da informação pretendida e ou a divulgação dos contratos, contudo, não obtivemos autorização com base nos termos de sigilo dos nossos contratos.

Portanto, não houve a devida comprovação de que os valores cobrados pelos serviços de manutenção do Centro de Controle Operacional – Escolar, tanto na proposta da empresa BRY, quanto no novo Catálogo de Serviços, são compatíveis com os de mercado.

Recomendação 5: Requerer à empresa contratada a apresentação de contratos, com objeto análogo ou similar, eventualmente firmados com outras empresas públicas ou particulares, objetivando avaliar a razoabilidade do valor de cada serviço incluído no Catálogos de Serviços.

Justificativa do Gestor:

De acordo com o apresentado pela empresa, não há equivalência de contratos que contemplem a totalidade dos serviços referenciados no objeto do ajuste firmado entre a BRY e a TCB (02/2020 – SEI 34071477), seja na esfera de contratos públicos ou no privado.

A empresa BRY USA apresentou como comparação, diversos editais e estudos de preços realizados por órgãos de governo (SEI 77772726) para demonstrar que os preços médios de mercado, são equivalentes com os preços médios cobrados pela BRY à TCB.

Chamamos atenção para os principais elementos de serviços prestados a TCB, que detém equivalência de forma de precificação e método de precificação, sendo verificada:

- Unidade de Serviço Técnico e ou Hora de Serviço Técnico equivalentes ao item 5 do contrato Serviços Sob Demanda;
- Análise de Pontos de Função, equivalente ao item 4 – Desenvolvimento Sob Demanda, do contrato ou simplesmente Pontos de Função;
- Monitoramento com regime de comodato por unidade veicular, equivalente ao item 6 – Monitoramento Sob Demanda.

Os valores estimados nos editais estão compatíveis com os valores ofertados pela empresa em 2020, estando dentro da valoração de preço médio.

E mais, a comparação tomou por base valores do contrato firmado entre a BRY e a TCB em 2020 que não teve qualquer reajuste, o que demonstra, inclusive, que se hoje fossem contratados sofreriam inevitável correção, seja em razão do processo inflacionário seja em razão dos inúmeros reajustes que foram experimentados nos mais diversos itens das mais diversas cadeias de serviços, com o advento da pandemia.

A TCB possui uma característica de empresa com múltiplos formatos de atendimento ao Transporte público, com amplo espectro de atendimento a população do Distrito Federal e realiza a gestão do transporte escolar de todo o Distrito Federal o que demonstrar a prestação de serviços com ampla capilaridade e de forma “Sui Generis”.

E em razão dessa singularidade dos serviços de transporte, que vão desde o comum transporte de passageiros até a peculiar gestão de frota escolar é que foi necessária a contratação dos serviços da BRY, que acompanha essa capilaridade, acomoda diversos modelos de transporte e atende a singularidade que a TCB possui na prestação dos seus serviços.

Atualmente, em diversas ações o acompanhamento da execução contratual é efetuado por servidores nomeados para realizar a fiscalização quanto à efetiva prestação dos serviços, os quais contam unicamente com planilhas eletrônicas como ferramentas.

Nesse contexto, necessário destacar que os serviços de transporte dos alunos são prestados diariamente em diversas localidades do Distrito Federal, por diversas empresas, situação essa que determina a geração de grande volume de dados a serem armazenados e processados, dificultando, nos moldes da fiscalização atual, o controle e aferição dos valores a serem pagos para as empresas contratadas.

Por força do Decreto Distrital 40.385 de 13-01-2020, a TCB opera e realiza a gestão de uma frota de mais de 900 (novecentos) veículos com operação em todas as 33 (trinta e três) regiões administrativas do Distrito Federal, inclusive em áreas rurais.

Com estes números a TCB possui a maior operação de transporte de passageiros do DF.

Em comparação a Viação Pioneira que é a maior operadora do transporte público urbano do DF, esta possui uma frota de 640 (seiscentos e quarenta) veículos e atua em dez regiões administrativas. Pelo quantitativo já se verifica que a TCB atualmente detém gestão de frota superior à maior empresa privada do DF.

A TCB atua não só no transporte urbano, mas em fretamentos especiais, transportes de portadores de deficiência, transportes especiais e transporte escolar. Esta singularidade nos força a possuir um contrato de monitoramento com singularidades que hoje, são atendidos somente pela empresa BRY.

Estas características foram desenvolvidas no sistema SIGA e transportadas para o sistema SIGA-i em nuvem, e hoje contempla todas as áreas de atuação da TCB com inúmeras personalizações ao longo dos anos. O que demonstra de forma indubitosa a singularidade dos serviços prestados pelo contrato ora analisado.

Análise do Controle Interno:

Em que pese o gestor ter cumprido a recomendação exarada no Informativo de Ação de Controle nº 04/2021 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (SEI nº 77139481), no tocante à revisão das atividades do catálogo, quantitativos de UST e fatores de multiplicação, há de se registrar que na proposta da empresa contratada, consta o valor de R\$ 285.131,00 mensais para a execução da Fase 3 - Esforço contínuo para sustentação do CCO, e no novo Catálogo de Serviços consta o valor mensal de R\$ 292.848,50, sem justificativa nos autos para esse incremento, ou seja, o valor apresentado pela BRY foi aumentado pela equipe da TCB em mais R\$ 7.717,50.

Os quantitativos totais constantes no novo Catálogo de Serviços foram apresentados da seguinte forma:

Totalizadores do Catálogo de Serviços

Total de UST de complexidade BAIXA	1.167,50	FATOR	1	R\$ 114.415,00
Total de UST de complexidade MÉDIA	490,50	FATOR	1,5	R\$ 72.103,50
Total de UST de complexidade ALTA	310,00	FATOR	3,5	R\$ 106.330,00
Total geral dos serviços CCO em UST	1.968,00	Total geral dos serviços do CCO mês em reais		R\$ 292.848,50

Fonte: Doc. SEI nº 77811118

Levando-se em consideração que: a) o novo Catálogo de Serviços estabeleceu que uma UST corresponde a uma hora de serviço; b) foram definidas 1.968 UST para a manutenção mensal do Centro de Controle Operacional – Escolar; e c) que os serviços devem ser realizados dentro do intervalo de: 09hs às 18hs de segunda a sexta-feira, e nos finais de semana e/ou feriados é realizado no dia útil posterior (Doc. SEI nº 74461569); **conclui-se que deverão ser disponibilizados aproximadamente, todos os dias, 10 colaboradores para a prestação dos serviços (1.968/22/9).**

No intuito de estabelecer o quantitativo de cada profissional presente nas dependências da TCB para a realização dos serviços, considerou-se o montante de UST's definido no novo Catálogo de Serviços, para cada profissional, conforme a seguir:

Distribuição percentual dos profissionais

Profissional	Quantidade UST no mês	Profissionais necessários	Quantidade de Colaboradores Necessários por Dia
Analista CCO	1.167	59%	6
Controlador CCO	520,5	26%	3
Coordenador /Consultor	280	14%	1
TOTAIS	1.968	100%	10

Fonte: Doc. SEI nº 77811118

Portanto, dos 10 colaboradores necessários para a realização dos serviços diariamente, obteve-se que 6 devem ser analistas, 3 controladores e 1 coordenador/consultor.

Cotejando as informações constantes no novo Catálogo de Serviços com a média dos salários dos colaboradores da BRY, constante na Tabela4, obteve-se a seguinte situação relativa ao percentual de lucro que a empresa BRY irá auferir, caso todas as USTs venham a ser consumidas no mês:

Lucro previsto para a empresa BRY

Profissional	Quantidade de Colaboradores (A)	Média Salarial Mensal (R\$) (B)	A x B (R\$)	Previsão Pgto Catálogo (R\$)	Lucro Previsto para a Empresa (%)
Analistas	6	3.882,31	23.293,86	114.415,00	391,18
Controladores	3	4.365,04	13.095,12	82.393,50	529,19
Coordenador /Consultor	1	4.958,38	4.958,38	96.040,00	1.836,92
TOTAIS			36.388,98	292.848,50	704,77

Fonte: Fonte: Processo nº 00095-00001213/2020-44 (doc. SEI nº 75030708) e doc. SEI nºs 75461253, 75461319, 75461402 e 77811118

Diante dos percentuais apresentados na tabela anterior, restam ainda dúvidas quanto à razoabilidade dos valores a serem contratados.

Ressalta-se que qualquer contratação realizada pela Administração Pública deve observar os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Supremacia do Interesse Público, da Presunção de Legitimidade e da Razoabilidade.

Causa

Em 2021:

Ausência de comprovação da razoabilidade dos valores cobrados pelos serviços de monitoramento de transportes.

Consequência

Possibilidade de prejuízo ao erário.

3.2.2 Disponibilização de videowall em desconformidade com o estabelecido no Termo de Referência

Classificação da falha: Média

Ainda em relação ao contrato nº 02/2020, firmado com a empresa BRY, também foi constatada irregularidade relacionada ao serviço de Videowall. O item 8 do Termo de Referência (doc. SEI nº 33427092) do Processo nº 00095-00002135/2019-61, assim estabelece:

8. O serviço de monitoramento engloba, o fornecimento em comodato de todos os equipamentos necessários ao monitoramento e acompanhamento em CCO, inclusive

com a **disponibilização de Videowall com 6 (seis) telas de 46” (quarenta e seis) polegadas** e sistema de controle de monitores para o videowall. **(Grifo nosso)**

No entanto, em visita ao Centro de Controle Operacional (CCO), constatou-se a existência de duas televisões de 75 polegadas.

Questionado sobre a situação, o executor do contrato informou que as seis telas de 46” não foram instaladas devido à existência de infiltração nas paredes do CCO.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), demonstrando as ações realizadas, conforme a seguir:

A Empresa entende que houve falha durante a fase de instrução processual.

Por motivos das paredes não estarem aptas para receberem as telas, no ambiente onde fica instalado o Centro de Controle Operacional (CCO) foi solicitado ao responsável mais informações quanto a reforma predial – SEI - [28277510](#).

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria e não apresentou ações efetivas para o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2020 e 2021:

Recebimento de produtos com especificações diferentes do estabelecido no Termo de Referência, bem como ausência de ação no sentido de regularizar a situação.

Consequência

Comprometimento da qualidade dos serviços prestados.

3.2.3 Ausência de prestação de garantia

Classificação da falha: Média

Constatou-se no Processo nº 00095-00002135/2019-61, referente à contratação da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, a inexistência de comprovação da prestação de garantia quando da contratação da empresa.

A Cláusula Décima Terceira (Da Garantia Contratual) do Contrato nº 02/2020 estabelece que a contratada deverá apresentar garantia de 5% (cinco por cento) do valor contratual.

O Contrato nº 02/2020 foi assinado em 15/01/2020, e, apenas em 21/12/2020 foi anexada ao Processo uma Apólice de Seguros com vigência de 15/01/2021 a 15/01/2022 (doc. SEI nº 53024979), ou seja, durante o período de 15/01/2020 (início do contrato) até 15/01/2021 (primeira prorrogação contratual), não foi realizada a devida garantia por parte da empresa contratada.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), demonstrando as ações realizadas, conforme a seguir:

A Empresa entende que houve falha durante a fase de instrução processual e informa que consta dos autos a apresentação da garantia contratual realizada para o exercício de 2021, conforme documento SEI [53024979](#).

Encontra-se em fase de elaboração a Norma de Execução de Contratos, através do processo [00095-00000115/2021-71](#), que contempla as fases a serem seguidas nas diversas etapas dos contratos e que deverão ser cumpridas pelos respectivos executores de contrato.

Foi exigida da contratada, através do Ofício [8556394](#), a solicitação para a apresentação da garantia contratual referente ao período de 2022/2023.

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria e não apresentou ações efetivas para o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2020 e 2021:

Controles inadequados da Unidade.

Consequência

Risco de prejuízo ao erário por inexistirem as devidas garantias financeiras.

3.2.4 Inexistência de controles sobre os quantitativos de UST's e de PF's já consumidos

Classificação da falha: Média

A empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, foi contratada, por meio de inexigibilidade, para prestar serviços, subdivididos em 6 itens, conforme Termo de Referência (doc. SEI nº 33427092) e proposta comercial (doc. SEI nº 33427321), sendo que, para os Serviços sob Demanda (item 4), foi estipulado o consumo máximo de 10.000 UST's (Unidade de Serviço Técnico) ao ano, e para o item 5 – Desenvolvimento sob Demanda, o quantitativo de 1.000 Pontos de Função ao ano.

Em análise ao Processo nº 00095-00002135/2019-61 (processo de contratação), bem como nos processos de pagamentos, não foram identificados os devidos controles /acompanhamentos relativos aos quantitativos de UST's e Pontos de Função já consumidos no período contratual de 12 meses, constando nos relatórios de execução apenas as informações relativas aos serviços prestados.

A ausência dos referidos controles pode ensejar pagamentos sem a devida cobertura contratual (pagamentos de quantitativos de UST's e Pontos de Função acima dos permitidos no Termo de Referência e no Contrato), contrariando os entendimentos das Cortes de Contas, como por exemplo:

Acórdão 890/2007 Plenário

Abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em observância ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), demonstrando as ações realizadas, conforme a seguir:

A Empresa entende que houve falha durante a fase de instrução processual e que as impropriedades já estão sendo corrigidas.

A UTINF elaborou resposta acerca dos controles de quantitativos de UST's e PF's, conforme documento SEI 88277510.

Encontra-se em fase de elaboração a Norma de Execução de Contratos, através do Processo [00095-00000115/2021-71](#), que contempla as fases a serem seguidas nas diversas etapas dos contratos e que deverão ser cumpridas pelos respectivos executores de contrato.

Apesar de o Gestor demonstrar ações no sentido de sanear a referida impropriedade, o Ponto de Auditoria será mantido no intuito de auxiliar os trabalhos de futuras auditorias.

Causa

Em 2020 e 2021:

Ausência de relatórios de acompanhamento do volume de UST's e dos Pontos de Função já consumidos no período contratual de 12 meses.

Consequência

Risco de demandas de serviços sem cobertura contratual.

3.2.5 Ausência de retenção do ISS no pagamento de Notas Fiscais

Classificação da falha: Grave

Constatou-se nos Processos nº^{OS} 00095-00000069/2020-29 e 00095-00000244/2021-69, relativos aos pagamentos de 2020 e 2021 à empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, a ausência de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, consoante com os arts. 8º e 9º do Decreto Distrital nº 25.508/2005.

Em 19/11/2021, por meio da Solicitação de Informação nº 46/2021, foi requerido à Chefe da Seção de Contabilidade, a realização de estudo identificando quais pagamentos foram realizados sem a devida retenção do ISS, desde a assinatura do Contrato nº 02/2020.

Em resposta, a Chefe da Seção de Contabilidade, por meio de Despacho – TCB /PRES/DAF/GEFIN/SECON (doc. SEI nº 75156341), identificou os seguintes pagamentos sem retenção de ISS:

Tabela 9 - Pagamentos sem retenção de ISS

Nota Fiscal	Data Emissão	Valor Bruto (R\$)	ISS não recolhido (R\$)
000.000.008	15/01/2020	300.000,00	6.000,00
000.000.009	06/02/2020	150.000,00	3.000,00
000.000.010	16/02/2020	35.000,00	700,00

000.000.016	16/03/2020	35.000,00	700,00
000.000.017	25/03/2020	38.416,00	768,32
000.000.032	16/04/2020	35.000,00	700,00
000.000.033	28/04/2020	109.616,00	2.192,32
000.000.035	17/05/2020	35.000,00	700,00
000.000.037	15/06/2020	35.000,00	700,00
000.000.039	15/06/2020	4.480,00	89,60
000.000.041	16/07/2020	53.400,00	1.068,00
000.000.042	30/07/2020	41.748,00	834,96
000.000.043	17/08/2020	37.400,00	748,00
000.000.044	26/08/2020	26.930,40	538,61
000.000.050	15/09/2020	37.400,00	748,00
000.000.049	14/09/2020	2.646,00	52,92
000.000.048	14/09/2020	20.580,00	411,60
000.000.051	15/10/2020	37.400,00	748,00
000.000.055	16/11/2020	35.000,00	700,00
000.000.058	18/11/2020	2.400,00	48,00
000.000.059	19/11/2020	49.980,00	999,60
000.000.061	07/12/2020	17.542,00	350,84
000.000.062	11/12/2020	38.906,00	778,12
000.000.064	15/12/2020	52.500,00	1.050,00
000.000.065	15/12/2020	3.600,00	72,00
000.000.066	21/12/2020	161.014,00	3.220,28
000.000.067	30/12/2020	47.360,00	947,20
000.000.071	15/01/2021	1.200,00	24,00
000.000.072	15/01/2021	17.500,00	350,00
000.000.073	25/01/2021	200.000,00	4.000,00
000.000.078	02/03/2021	290.000,00	5.800,00
000.000.102	16/06/2021	95.079,60	1.901,59
	TOTAL	2.047.098,00	40.941,96

Fonte: doc. SEI nº 75156341

Percebe-se que inexistente controle quanto a retenção e pagamento do ISS. Essa falha decorre da ausência de utilização de normas internas que auxiliem os servidores na realização dessas atividades.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), demonstrando as ações realizadas, conforme a seguir:

A Empresa entende que houve falha durante a fase de instrução processual e que as impropriedades já estão sendo corrigidas.

Foram realizadas tratativas com a Contratada, e a mesmo informou que será verificada o recolhimento de ISS a ser comprovado, e foi demandada à Seção de Contabilidade pela não retenção dos valores tempestivamente – SEI 85703344 e 88570611.

Em 19/08/2022 foi enviado à Controladoria Geral do Distrito Federal o Ofício nº 887/2022 - TCB/PRES (93804446 - Processo nº 00095-00000452/2022-49), contendo a complementação de informações pendentes relativas a Pontos de Auditoria constantes no Informativo de Ação de Controle (IAC) nº 01/2022–DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), com as seguintes considerações:

Conforme disposto Ofício nº 642/2022 (88708923) - TCB/PRES, de 13 de junho de 2022, informamos a essa Controladoria-Geral que foram realizadas tratativas com a Contratada, para comprovar o recolhimento do ISS não retido pela TCB.

As instruções inerentes a esse item foram adotadas no processo 00095-00000477/2022-42.

A contratada nos informou que procedeu o recolhimento do imposto (ISS) não retido pela TCB, conforme documento 90972588, e Certidão Negativa de Débitos junto ao GDF, SEI 91382894.

A resposta apresentada foi submetida à área contábil da TCB, a qual emitiu o Despacho 92794976, nos seguintes termos:

À GEFIN

Senhora Gerente,

Acusamos conhecimento quanto ao exposto nos despachos (Doc. SEI nº: 92794976 e 90972588), e manifestamos que de acordo com a resposta juntamente com a Certidão da página 12 do Doc. SEI nº: 91382894 da empresa é **inferido que o ISS devido foi retido pela empresa BRY**:

"[...] Destacamos no anexo o valor do ISS PAGO e recolhidos por esta empresa em conjunto com suas obrigações fiscais cotidianas, no montante percentual de 2% (dois por cento) sobre cada NF, conforme legislação vigente.

...

Assim, entendemos que tal apontamento foi devidamente justificado e comprovado e desta forma aguardamos a apreciação dessa Controladoria. **(Grifo nosso)**

O fato de apresentar Certidões Negativas de Débitos junto ao GDF (91382894) não comprova o efetivo recolhimento do ISS, demonstrando apenas a regularidade fiscal.

Para comprovar a veracidade da informação prestada pela empresa contratada, de que havia recolhido todos os impostos relativos ao ISS das Notas Fiscais acima identificadas, em 26/08/2022 foi enviado email para o Coordenador do ISS (COISS), da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, solicitando que fosse verificado o recolhimento do ISS das seguintes Notas Fiscais:

Amostra de Notas Fiscais com possível ausência de retenção de ISS

Nota Fiscal	Data Emissão	Valor Bruto (R\$)	Valor do ISS (R\$)
000.000.008	15/01/2020	300.000,00	6.000,00
000.000.009	06/02/2020	150.000,00	3.000,00
000.000.072	15/01/2021	17.500,00	350,00
000.000.073	25/01/2021	200.000,00	4.000,00
	TOTAL	2.047.098,00	13.350,00

Fonte: doc. SEI nº 75156341

Em resposta ao questionamento, em 29/08/2022, o Gerente da Gerência de Monitoramento do ISS - GMISS/COISS/SUREC, por email, informou a ausência de recolhimento de ISS para as quatro Notas Fiscais apresentadas.

Portanto, além de deixar de declarar o imposto devido, a empresa contratada apresentou informações que não comprovam o recolhimento do referido tributo à equipe de auditoria.

A Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, determina que:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

...

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

...

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

...

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória. **(Grifo nosso)**

Já o Decreto nº 37.296/2016, que disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013, estabelece que:

Art. 1º Este Decreto disciplina, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, a aplicação da Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, será efetuada mediante Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Causa

Em 2020 e 2021:

Controle inadequado das atividades relacionadas à liquidação e pagamento das faturas dos serviços prestados, notadamente quanto ao recolhimento do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Consequência

Diminuição na arrecadação do Governo do Distrito Federal.

3.2.6 Improriedades quando da liquidação da despesa

Classificação da falha: Média

Em análise aos Processos nºs 00095-00000069/2020-29 e 00095-00000244/2021-69, relativos aos pagamentos de 2020 e 2021, respectivamente, à empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, constatou-se as seguintes impropriedades quando da liquidação da despesa:

a) Precariedade de informações nos relatórios dos executores: os Relatórios de Execução, relativos aos serviços prestados, se limitam, em linhas gerais, a copiar as informações constantes nos Relatórios de Faturamento expedidos pela empresa contratada, sem descrever, de forma detalhada, todos os serviços prestados.

b) Ausência de ateste nas Notas Fiscais: constatou-se a ausência de ateste nas seguintes Notas Fiscais (doc. SEI nºs 37280218, 37686489, 38941899, 39395278, 40305019,

41809099, 41899978, 43711779, 44532312, 45945745, 46284688, 47323859, 47346398, 47600818 e 49045324), não atendendo ao art. 61, Parágrafo Único, inciso II, do Decreto nº 32.598/2010.

c) Ausência de assinatura nos relatórios dos executores: constatou-se que os seguintes Relatórios de Execução não possuem a devida assinatura do responsável, a saber: documentos SEI nºs 37282587, 37877157, 38942173, 39396658, 40305794, 41907809, 45934576, 46289636, 47338462, 47347088, 47604634 e 49052352.

Para o recebimento do objeto do contrato, a Lei nº 8.666/93, assim determina:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I – em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Já no âmbito do Distrito Federal, o Decreto nº 32.598/2010 estabelece os procedimentos necessários para liquidação da despesa, a saber:

Art. 61. A liquidação de despesa por fornecimento de material ou prestação de serviços terá por base as condições estabelecidas na licitação ou ato de sua dispensa, em cláusulas contratuais, ajustes ou acordos respectivos, e nos comprovantes da efetiva entrega e recebimento de material, ou de prestação do serviço ou execução da obra.

Parágrafo único. Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:

I – nota de empenho;

II – atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64 e no caso de o processo ter sido iniciado por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI;

III – termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei n.º 8.666, de 1993, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV – atestado de execução, na forma do artigo 44;

V – data, nome por extenso, em carimbo ou letra de forma, número de matrícula e cargo ou função, sob as assinaturas dos servidores que os instruírem o processo;

VI – cópia ou publicação do ato autorizativo da viagem, quando se tratar de despesas com fornecimento de passagem a servidor, excetuados os casos previstos na legislação em vigor ou quando se tratar de convidado, com indicação expressa do fato;

VII – documento eletrônico atestando o recebimento do material, a prestação do serviço ou a execução da obra, relativo a um ou mais documentos fiscais, assinado por servidor ou comissão designado para tal ato, nos casos de os processos terem sido iniciados por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI”. **(Grifo nosso)**

Estas constatações indicam que os executores não foram orientados ou não foram capacitados para realizarem as atividades inerentes ao acompanhamento do objeto contratual. Além disso, as atuações nas fases de liquidação e pagamento também não se mostraram adequadas ao permitir as falhas de atos anteriores.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

A Empresa entende que houve falha durante a fase de instrução processual e que as impropriedades já estão sendo corrigidas.

Encontra-se em fase de elaboração a Norma de Execução de Contratos, através do Processo SEI 00095-00000115/2021-71, que contempla as fases a serem seguidas nas diversas etapas dos contratos e que deverão ser cumpridas pelos respectivos executores de contrato.

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria, informou que encontra-se em fase de elaboração a Norma de Execução de Contratos, mas não apresentou ações efetivas para o atendimento das recomendações, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2020 e 2021:

- a) Falta de capacitação dos servidores designados a desempenharem a atividade de executores de contratos, notadamente com relação à elaboração do Relatório de Execução; e
- b) Desatenção dos executores de contratos em não atestar as Notas Fiscais emitidas pela empresa contrata e não assinar os Relatórios de Execução.

Consequência

- a) Comprometimento na comprovação de que todos os serviços/bens foram efetivamente prestados/entregues; e
- b) Processos instruídos com documentos sem a devida eficácia legal.

3.2.7 Ausência de documentos/informações/relatórios exigidos no Termo de Referência

Classificação da falha: Média

Em análise ao processo de contratação, bem como nos processos de pagamentos, relativos à contratação da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 32.528.866/0001-66, não foram identificados vários documentos/informações/relatórios exigidos no Termo de Referência (doc. SEI nº 33427092).

A Solicitação de Informação nº 43/2021 questionou sobre a inexistência dos documentos, e o executor do contrato, por meio de Despacho – TCB/PRES/UTINF (doc. SEI nº 74314475), atestou a ausência dos seguintes documentos/informações/relatórios, conforme a seguir:

1 – Documentos de entrega

4. Junto aos produtos fornecidos, a **CONTRATADA** deverá entregar ao **Gestor Técnico** do contrato, conforme descrito no **subitem 25.1** deste **Termo de Referência**, as documentações descritas abaixo:

b. Documentação relacionando os itens discriminados na documentação de Registro de Entrega / Nota Fiscal com os produtos de *software* que compõem a solução e estão descritos na proposta técnica comercial validada pela **TCB**, de forma que seja possível verificar a correlação entre os itens que compõem a solução adquirida, conforme definido no **ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**, e aqueles representados na documentação de Registro de Entrega / Nota Fiscal. Esta correlação não poderá ser feita por códigos e sim pela descrição de cada *software*, com a respectiva quantidade;

2 – Plano de capacitação

6. Planejamento

1. A **CONTRATADA** deverá se reunir com os gestores técnico e administrativo do contrato, conforme descrito no item 25 deste Termo de Referência, na cidade do Brasília /DF, em local a ser definido pela **TCB**, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia seguinte da solicitação formal da **TCB**. A data da reunião deverá ser agendada em comum acordo entre a **CONTRATADA** e a **TCB**.

Nesta reunião a **CONTRATADA** deverá alinhar, junto a Área de Gestão de Treinamento e Desenvolvimento da **TCB**, os itens referentes à capacitação técnica, tais como: conteúdo programático, perfil dos participantes, carga horária, cronograma de execução, infraestrutura, local de realização, material didático, avaliação e demais informações pertinentes ao processo de capacitação.

20. Em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, a CONTRATADA deverá encaminhar, por meio eletrônico, o Plano de Capacitação.

O Plano de Capacitação deverá conter: instrutória, conteúdo programático, carga horária, cronograma de execução, local de realização e demais informações pertinentes ao processo de capacitação, bem como o material didático a ser utilizado na capacitação.

20. No prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento formal do Plano de Capacitação, a **TCB** deverá se manifestar sobre sua aprovação. Caso seja necessário, será concedido à **CONTRATADA** um novo prazo de até 5 (cinco) dias úteis para eventuais ajustes e reapresentação da documentação reprovada. A versão definitiva do

Plano de Capacitação será a versão aprovada pela Área de Treinamento e Desenvolvimento e Gestor Técnico da TCB.

3 – Dados dos instrutores que ministraram os cursos

6. Instrutoria

1. A CONTRATADA deverá apresentar a Área de Gestão de Treinamento e Desenvolvimento da TCB os dados do instrutor, que deverá possuir certificação do fabricante da solução adquirida, que lhe confira as competências necessárias para ministrar a capacitação nas disciplinas descritas no Termo de Referência.

4 – Comprovação da duração dos cursos ministrados

6. Disciplinas e Composição das Turmas

1. A capacitação técnica deverá contemplar 02 (duas) turmas fechadas, com no máximo 12 (doze) participantes em cada uma delas, a ser realizada sob demanda, considerando a **duração mínima de 40 (quarenta) horas por turma.**

5 – Formulário de Avaliação de Reação preenchidos pelos participantes dos cursos

6. Avaliação da Capacitação

1. Ao término de cada turma, será realizada uma Avaliação de Reação tendo em vista a medição e avaliação da qualidade da capacitação. A TCB aplicará a Avaliação de Reação em todos os treinandos, conforme modelo estabelecido no Termo de Referência, com o objetivo de avaliar a satisfação com a capacitação.

6 – Relatório consolidado da Avaliação de Reação

20. Com base nas informações registradas pelos participantes no Formulário de Avaliação da TCB, a Área de Gestão de Treinamento e Desenvolvimento deverá emitir o Relatório Consolidado da Avaliação de Reação.

7 – Certificados dos participantes dos cursos

6. Certificados e Lista de Presença

1. A CONTRATADA deverá disponibilizar para os participantes que obtiverem frequência mínima, os certificados de conclusão de curso, em papel ou meio eletrônico, ao final de cada turma. Aqueles que apresentarem percentuais inferiores não deverão recebe-lo.

...

20. Para fins de comprovação dos serviços prestados, visando o faturamento, a CONTRATADA deverá encaminhar para a Área de Gestão de Treinamento e Desenvolvimento da TCB, após o encerramento de cada turma o documento de presença digitalizado, em até 2 (dois) dias úteis, e os certificados, em até 5 (cinco) dias úteis.

8 – Ordens de serviço

9. A CONTRATADA terá o prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte à realização da reunião descrita para encaminhar ao solicitante, por meio

eletrônico, o número de horas e o cronograma de execução da respectiva Ordem de Serviço (OS). Após alinhamentos entre a CONTRATADA e a TCB, possíveis negociações e aprovação do número final de horas e cronograma de execução da respectiva Ordem de Serviço (OS), a TCB emitirá o documento de abertura da Ordem de Serviço (OS), que deverá ser assinado por responsáveis da CONTRATADA e pelo gestor técnico da TCB, conforme descrito no subitem 25.1 deste Termo de Referência.

...

9. Concluída a realização dos serviços solicitados na OS (Ordem de Serviço), a CONTRATADA deverá comunicar este fato formalmente à CONTRATANTE. A TCB terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da formalização da conclusão, para realizar a avaliação das entregas e validar o consumo de horas, de acordo com:

- A documentação técnica entregue, conforme padrões previamente acordados entre as partes;
- O atingimento dos resultados já estipulados;
- A disponibilização dos entregáveis.

9. Após a TCB finalizar a avaliação das entregas e a validação do consumo de horas, atestando que o serviço foi realizado em conformidade com o solicitado, a mesma emitirá o documento de aceite da respectiva OS (Ordem de Serviço), que deverá conter as informações relacionadas à sua execução e ser assinado por responsáveis da CONTRATADA e pelo Gestor Técnico da TCB, conforme descrito no item 25.1 deste Termo de Referência.

9 – Certificação dos prestadores de serviços

10. Durante o período contratual, a CONTRATADA deverá prover o serviço de suporte técnico com o apoio de profissionais técnicos especializados para os produtos adquiridos, que deverá comprovar que possui certificação do fabricante para os software /hardwares adquiridos.

10 – Relatório mensal de ocorrências de suporte técnico

15. Durante todo o período de prestação dos serviços relacionados ao suporte, a CONTRATADA deverá apresentar, mensalmente, um arquivo contendo o registro de todas as ocorrências de suporte técnico e manutenção corretiva do período mensal de prestação de serviços encerrado. O Relatório Mensal de Atendimento deverá ser encaminhado para os Gestores Administrativo e Técnico conforme descrito no item 25 deste Termo de Referência em até 7 (sete) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao fim do período mensal de prestação de serviços e deverá estar no formato “XLS” (para ambiente MS Windows) ou outro formato definido em comum acordo.

11 – Relatório mensal dos registros das Ordens de Serviços

15. Durante todo o período de prestação dos serviços relacionados à orientação técnica, a CONTRATADA deverá apresentar, mensalmente, um arquivo contendo o registro de todas as OS's (Ordens de Serviço) abertas e/ou fechadas relacionadas aos serviços de Orientação Técnica no período mensal de prestação de serviços encerrado. O Relatório Mensal de OS deverá ser encaminhado para os Gestores Administrativo e Técnico, conforme descrito no item 25 deste Termo de Referência, em até 7 (sete) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao fim do período mensal de prestação de serviços e deverá estar no formato XLS (para ambiente MS Windows) ou outro formato definido em comum acordo.

12 – Relatórios de visita

15. Ao término de cada atendimento on site, o técnico da CONTRATADA deverá preencher um Relatório de Visita, contendo data e hora do chamado, início e término do atendimento, identificação do equipamento/módulo defeituoso, as providências adotadas, peças substituídas e as observações pertinentes. O Relatório de Visita deve ser assinado pelo técnico da CONTRATADA responsável pelo atendimento e por um técnico da TCB.

13 – Avaliação do fornecedor

19. Objetivando a contínua melhoria do processo de gestão, ao longo da vigência contratual, a TCB realizará, trimestralmente, a Avaliação de Desempenho de Fornecedores, o que permitirá a adoção de eventuais ajustes no modelo de atendimento.

...

19. Trimestralmente, a CONTRATADA será informada do conceito médio obtido no período e registrado no sistema interno de gestão da TCB, resultado este que deverá balizar eventuais ações corretivas que se fizerem necessárias.

14 – Vínculo jurídico-legal dos prestadores de serviços

20. O vínculo jurídico-legal do(s) profissional(ais) citado(s) no(s) subitens 19.1 deste Termo de Referência com a CONTRATADA ou com o FABRICANTE pode ser: empregatício, societário ou contratual. A CONTRATADA deverá, conforme a situação, fornecer a documentação exigida abaixo:

...

20. Durante a vigência contratual, caso a CONTRATADA queira apresentar um novo profissional com a certificação para atender à exigência descrita no Termo de Referência, deverá entregar a documentação descrita no Termo de Referência.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), demonstrando as ações realizadas, conforme a seguir:

A Empresa entende que houve falha durante a fase de instrução processual e que as impropriedades já estão sendo corrigidas.

Encontra-se em fase de elaboração a Norma de Execução de Contratos, através do Processo SEI 00095-00000115/2021-71, que contempla as fases a serem seguidas nas diversas etapas dos contratos e que deverão ser cumpridas pelos respectivos executores de contrato.

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria, informou que encontra-se em fase de elaboração a Norma de Execução de Contratos, mas não apresentou ações efetivas para o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2020 e 2021:

Acompanhamento inadequado da execução contratual.

Consequência

a) Possibilidade de prestação de serviços com qualidade aquém do contratado, pois, inexistente a comprovação de que os profissionais técnicos alocados possuem certificação do fabricante para os softwares/hardwares adquiridos;

b) Impossibilidade de se comprovar se os treinamentos/capacitação, eventualmente realizados, atenderam às exigências constantes no Termo de Referência;

c) Impossibilidade de aferição do cumprimento da carga horária dos cursos;

d) Impossibilidade de aferição da qualidade dos cursos ministrados;

e) Impossibilidade de acompanhamento gerencial dos chamados de suporte técnico;

3.2.8 Antecipação de pagamentos relativos a prestação de serviços

Classificação da falha: Grave

Constatou-se no Processo nº 00095-00000069/2020-29, que em duas situações foram realizados pagamentos antecipados (antes da prestação dos serviços), relativos a hospedagem em cloud e suporte técnico, e desenvolvimento do sistema TCB Acessível, a saber:

a) Pagamentos antecipados relativos a hospedagem em cloud e suporte técnico: constatou-se que no final do ano de 2020 foram realizados pagamentos antes da prestação dos serviços, conforme a seguir:

Tabela 10 - Serviços de hospedagem em cloud e suporte técnico pagos antecipadamente

Nota Fiscal	Data Emissão	Período dos serviços	Valor pago	Ordem Bancária	Dt. Ordem Bancária
64	15/12/2020	16/12 a 31/12 /2020	R\$ 17.500,00	2020OB01775	14/12/2020
65	15/12/2020	16/12 a 31/12 /2020	R\$ 1.200,00	2020OB01806	17/12/2020

Fonte: doc. SEI nºs 52656620, 52656749, 52734388 e 52904156

Em análise à tabela acima constata-se que os serviços pagos em 14/12/2020 e 17/12/2020, conforme data de emissão das Ordens Bancárias, só poderiam ter sido liquidados no ano de 2021, uma vez que os serviços foram prestados entre os dias 16/12 e 31/12/2020 (após os pagamentos), e com o agravante de que, o pagamento de R\$ 17.500,00 (OB 2020OB01775) foi realizado antes mesmo da emissão da Nota Fiscal nº 64, em 15/12/2020.

b) Pagamentos antecipados relativos ao desenvolvimento do sistema TCB

Acessível: o sistema TCB Acessível irá atender o Serviço de Transporte Público Complementar ao Portador de Deficiência e Pessoas Idosas – STPCDI, que tem por finalidade possibilitar o deslocamento de pessoas portadoras de deficiência com mobilidade reduzida, temporária ou permanente, quando do tratamento de saúde, educação especial ou comum, trabalho, lazer e esporte, bem como o de pessoas idosas.

Por meio das Notas Fiscais nºs 73 e 78, emitidas em 25/01/2021 e 02/03/2021, com valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 290.000,00, respectivamente, foi pago a totalidade dos serviços de desenvolvimento do referido sistema.

Para o primeiro pagamento de R\$ 200.000,00 (Nota Fiscal nº 73 – doc. SEI nº 54783111), a empresa contratada, por meio do Relatório de Faturamento (doc. SEI nº 54782951), justificou a cobrança, informando quais os serviços haviam sido prestados, conforme a seguir:

CRONOGRAMA DE TRABALHO - DESENVOLVIMENTO SOB-DEMANDA - TCB ACESSÍVEL

ATIVIDADES	RESPONSÁVEL	SEMANAS													
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Aprovação da OS de desenvolvimento sob-demanda	TCB														
Levantamento de requisitos do sistema	BRY/TCB														
Homologação dos requisitos do sistema	BRY/TCB														
Engenharia de Software	BRY														
Confecção do diagrama de dados	BRY														
Desenvolvimento do Sistema	BRY														
Teste e Homologação	TCB/BRY														
Implantação do Sistema	TCB/BRY														
Treinamento	BRY														
Homologação Final	TCB/BRY														

Fonte: doc. SEI nº 54782951

E para o segundo pagamento de R\$ 290.000,00 (Nota Fiscal nº 78 – doc. SEI nº 57055838), a empresa contratada, por meio do Relatório de Faturamento (doc. SEI nº 57055800), justificou a cobrança da seguinte forma:

CRONOGRAMA DE TRABALHO - DESENVOLVIMENTO SOB-DEMANDA - TCB ACESSÍVEL

ATIVIDADES	RESPONSÁVEL	SEMANAS													
		0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
Aprovação da OS de desenvolvimento sob-demanda	TCB	■													
Levantamento de requisitos do sistema	BRY/TCB		■	■											
Homologação dos requisitos do sistema	BRY/TCB				■										
Engenharia de Software	BRY					■	■	■	■	■	■	■	■	■	
Confecção do diagrama de dados	BRY						■								
Desenvolvimento do Sistema	BRY						■	■	■	■	■	■	■	■	
Teste e Homologação	TCB/BRY											■	■	■	
Implantação do Sistema	TCB/BRY												■	■	
Treinamento	BRY													■	■
Homologação Final	TCB/BRY														■

Fonte: doc. SEI nº 57055800

Em análise aos Relatórios de Faturamento, contendo os cronogramas de trabalho do desenvolvimento do sistema, constata-se que:

1) Foram pagos R\$ 200.000,00, quase a metade do valor total a ser desembolsado, a título de aprovação da Ordem de Serviço, demonstrando, com isso, total desequilíbrio entre o serviço prestado e o valor pago;

2) Segundo a empresa contratada, todos os serviços de desenvolvimento do sistema haviam sido prestados, restando apenas as atividades de Treinamento e Homologação Final.

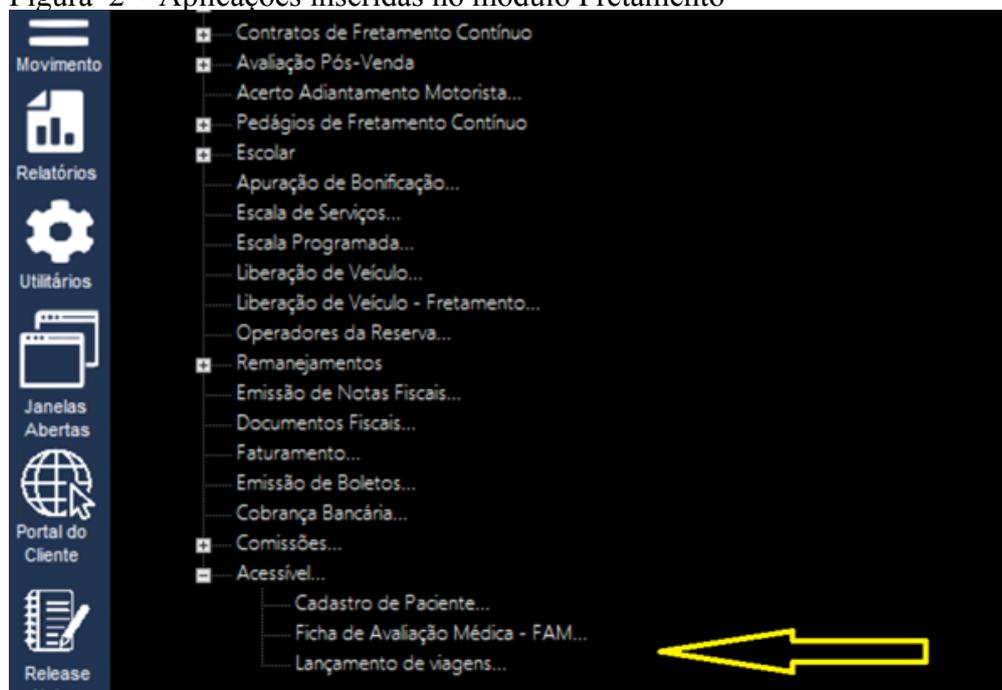
No entanto, em entrevista com o executor do contrato e a responsável pela operação do CCO (Centro de Controle Operacional), constatou-se que em 02/03/2021 (data do segundo e último pagamento), e até novembro de 2021, as atividades de levantamento e homologação de requisitos não haviam sido realizadas, na medida em que as regras e processos do negócio ainda não haviam sido definidos pelo Governo do Distrito Federal.

Apenas em 21/09/2021 foi editado o Decreto nº 42.524/2021, criando no âmbito do Serviço Complementar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, o STPCDI, e em 18/11/2021 foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal a Resolução SEI – GDF nº 33/2021, regulamentando o STPCDI.

O levantamento de requisitos é uma das partes mais importantes do processo que resultará no desenvolvimento de um sistema, por tratar-se do processo de compreensão e identificação das necessidades do negócio.

Ocorre que existe um programa similar (Atende+) ao STPCDI, oferecido pela Prefeitura do Município de São Paulo, gerenciado pela São Paulo Transporte S.A. (SPTrans), e operado pelas empresas de transporte coletivo do município de São Paulo e cooperativa de táxis acessíveis. Após visita realizada à SPTrans, por empregados da TCB e colaboradores da empresa contratada, a BRY incluiu três funcionalidades, dentro do módulo Fretamento do sistema SIGAi, sem realizar o devido levantamento de requisitos para atender às necessidades do Governo do Distrito Federal e, conseqüentemente, sem desenvolver efetivamente o sistema (módulo) com os devidos testes e homologação, conforme imagem abaixo:

Figura 2 - Aplicações inseridas no módulo Fretamento



Fonte: Tela do sistema SIGAi

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação (art. 62).

O Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2020, que aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal, determina que é vedado efetuar pagamento antecipado de despesa (art. 64).

Já o TCU só admite a realização de pagamentos antecipados em casos de real necessidade para o interesse público, com o estabelecimento de garantias e estudo fundamentado em que se comprove a economicidade para sua adoção, conforme a seguir:

Acórdão 1.341/2010 – Plenário

9.3.2. abstenha-se de realizar pagamentos antecipados, quando não houver a conjunção dos seguintes requisitos: previsão da medida no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

No campo "Fato" o IAC traz dois itens, "a" e "b", quanto ao apontado no campo "a", referente ao pagamento antecipado de faturas relativos a hospedagem em cloud e suporte técnico, e desenvolvimento do sistema TCB Acessível, foi realizada a antecipação do faturamento da última quinzena do ano de 2020 por orientação da gerência financeira da época, por ocasião do encerramento do exercício financeiro, para que não houvesse a inscrição do empenho em restos a pagar não processados. Outro fato que corroborou para tanto foi o caráter continuado da prestação dos serviços.

Referente ao item "b", observa-se que há certo equívoco nas informações prestadas no citado informativo, principalmente no que tange ao pagamento da NF nº 73, referente ao primeiro faturamento, que se deu em razão da **conclusão** da parte de Requisitos e Engenharia de Software conforme proposta aprovada, sendo realizado no dia 25/01/2021 conforme NF nº 73, SEI nº [54783111](#), com a devida comprovação por meio dos documentos DDR Doc. SEI nº [54782449](#) e DAN Doc. SEI nº [54782270](#).

Assim não houve para a NF nº 73 supracitado pagamento antecipado, mais sim pagamento de acordo com o cronograma da execução dos serviços.

Ocorre que o senhor Auditor ateve-se tão somente ao gráfico do cronograma de trabalho, que diferentemente da real execução, havia sido sinalizado como realizado somente a aprovação da Ordem de Serviço, informação que contradiz o texto que acompanha o citado gráfico no documento SEI nº [54782951](#)?

Quanto às alegações de que "até novembro de 2021, as atividades de levantamento e homologação de requisitos não haviam sido realizadas, na medida em que as regras e processos do negócio ainda não haviam sido definidos pelo Governo do Distrito Federal."

Para o desenvolvimento do sistema Acessível – TCB, foram realizadas diversas tratativas dos requisitos de software necessários para a TCB, onde havia sido pugnado pela adoção de modelo semelhante ao sistema do programa Atende Mais -SP, desta

forma a contratada apresentou proposta para o desenvolvimento das funcionalidades específicas do Transporte Acessível da TCB, integrado ao sistema SIGA-i com o devido aproveitamento das rotinas operacionais de gestão, e manutenção de frota.

O desenvolvimento do módulo em questão foi submetido à Diretoria Colegiada, que em sua 1364ª Reunião Ordinária, aprovou a emissão de Ordem de Serviço e empenho, no valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), em favor da contratada.

No período compreendido entre janeiro e março de 2021, foram executados os trabalhos para o desenvolvimento da ferramenta, e no dia 02 de março fora apresentado pela contratada o sistema funcional, doc. SEI nº [57055800](#), conforme verificado no SIGA-i, de acordo com os parâmetros adotados por esta TCB.

Posteriormente houveram alterações para adequação do produto finalizado às alterações promulgadas no regulamento do programa, tais adequações não acarretaram quais quer ônus para esta Empresa Pública.

Diante do acima exposto, resta afastado quaisquer riscos de prejuízo ao erário.

Com relação ao item "a", o executor do contrato justificou o pagamento antecipado se valendo de orientação da gerência financeira da época, mas não apresentou nenhum documento comprovando a existência da referida orientação, e tão pouco apresentou normativos ou entendimentos das Cortes de Contas no sentido de autorizar pagamentos antecipados na prestação de serviços de caráter continuado.

No que diz respeito à Nota Fiscal nº 73, referente ao item "b" - primeiro pagamento de R\$ 200.000,00, os documentos DDR Doc. SEI nº [54782449](#) e DAN Doc. SEI nº [54782270](#), e as informações prestadas pelo executor, comprovam a realização de trabalhos além da aprovação da Ordem de Serviço. Dessa forma, nesse caso, não há que se falar em prejuízo.

Já com relação ao item "b", para o segundo pagamento de R\$ 290.000,00 (Nota Fiscal nº 78 – doc. SEI nº [57055838](#)), não houve a comprovação da realização dos serviços de desenvolvimento de sistema, testes, homologação e implantação, mesmo porque, conforme registrado anteriormente, as regras e processos só foram definidos pelo Governo do Distrito Federal em 21/09/2021, por meio do Decreto nº 42.524/2021.

Causa

Em 2020 e 2021:

Acompanhamento inadequado da execução contratual, bem como desconhecimento da norma vigente.

Consequência

Risco de prejuízo ao erário caso a empresa não preste os serviços já pagos.

3.2.9 Ausência de aferição dos quantitativos de Pontos de Função detalhados e cobrados nas Notas Fiscais

Classificação da falha: Grave

Identificou-se no Processo nº 00095-00002135/2019-61 (processo de contratação), e nos processos de pagamentos, a inexistência de controles/aferição dos quantitativos de Pontos de Função, relativos aos serviços de desenvolvimento sob demanda (item 5 do Anexo II), cobrados nas Notas Fiscais apresentadas pela empresa contratada.

O Anexo III (Guia de Métricas) constante no Termo de Referência (doc. SEI nº 33427092), assim estabelece:

O objetivo deste guia é subsidiar os processos de contagem de Pontos por Função conforme direcionamento do IFPUG (International Function Point Users Group) e outras regras específicas do próprio TCU.

...

Os serviços serão medidos com base na técnica de Análise de Pontos por Função, de acordo com as especificações contidas no Function Point Counting Practices Manual (C. P.M.), de acordo com o definido pelo órgão, e práticas adotadas neste guia de métricas.

A TCB poderá adotar os tipos de contagem estimada e detalhada. A contagem estimada adotará a técnica definida pela NESMA (Netherlands Software Metrics Users Association).

Já a Instrução Normativa nº 4/2014 - SLTI/MP, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação – SISP do Poder Executivo Federal, e recepcionada no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto nº 37.667/2016, estabelece que:

Art. 34. O monitoramento da execução deverá observar o disposto no Plano de Fiscalização da contratada e o disposto no Modelo de Gestão do contrato, e consiste em:

I – confecção e assinatura do Termo de Recebimento Provisório, a cargo do Fiscal Técnico do Contrato, quando da entrega do objeto resultante de cada Ordem de Serviço ou de Fornecimento de Bens;

II - avaliação da qualidade dos serviços realizados ou dos bens entregues e justificativas, a partir da aplicação das Listas de Verificação e de acordo com os Critérios de Aceitação definidos em contrato, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

III - identificação de não conformidade com os termos contratuais, a cargo dos Fiscais Técnico e Requisitante do Contrato;

No entanto, inexistente nos autos (tanto no processo de contratação, quanto nos processos de pagamentos) comprovação de aferição dos quantitativos de Pontos de Função cobrados nas Notas Fiscais, emitidas pela contratada, de acordo com as orientações emanadas no guia IFPUG CPM, em linha com o Termo de Referência.

Os Relatórios de Execução (doc. SEI nºs 54797696, 57056527 e 68464303), relativos aos serviços de desenvolvimento sob demanda, pagos no montante de R\$ 505.000,00, se limitam, em linhas gerais, a copiar as informações constantes nos Relatórios de Faturamento expedidos pela empresa contratada, sem apresentar nenhuma memória de cálculo e/ou estudo comprovando que a técnica de Análise de Pontos por Função foi utilizada, e os quantitativos de Pontos de Função cobrados foram os efetivamente executados pela contratada.

A Lei nº 8.666/93, estabelece que:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Portanto, antes de realizar a contratação de empresa para prestação de serviços pagos por meio de Ponto de Função, faz-se necessário a existência de profissional devidamente qualificado para aferir/aprovar os quantitativos de Pontos de Função que serão cobrados, podendo ser pertencente ao corpo técnico da TCB, servidor ou empregado de outra Unidade do Governo do Distrito Federal, ou empresa contratada para realizar o referido serviço.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), demonstrando as ações realizadas, conforme a seguir:

A Empresa entende que houve falha durante a fase de instrução processual e que as impropriedades já estão sendo corrigidas.

A UTINF realizou levantamento e validou todos os pontos de função já faturados, conforme documento SEI 86446334.

No que toca o R.38, entendemos pela sua improcedência tendo em vista a resposta relativa à Recomendação R.37 acima.

Resposta constante no documento SEI 86446334

Diante do exposto, cabe salientar que, apesar de não haver nos autos do processo [00095-00002135/2019-61](#) as comprovações das aferições dos quantitativos executados, este executor realizou, a cada pagamento de pontos de função, a partir da assunção dos encargos de executor de contrato, o procedimento de aferição da compatibilidade dos quantitativos executados, utilizando para tanto o *Manual de Medição Funcional de Software do Tribunal de Contas da União*. Portanto, ao contrário do que fora exposto no item, todos os pagamentos acima elencados foram aferidos em fase anterior a sua concretização, dessa maneira não foi constatada cobrança/pagamento a maior e por conseguinte, não há de se falar em glosa a contratada.

Outro ponto que merece esclarecimentos é a afirmação equivocada, no campo "causa", da "Ausência de profissional (interno ou terceirizado) capacitado a realizar o devido acompanhamento relativo à contagem de Pontos de Função dos serviços prestados.", uma vez que este executor é Bacharel em Sistemas de Informação, graduado pela antiga Faculdade de Ciências Tecnológicas - FACITEC, atual Centro Universitário Estácio, no ano de 2011, bem como, é detentor de um extenso currículo na atividade de desenvolvimento de software. A afirmação em destaque fora concebida sem ao menos ter sido solicitado, no momento da auditoria, a qualificação técnica deste executor.

O executor, apesar de informar que realizou a aferição dos quantitativos de Pontos de Função, antes dos pagamentos das Notas Fiscais, não apresentou nenhuma documentação (memória de cálculo, documentos, planilhas, estudos ...), comprovando que a técnica de Análise de Pontos por Função foi utilizada.

Causa

Em 2019, 2020 e 2021:

Acompanhamento inadequado da execução contratual.

Consequência

Aprovação dos serviços prestados sem a devida aferição e possibilidade de pagamentos a maior pelos serviços entregues.

3.2.10 Pagamentos a serviços sob demanda sem a devida validação dos quantitativos de UST's cobrados

Classificação da falha: Grave

Em análise aos processos de pagamentos, relativos à contratação da empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 32.528.866/0001-66, constatou-se que apenas a partir de junho de 2021 (doc. SEI nº 66312738), os serviços sob demanda (item 4 do Termo de Referência e da Proposta Comercial), começaram a ser pagos utilizando-se um Catálogo de Serviços, ou seja, desde janeiro de 2020 até maio de 2021, eram pagos os quantitativos de UST's que a empresa apresentava sem nenhum tipo de controle e comprovação.

Como exemplo, cita-se o Relatório de Faturamento (doc. SEI nº 58860766), dos meses de janeiro a março de 2021, que assim apresentou as informações relativas às cobranças dos serviços sob demanda:

Evidências:

O item 4 – Caracteriza por prestação de serviço especializado sob demanda, quanto a consultoria de ajustes de processos sistêmicos, reconfiguração de parâmetros de sistemas, atualização de processos por adequações legais e ou obrigatórias setorial, treinamento especializado para servidores e colaboradores das áreas específicas, bem como prestação de serviço especializado para empresas de transporte e gestão de Centro de Controle Operacional.

Foram realizadas consultorias **especializada para a Diretoria técnica e re-treinamentos** para o setor de **Estoque**, conforme relatórios em anexo.

Resumo dos serviços em UST:

Consultoria especializada para Diretoria técnica – **300 UST's** (média de 6 UST's por dia, sendo realizadas entre o dia 16/01 à 15/03);

Re-treinamentos para o Estoque – **40 UST's** (três servidores);

Há de se registrar que o Catálogo de Serviços foi elaborado pela empresa contratada sem participação do corpo técnico da TCB, segundo informação prestada pelo executor do contrato, e constatado pela equipe de auditoria junto ao responsável pela empresa contratada.

Essa situação, a de conceder à contratada o encargo de elaboração do Catálogo de Serviços e respectivas modificações, gera um cenário de conflito de interesses por parte da empresa contratada, uma vez que, o quantitativo de UST definidos para cada tarefa está diretamente relacionado com o valor total que a empresa receberá mensalmente, bem como, a depender da alteração, o catálogo poderá resultar em aumento de faturamento.

Por certo, o catálogo de serviços não é estático, imutável e deve ser revisto periodicamente, podendo ser alterado de acordo com as características do negócio, no entanto, delegar à empresa que presta os serviços mensurados contrapõe regras de uma boa gestão.

Ademais, foram identificadas inconsistências no Catálogo de Serviços, notadamente com relação às informações relativas à complexidade e o fator de multiplicação.

Consta no Catálogo de Serviços uma coluna de Complexidade e outra de Fator, sendo que, a maioria dos serviços foram definidos:

- 1) Complexidade baixa = fator 1
- 2) Complexidade média = fator 1,5
- 3) Complexidade alta = fator 3 ou 3,5.

No entanto, constam vários serviços que possuem complexidade baixa ou média, mas com fator de multiplicação = 3,5. Como exemplo, cita-se o Relatório de Faturamento (período de 16/09 a 15/10/2021 – doc. SEI nº 72285888), que apresenta serviços com

complexidade baixa e com fatores 1,5 e 3,5, bem como serviços com complexidade média com fatores 3,5, conforme a seguir:

Figura 3 - Inconsistências no Catálogo de serviços

TOTAL DIÁRIO	3,6	TOTAL MÊS		108
Serviços - Coordenador	QTD de UST's diárias (A)	Complexidade (B)	Fator (C)	Total de UST's Mês D = (A x F)
Análise de necessidades e priorização das demandas diárias	0,3	ALTA	3,5	9,0
Acompanhar os indicadores de performance das soluções, validando a análise dos integrantes da equipe	0,3	MÉDIA	1,5	9,0
Interagir com gestores para qualquer esclarecimento dos eventos e anomalias levantados nos indicadores de performance	0,2	ALTA	3,5	6,0
Acompanhar rigorosamente a execução dos fechamentos diários/mensais de indicadores	0,2	ALTA	3,5	6,0
Preparar a consolidação de informações para a TCB	0,2	BAIXA	1,5	6,0
Apoiar o Planejamento Operacional, (Previsto), Escala Horária, Operação	0,1	ALTA	3,5	3,0
Garantir que a apresentação realizada periodicamente, seja um retrato fiel da operação	0,2	BAIXA	1,5	6,0
Assegurar que os dados reportados estejam corretos	0,2	BAIXA	1,5	6,0
Assegura o cumprimento com o nível de serviço acordado	0	MÉDIA	3,5	0,0
Desenvolver as competências técnicas e comportamentais da equipe coordenada	0,1	MÉDIA	1,5	3,0
Assegurar o atingimento das metas da área	0	MÉDIA	1,5	0,0
Coordenar reuniões na área e ou apoiar os gestores	0	BAIXA	3,5	0,0
Assegurar respostas a todas as demandas	0,2	BAIXA	3,5	6,0
TOTAL DIÁRIO	2	TOTAL MÊS		60

Fonte: doc. SEI nº 72285888

A lei de licitações, Lei nº 8.666/93, em seu artigo 54, § 1º, estabelece que os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Dentre várias outras recomendações, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão nº 667/2005, orienta que:

O planejamento lança as condições para a execução de outras funções estratégicas, como a definição, a supervisão e o controle das atividades da unidade. Quando todas essas funções estratégicas são executadas de forma independente, a unidade assume o domínio sobre sua atuação e a autoridade sobre os resultados que deseja obter. É por essa razão que não há como deixar de executar as tarefas afetas ao planejamento e às

demais funções estratégicas, nem como atribuir o encargo a servidores sem qualificação ou a pessoal terceirizado, dado o **possível conflito de interesses que possa vir a surgir**. (grifo nosso)

Ainda, consta no documento “Contratações de TI fiscalizações de 2014”, elaborado pelo Tribunal de Contas da União, que:

Os contratos que fizerem uso de catálogo de serviços, o controle da classificação e da mensuração das ordens de serviços de TI é responsabilidade do ente contratante, **não passível de delegação à empresa que presta os serviços mensurados.** (Grifo nosso)

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

A Unidade entende que houve falha durante a fase de instrução processual e que as impropriedades já estão sendo corrigidas.

Encontra-se em fase de elaboração a Norma de Execução de Contratos, através do Processo SEI 00095-00000115/2021-71, que contempla as fases a serem seguidas nas diversas etapas dos contratos e que deverão ser cumpridas pelos respectivos executores de contrato, bem como da revisão do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, e foi instituído o Grupo de Trabalho por meio das Instruções nºs 103 e 130 - TCB/PRES (SEI [85690870](#) e [87173063](#)), para a revisão do retromencionado regulamento, contemplando também as licitações relacionadas no que tange às questões de TI, Processo SEI [00095-00000478/2022-97](#).

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria, informou que encontra-se em fase de elaboração a Norma de Execução de Contratos, que foi instituído Grupo de Trabalho para a revisão do retromencionado regulamento, mas não apresentou ações efetivas para o atendimento das recomendações, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2019, 2020 e 2021:

- a) Ausência de participação da TCB na elaboração do Catálogo de Serviços; e

Em 2020 e 2021:

- b) Aprovação de pagamentos sem a devida aferição/comprovação de que os quantitativos de UST's pagos foram os efetivamente realizados.

Consequência

a) Conflito de interesses, uma vez que a empresa contratada foi a responsável pela elaboração do Catálogo de Serviços; e

b) Possibilidade de prejuízo ao erário.

3.2.11 Possibilidade de pagamentos a maior a título de Monitoramento Sob Demanda pelo Módulo de CCO

Classificação da falha: Média

A empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, foi contratada (Processo nº 00095-00002135/2019-61) para prestar serviços, sendo um deles (item 6 do Termo de Referência – doc. SEI nº 33427092), o de Monitoramento Sob Demanda pelo Módulo de CCO SIGAi - Comodato.

O referido serviço engloba, o fornecimento em comodato de todos os equipamentos necessários ao monitoramento e acompanhamento em um centro de controle operacional (CCO), da frota veículos por meio de GPS (Global Position System), com capacidade de comunicação a todos os envolvidos no transporte.

Em 28/04/2020 foi emitida a primeira Nota Fiscal (NF nº 33 - doc. SEI nº 39395278) referente aos serviços prestados de Monitoramento Sob Demanda pelo Módulo de CCO, relativos aos meses de janeiro de 2020 (215 veículos), fevereiro (315 veículos) e onze dias do mês de março de 2020 (423 veículos).

Ressalta-se que, no mês de março de 2020 foram considerados apenas 11 dias como parâmetro de pagamento para os serviços prestados de Monitoramento Sob Demanda pelo Módulo de CCO, devido ao fato do surgimento da pandemia do Coronavírus (Decreto nº 40.520, de 14 de março de 2020).

Em análise a todas as Notas Fiscais emitidas, constatou-se que em alguns meses foram aumentados quantitativos de veículos monitorados sem nenhuma justificativa, conforme a seguir:

Tabela 11 - Pagamentos a serviços de Monitoramento Sob Demanda pelo Módulo de CCO

NF nº	Emissão	ValorUnit. (R\$)	Quant.	Pago (R\$)	Qtde Correta	Pgto Correto (R\$)	Possível pgto maior (R\$)
	28/04 /2020	160,00	215	34.400,00	215	34.400,00	0,00
		160,00	315	50.400,00	315	50.400,00	0,00

33		58,66	423	24.813,00	423	24.813,00	0,00
39	15/06 /2020	160,00	28	4.480,00	28	4.480,00	0,00
41	16/07 /2020	160,00	15	2.400,00	15	2.400,00	0,00
43	17/08 /2020	160,00	15	2.400,00	15	2.400,00	0,00
50	15/09 /2020	160,00	15	2.400,00	15	2.400,00	0,00
51	15/10 /2020	160,00	15	2.400,00	15	2.400,00	0,00
56	16/11 /2020	160,00	15	2.400,00	15	2.400,00	0,00
58	18/11 /2020	160,00	15	2.400,00	15	2.400,00	0,00
65	15/12 /2020	160,00	15	2.400,00	15	2.400,00	0,00
		80,00	15	1.200,00	15	1.200,00	0,00
67	30/12 /2020	160,00	296	47.360,00	15	2.400,00	44.960,00
71	15/01 /2021	80,00	15	1.200,00	15	1.200,00	0,00
77	17/02 /2021	160,00	15	2.400,00	15	2.400,00	0,00
81	26/03 /2021	160,00	41	6.560,00	41	6.560,00	0,00
85	15/04 /2021	160,00	41	6.560,00	41	6.560,00	0,00
92	18/05 /2021	160,00	42	6.720,00	42	6.720,00	0,00
101	16/06 /2021	160,00	44	7.040,00	44	7.040,00	0,00
115	21/07 /2021	160,00	44	7.040,00	44	7.040,00	0,00
123	16/08 /2021	160,00	24	3.840,00	24	3.840,00	0,00
124	16/08 /2021	160,00	156	24.960,00	24	3.840,00	21.120,00
125	16/08 /2021	160,00	20	3.200,00	20	3.200,00	0,00
135	16/09 /2021	160,00	504	80.640,00	20	3.200,00	77.440,00
136	16/09 /2021	160,00	20	3.200,00	20	3.200,00	0,00
	16/09 /2021	160,00	24	3.840,00	24	3.840,00	0,00

155	18/10 /2021	160,00	24	3.840,00	24	3.840,00	0,00
156	18/10 /2021	160,00	710	113.600,00	24	3.840,00,00	109.760,00
		160,00	9	1.440,00	9	1.440,00	0,00
167	16/11 /2021	160,00	805	128.800,00	805	128.800,00	0,00
		160,00	9	1.440,00	9	1.440,00	0,00
168	16/11 /2021	160,00	24	3.840,00	24	3.840,00	0,00
		TOTAIS	3968	589.613,00	3071	446.093,00	253.280,00

Fonte: Processos 00095-0000069/2020-29 e 00095-00000244/2021-69

Em análise à tabela acima, constata-se que na Nota Fiscal nº 67, o quantitativo de veículos monitorados foi aumentado de 15 para 296, na Nota Fiscal nº 124, de 24 para 156, na Nota Fiscal nº 135, de 20 para 504, e na Nota Fiscal nº 156, de 24 para 710, sem nenhuma justificativa nos autos para o aumento, totalizando um possível pagamento a maior de R\$ 253.280,00.

Destaca-se que o quantitativo correto de veículos monitorados foi definido levando-se em consideração o quantitativo pago no mês anterior.

Em 28/10/2021, a Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal e o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, publicaram no Diário Oficial do Distrito Federal, a Portaria Conjunta nº 12, que estabeleceu o retorno presencial total dos estudantes às atividades de ensino e aprendizagem, a partir do dia 03 de novembro de 2021.

Portanto, uma vez que as aulas na rede pública de ensino no Distrito Federal estavam paralisadas até novembro de 2021, e que, quase a totalidade de veículos monitorados se referem aos ônibus do transporte escolar, e que não estavam em operação, os quantitativos registrados nas mencionadas Notas Fiscais provavelmente não poderiam ter sido cobrados e pagos.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

A Empresa entende que houve falha durante a fase de instrução processual e que as impropriedades já estão sendo corrigidas.

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria e não apresentou ações efetivas para o atendimento das recomendações, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2020 e 2021:

Controles inadequados no que tange à cobrança por veículos supostamente monitorados.

Consequência

Pagamento não justificado no montante de R\$ 253.280,00.

3.2.12 Discrepância entre o valor pago à contratada e o repassado para os colaboradores

Classificação da falha: Média

A empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, foi contratada, por meio de inexigibilidade, para prestar serviços, subdivididos em 6 itens, conforme Termo de Referência (doc. SEI nº 33427092) e proposta comercial (doc. SEI nº 33427321), sendo que, o item 4 refere-se a Serviços sob Demanda.

Em análise aos processos de pagamentos, constatou-se que apenas a partir de junho de 2021 (doc. SEI nº 66312738), os serviços sob demanda (item 4), começaram a ser pagos utilizando-se um Catálogo de Serviços, elaborado pela empresa contratada, e sem participação do corpo técnico da TCB, ou seja, desde janeiro de 2020 até maio de 2021, eram pagos os quantitativos de UST's que a empresa apresentava sem nenhum tipo de controle e comprovação.

Em 18/11/2021 foi emitida a Solicitação de Informação nº 45/2021 requerendo que fossem relacionados todos os empregados da BRY que prestavam serviços na TCB, apresentando todas as carteiras de trabalho, folhas de pagamento, ocupação (Analista, Controlador ou Coordenador) e respectivas remunerações, além de escala de trabalho.

Em 03/12/2021, foi anexado ao Processo de auditoria o documento SEI nº 75461569, com a resposta da empresa contratada relativa aos questionamentos constantes na Solicitação de Informação nº 45/2021, apresentando os contratos de três colaboradores da BRY e comprovantes de pagamentos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2021 (doc. SEI nº^{OS} 75461253, 75461319 e 75461402).

Em análise aos contratos e as folhas de pagamentos constatou-se a seguinte situação:

Tabela 12 - Pagamentos realizados aos colaboradores da BRY

Colaborador	Remuneração (Hora /trabalho – R\$)	Salário 09/2021 (R\$)	Salário 10/2021 (R\$)	Salário 11/2021 (R\$)
Analista	26,00	4.205,27	3.157,40	4.284,27
Controlador	34,00	5.368,27	3.841,40	3.885,47
Coordenador	42,00	4.929,67	3.085,40	6.860,07
TOTAIS		14.503,21	10.084,20	15.029,81

Fonte: doc. SEI nºs 75461253, 75461319 e 75461402

Importante registrar que os salários pagos aos colaboradores já contemplam todas e quaisquer despesas, inclusive aquelas referentes a impostos, taxas e contribuições, de acordo com as Disposições Finais constantes nos contratos acordados entre a BRY e os seus colaboradores.

Cotejando os Relatórios de Faturamento emitidos pela empresa contratada, relativos aos serviços sob demanda (meses de agosto, setembro e outubro de 2021), obteve-se as seguintes informações:

Tabela 13 - Pagamentos à empresa contratada por serviços sob demanda

Doc. SEI nº	Período	Serviço	Valor Pago R\$)
68191878	16/07 a 15/08/2021	Transporte Escolar	8.820,00
68193713	16/07 a 15/08/2021	Renova	22.932,00
68365053	16/07 a 15/08/2021	Urbana	27.518,40
TOTAL			59.270,40
70129285	16/08 a 31/08/2021	Renova	17.934,00
70136836	16/08 a 15/09/2021	Urbana	35.868,00
71088260	16/08 a 15/09/2021	Transporte Escolar	40.792,50
TOTAL			94.594,50
72285888	16/09 a 15/10/2021	Urbana	35.868,00
72294929	16/09 a 15/10/2021	Transporte Escolar	65.856,00
TOTAL			101.724,00

Fonte: Processo nº 00095-00000244/2021-69

Comparando os pagamentos que a empresa BRY realizou para seus colaboradores (no início de cada mês), com os valores recebidos a título de prestação de serviços sob demanda, obteve-se o que segue:

Tabela 14 - Comparativo entre os valores recebidos e os repassados aos colaboradores

Mês	Pago à empresa (R\$)	Repassado Colaboradores (R\$)	Lucro Auferido pela Empresa
Agosto	59.270,40	14.503,21	R\$ 44.767,19 - 408,67 (%)
Setembro	94.594,50	10.084,20	R\$ 84.510,30 - 938,04 (%)
Outubro	101.724,00	15.029,81	R\$ 86.694,19 - 676,81 (%)
TOTAIS	255.588,90	39.617,22	R\$ 215.971,68 – 674,50 (%)

Fonte: Processo nº 00095-00000244/2021-69 e Fonte: doc. SEI nºs 75461253, 75461319 e 75461402

Percebe-se, portanto, na coluna “Lucro Auferido pela Empresa”, o que a empresa contratada vem cobrando a título de serviços sob demanda foge completamente ao razoável.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União, em suas recentes orientações, tem se posicionado de forma crítica com relação ao uso da UST como forma de precificar serviços de Tecnologia da Informação, conforme pode ser constatado:

Acórdão nº 1.508/2020, Plenário:

9.1.1. a fim de que **em contratações** em vigor baseadas na prática UST e similares, no ato de **eventual prorrogação, avaliem a economicidade dos contratos, com vistas a mitigar o risco inerente de sobrepreço e superfaturamento em contratações baseadas em UST** e similares, considerando o cenário atual de incomparabilidade de preços de UST, de heterogeneidade de metodologias baseadas em UST, de assimetria de informação entre a Administração e o mercado e a fim de **decidir pela viabilidade ou não da prorrogação** sob as seguintes condições:

...

9.1.2. a fim de que, em contratações vigentes baseadas em UST, entre outras denominações similares, no ato de eventual prorrogação, **formalizem um catálogo de serviços e especifiquem, em cada serviço, os produtos ou resultados esperados, os perfis profissionais e o esforço estimado**, no intuito de também mitigar os riscos da ocorrência de fiscalizações contratuais deficientes e de antieconomicidade oriunda de superestimações de esforços, produtos ou perfis profissionais;

9.1.3. a fim de que, em novas contratações de serviços de tecnologia da informação, sejam observados os seguintes procedimentos:

9.1.3.1. **abstenham-se de criar unidades de medida de forma unilateral, sem a ciência, a avaliação técnica e econômica e a padronização do órgão supervisor**, com vistas a mitigar o risco de compartilhamento de metodologias e práticas sem a devida consistência e sem justificativas técnica e econômica, além de riscos inerentes a cenários de incomparabilidade de preços, de heterogeneidade e de assimetria de informações entre a administração e o mercado;

9.1.3.2. **avaliem a economicidade dos preços estimados e contratados, realizando a análise crítica da composição de preços unitários e do custo total estimado da contratação**, complementando-a com a análise da planilha de composição de custos e formação de preços dos serviços e com a análise do fator-k, submetendo as referidas análises para a avaliação e a autorização da autoridade competente, com vistas a mitigar a assimetria de informações e o risco de sobrepreço e de superfaturamento;

9.1.3.3. todos os **parâmetros, pesos ou quaisquer variáveis quantitativas adotadas**, que impactem o cálculo da quantidade de serviços e de seu preço, **sejam devidamente justificados técnica e economicamente, com vistas a mitigar o risco de sobrepreço e superfaturamento**, tendo em vista a disseminação da prática de não justificar técnica e economicamente tais parâmetros, pesos ou variáveis;

9.1.3.4. sejam implantados controles internos que assegurem a existência dos catálogos de serviços, juntamente com todos os detalhamentos cabíveis de cada serviço, como perfis profissionais, tempo estimado de execução e produtos e resultados esperados, a fim de mitigar o risco de antieconomicidade e de inobservância dos normativos já existentes, que versam sobre a clareza da solução de tecnologia da informação demandada;

9.1.3.5. os catálogos de serviços apresentem o respectivo valor monetário estimado de cada serviço, independentemente da métrica ou unidade utilizada; (Grifo nosso)

Há de se registrar que a Nota Técnica nº 6/2010 do TCU, propõe o entendimento de que “os gestores públicos de TI devem planejar suas contratações de modo que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados, sempre que possível, por unidades quantitativas, sendo juridicamente inviável a previsão de remuneração em função do mero esforço ou da disponibilidade da empresa contratada” e apontou que o Gerenciamento de Nível de Serviço ou Gestão do Nível de Serviço(GNS) seria uma boa alternativa de mecanismo alinhado à diretriz do pagamento por resultado.

Na esteira do assunto, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.114/2021 TCU - PLENÁRIO, assim asseverou:

II

No que se refere ao questionamento "a" do item 3 supra, dada a relevância do tema, permito-me transcrever excerto da análise constante do Despacho de peça 18 para a presente deliberação. Inicialmente, relembro o teor da Súmula TCU 269, editada no ano de 2012: "Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a **remuneração** deve estar vinculada a **resultados** ou ao **atendimento de níveis de serviço**, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos". A cristalização do entendimento desta Corte foi fruto de longa e cautelosa construção da jurisprudência desta Casa, com intuito de combater o afamado paradoxo "lucro-incompetência", em contratos medidos puramente pelo tempo de disponibilidade dos terceirizados, em que a remuneração da empresa seria tanto maior quando mais lenta e menos eficiente fosse a prestação de serviços. Com efeito, buscando conferir maior eficiência às contratações públicas de TI, passou a ser regra geral que a remuneração deve ser vinculada a algum tipo de **alcance de resultados** ou, alternativamente, ao **atendimento de níveis de serviço**. Nesta esteira, é forçoso reconhecer que o estabelecimento da vedação em epígrafe, além de admitir exceções (mencionadas no trecho final da Súmula 269), não impede a adoção de **modelos remuneratórios híbridos, em que o pagamento devido em favor da contratada é fruto da quantidade de postos de trabalho ou de horas trabalhadas, desde que, em qualquer dos casos, seja exigido e a remuneração atrelada ao alcance de níveis de serviços previamente contratados e periodicamente mensurados.** (grifo nosso)

Em recente trabalho de auditoria realizado pela CGDF (primeiro semestre de 2022), restou evidenciado que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES, em contratação similar, utilizou como balizador a Nota Técnica nº 6/2010 do

TCU, e terceirizou serviços em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com definição de remuneração mínima para Postos de Trabalho, onde o fornecedor é remunerado pela disponibilidade de seus colaboradores, ressalvado que o pagamento se dá em função do paradigma de obtenção de resultados (modelo remuneratório híbrido elencado no Acórdão 1.114 /2021 TCU).

Portanto, o modelo de contratação com remuneração híbrida, testado na prática pela SEDES, e comprovada a eficiência pela equipe de auditoria, poderia, em tese, ser utilizado como paradigma para a contratação dos serviços que atualmente são prestados pela empresa BRY USA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 32.528.866/0001-66, mais especificamente com relação aos serviços sob demanda (item 4) do Termo de Referência.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

A Unidade entende que houve falha durante a fase de instrução processual e que as impropriedades já estão sendo corrigidas.

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria e não apresentou ações efetivas para o atendimento das recomendações, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2020 e 2021:

Ausência de verificação de compatibilidade de preços praticados no mercado.

Consequência

Possibilidade de prejuízo ao erário, na medida em que os valores cobrados pela empresa contratada podem estar muito acima da média de mercado.

3.2.13 Autorização de pagamentos a serviços não prestados

Classificação da falha: Média

Constatou-se no Processo nº 00095-00000244/2021-69, relativo aos pagamentos do ano de 2021, a existência de um email (Doc. SEI nº 76098554) emitido pela empresa contratada em 13/12/2021 (às 22:44 horas), informando que já havia iniciado a contratação do pessoal para a ativação e execução dos serviços de Monitoramento do Centro de Controle Operacional. Ou seja, até o dia 13/12/2021 os serviços ainda não estavam sendo realizados.

Ato contínuo, a BRY emitiu a Nota Fiscal nº 177 (doc. SEI nº 76385065), com data de emissão em 16/12/2021, com valor total de R\$ 79.674,00, relativo a 6 (seis) dias de serviços prestados da 1ª Fase, conforme Relatório de Faturamento (doc. SEI nº 76384941).

E em 17/12/2021, o executor do contrato atestou a realização de vários serviços (doc. SEI nº 76429971), inclusive o cobrado na Nota Fiscal nº 177.

Portanto, considerando que os serviços foram iniciados no dia 14/12/2021, uma vez que até o dia 13/12/2021 não havia essa possibilidade, só em 22/12/2021 (após seis dias úteis de prestação de serviços) a empresa contratada poderia emitir a nota fiscal, e somente após a emissão da nota fiscal o executor do contrato poderia atestar a realização dos serviços.

Em resposta aos apontamentos do Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (84115185), a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. encaminhou o Ofício nº 642/2022 - TCB/PRES (88708923), com as seguintes considerações:

A Empresa entende que houve falha durante a fase de instrução processual e informa que as impropriedades estão sendo corrigidas.

Encontra-se em fase de elaboração a Norma de Execução de Contratos, através do Processo SEI 00095-00000115/2021-71, que contempla as fases a serem seguidas nas diversas etapas dos contratos e que deverão ser cumpridas pelos respectivos executores de contrato, bem como da revisão do Regulamento Interno de Licitações e Contratos e foi instituído o Grupo de Trabalho por meio das Instruções nºs 103 e 130 - TCB/PRES (SEI [85690870](#) e [87173063](#)), para a revisão do retromencionado regulamento, contemplando também as licitações relacionadas no que tange às questões de TI, processo [00095-00000478/2022-97](#).

O Gestor concordou com a impropriedade identificada pela equipe de auditoria, informou sobre a existência de Regulamento Interno de Licitações (e que o mesmo está sendo revisado), que encontra-se em fase de elaboração a Norma de Execução de Contratos, mas não apresentou ações efetivas para o atendimento da recomendação, motivo pelo qual o Ponto de Auditoria será mantido.

Causa

Em 2021:

Fiscalização inadequada do objeto contratual por parte do Executor ao atestar serviços ainda não prestados.

Consequência

Risco de prejuízo ao erário caso a empresa não prestasse os serviços.

3.3 Eficiência

QUESTÃO 1 - A conexão dos usuários ao sistema SIGA-i pode ser considerada segura?

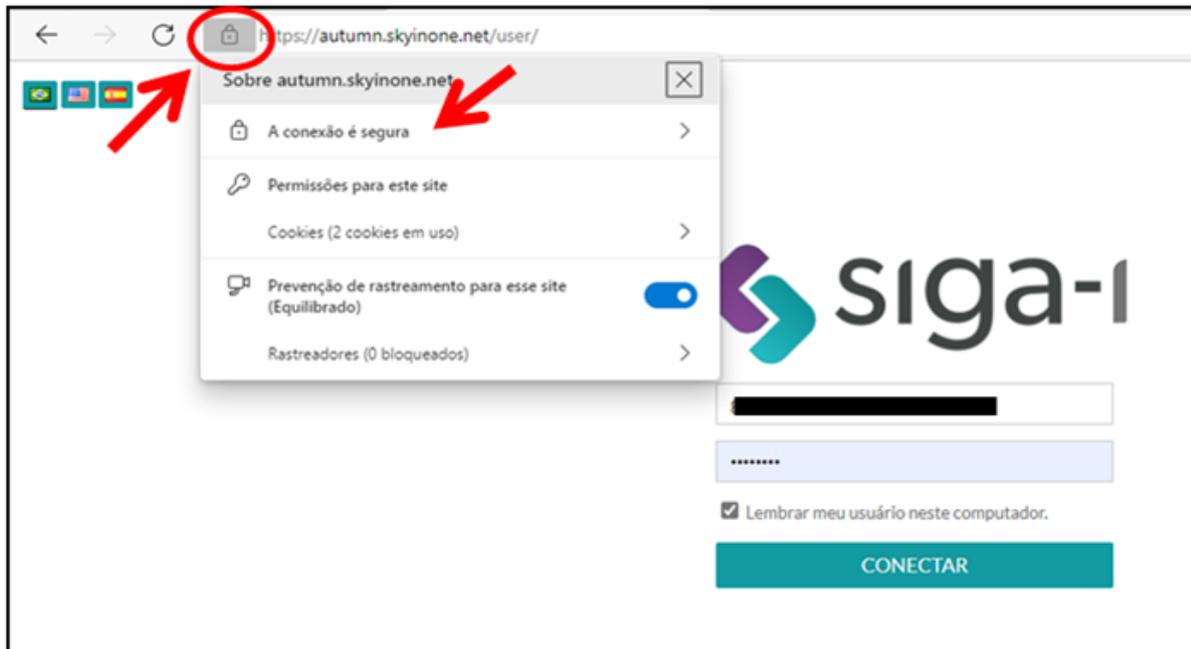
Não foi possível responder. O presente ponto foi fundamentado na indicação (alerta) do navegador de que a conexão, após efetuado o login, não provê segurança adequada. Contudo o gestor argumenta que "*a ativação do protocolo HTTPS apenas para a página de autenticação* já assegura que, após o login ser realizado com sucesso, *todos os ambientes posteriores àquele somente são acessados mediante a tela inicial (Login), não sendo possível o acesso a quaisquer ambientes ou módulos sem a devida autenticação..*"

3.3.1 Alerta de que a conexão ao SIGAi não provê segurança, após efetuado o login.

Classificação da falha: Não se aplica

Ao digitar o endereço do SIGA-i no navegador, <http://autumn.skyinone.net/user/>, percebe-se no canto superior esquerdo da página de login, na barra de endereços, um cadeado fechado. Essa figura tem a função de informar ao usuário que a página acessada possui certificado de segurança válido, emitido por autoridade confiável, garantindo assim a proteção dos dados trafegados durante a conexão com o sistema.

Tela de autenticação do Sistema SIGA-i (<http://autumn.skyinone.net/user/>)

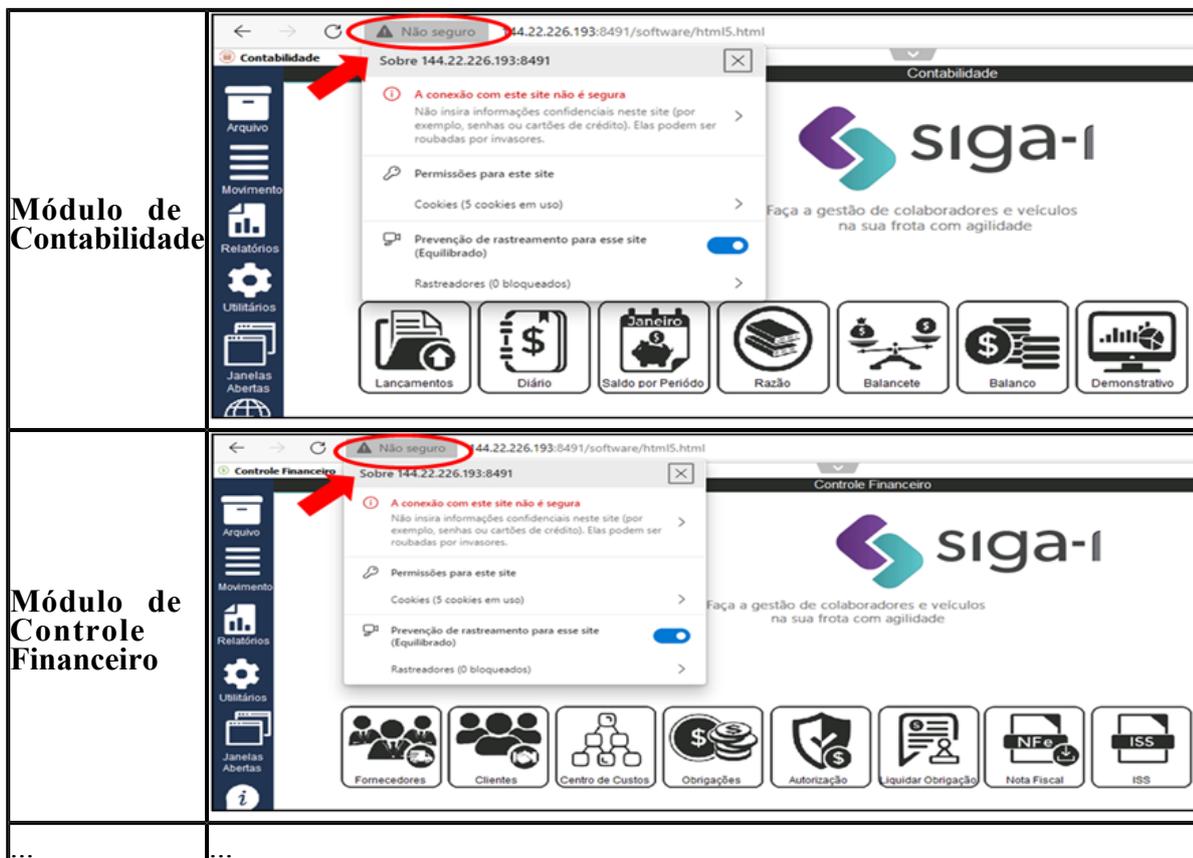


Fonte: Captura da tela de autenticação do sistema Siga-i em 06/12/2021.

Contudo, após a autenticação e durante o uso dos demais módulos do SIGA-i, o navegador é direcionado para um novo endereço com conexão desprovida de segurança, consoante ilustração a seguir:

Telas do SIGA-i (Aviso de página “Não segura”)





Fonte: Captura de tela do sistema Siga-i em 06 e 07/12/2021.

Essa vulnerabilidade independe do navegador utilizado. O aviso de “Não seguro” é exibido em páginas que utilizam o protocolo HTTP (*Hyper Text Transfer Protocol*), considerado nativamente inseguro. Logo, há a necessidade premente, nesses casos, de ativação do protocolo HTTPS (*Hyper Text Transfer Protocol Secure*), a partir da aquisição e instalação de um certificado SSL (Secure Socket Layer), objetivando resguardar e proteger todas as páginas do sistema SIGA-i, **não somente os dados da tela de autenticação**.

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES /SUBCI/CGDF (SEI nº 84115185), a Presidência da TCB, por meio do Ofício 642 (SEI nº 88708923), informou que *"a ativação do protocolo HTTPS apenas para a página de autenticação já assegura que após o login ser realizado com sucesso, todos os ambientes posteriores àquele somente são acessados mediante a tela inicial (Login), não sendo possível o acesso a quaisquer ambientes ou módulos sem a devida autenticação, que já foi realizada. Dessa maneira entendemos não ser cabida a recomendação."* (grifo nosso)

Ressalta-se que o presente ponto foi fundamentado **na própria indicação (alerta) do navegador de que a conexão**, após efetuado o login, **não provê segurança**,

consoante ilustrações apresentadas. Contudo, em se tratando de assunto eminentemente técnico e especializado (segurança de redes) e, ainda, considerando que o setor de Tecnologia da Informação, bem como o gestor do órgão, foi alertado e, mesmo assim, afiança a segurança das páginas, a resposta à questão de auditoria será reavaliada.

Por último, entende-se que a equipe de tecnologia da TCB deva, sempre que necessário, realizar trabalhos de análise de vulnerabilidade que visem aferir o nível de segurança do Sistema Siga-i contratado, atuando, tempestivamente, para mitigar os riscos mapeados.

Causa

Em 2020 e 2021:

Informação prestada pelo gestor de que a ativação do protocolo HTTPS para a página de autenticação já garante a segurança de todas as páginas do sistema acessadas posteriormente ao login, em que pese o próprio navegador alertar para a ausência de segurança, após efetuado o login.

QUESTÃO 2 - A TCB tem conseguido reter nos seus quadros os servidores já capacitados no novo Sistema de Gestão de Transportes Coletivos (SIGA-i)?

Parcialmente. Percebeu-se, durante o período de auditoria, que a TCB padece com a alta rotatividade de seus colaboradores, situação essa que prejudica a retenção de conhecimento pelos setores da empresa e pode repercutir na qualidade dos serviços oferecidos.

3.3.2 Alta rotatividade dos colaboradores da TCB

Classificação da falha: Risco

A partir da leitura e análise das ordens de serviço do Contrato nº 002/2020, emitidas para fins de treinamento durante os anos de 2020 e 2021, Documento - SEI nº 75797256, identificou-se uma amostra de 36 colaboradores da TCB que atestaram as atividades realizadas.

Ao cotejar o nome desses colaboradores, listados a seguir, com os dados disponibilizados pelo Portal de Transparência do DF, <http://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/orgao>, constatou-se que, em outubro de 2021, apenas 14 deles ainda permaneciam nos quadros da TCB, o que equivale à proporção de 39%, consoante pode ser verificado a seguir:

Lista de colaboradores da TCB que foram capacitados em módulos do SIGA-i no período de 2020 e 2021

<i>Nº</i>	<i>Data ou período da atividade</i>	<i>Módulo do SIGA-i</i>	<i>Nome do Colaborador</i>	<i><u>Consta do SGRH como servidor ativo em outubro de 2021?</u></i>
1	24/09/2021 a 29/09/2021	Fretamento	*****	Não
2	Julho 2021	Escala de Horário	*****	Sim
3	03/08/2020 a 07/08/2020	SIGAIMF	*****	Sim
4	14/02/2020	SIGAI CB (Controle Contábil)	*****	Sim
5	03/08/2020 a 07/08/2020	SIGAIMF	*****	Não
6	03/09/2020	SIGAIRH	*****	Sim
7	13/05/2020	Fretamento / Escala de Horário/ Recursos Humanos	*****	Não
8	04/03/2021	Controle de Estoque	*****	Não
9	19/02/2020 a 21/02/2020	Controle de Manutenção da Frota	*****	Sim
10	13/02/2020	SIGAI CE (Controle de Estoque)	*****	Não
11	03/08/2020 a 07/08/2020	SIGAIMF	*****	Sim
12	Julho 2021	Escala de Horário	*****	Sim
13	04/03/2021	Controle de Estoque	*****	Não
14	Julho 2021	Escala de Horário	*****	Sim
15	24/09/2021 a 29/09/2021	Fretamento	*****	Não
16	13/02/2020	Recebeu manuais dos módulos do sistema	*****	Não
17	24/09/2021 a 29/09/2021	Fretamento	*****	Não
18	19/02/2020 a 21/02/2020	Controle de Manutenção da Frota	*****	Não
19	03/09/2020	SIGAIRH	*****	Não

20	24/09/2021 a 29/09/2021	Fretamento	*****	Não
21	03/08/2020 a 07/08/2020	SIGAIMF	*****	Não
22	13/02/2020	Controle de Tesouraria e COM	*****	Não
23	04/03/2021	Controle de Estoque	*****	Não
24	03/08/2020 a 07/08/2020	SIGAIMF	*****	Não
25	Julho 2021	Escala de Horário	*****	Sim
26	03/09/2020	SIGAIRH	*****	Sim
27	Mai a Junho de 2021	Controle de Estoque	*****	Sim
28	03/09/2020	SIGAIRH	*****	Sim
29	24/09/2021 a 29/09/2021	Fretamento	*****	Não
30	13/02/2020	Recebeu manuais dos módulos	*****	Não
31	03/09/2020	SIGAIRH	*****	Sim
32	03/09/2020	SIGAIRH	*****	Sim
33	03/08/2020 a 07/08/2020	SIGAIMF	*****	Não
34	24/09/2021 a 29/09/2021	Fretamento	*****	Não
35	19/02/2020 a 21/02/2020	Controle de Manutenção da Frota	*****	Não
36	10/02/2020	Controle de Contabilidade	*****	Não

Fonte: Doc. SEI nº 75797256 e Portal da Transparência do DF <http://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/orgao>)

Diante do panorama apresentado, percebe-se que a TCB padece com a alta rotatividade de seus colaboradores, situação essa que prejudica a retenção de conhecimento pelos setores da empresa e pode repercutir na qualidade dos serviços oferecidos.

Ademais, a substituição dos colaboradores com frequência acima do normal, consoante constatado, pode impelir a gastos com novos treinamentos, majorando os custos do Contrato. Outrossim, em tese, este cenário compromete a continuidade dos projetos, na medida em que o conhecimento adquirido não permanece na empresa.

Conforme informação prestada (Despacho TCB/PRES/UTINF, Doc. SEI nº 75588124), acerca das principais dificuldades inerentes à execução contratual, foi esclarecido que:

*“Há muita resistência quando se trata de novidades tecnológicas em alguns setores e grande rotatividade dos cargos comissionados. Não existe a cultura de um colaborador que esteja saindo repassar o conhecimento para o novo que chegou.”
(grifo nosso)*

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES /SUBCI/CGDF (SEI nº 84115185), a Presidência da TCB, por meio do Ofício 642 (SEI nº 88708923), confirmou que, atualmente, há questões que impossibilitam uma gestão mais eficiente do seu pessoal. Contudo, ressaltou que mesmo diante das dificuldades vem empreendendo esforços atinentes ao repasse de conhecimento, consoante citação, a seguir:

Em que pese seja desejável e recomendado a retenção dos talentos pela TCB, **existem atualmente questões que impossibilitam uma melhor e mais eficiente gestão de pessoas**. Dentre elas destacamos: (a) **Dependência financeira** do seu Controlador (GDF) na tomada de decisões que envolvam aplicação e ampliação de recursos empregados (aumento de pessoal ou da remuneração dos atuais) (b) **Situação jurídica atípica**, em razão da Lei XXXXXXXXXX, que impossibilita a contratação de novos empregados; (c) **Baixa Remuneração**, isso em comparação com demais órgãos da administração direta e indireta do GDF.

Mesmo diante destas dificuldades a atual gestão tem empreendido esforços continuados para o repasse multidisciplinar de conhecimentos aos atuais colaboradores. (grifo nosso)

Causa

Em 2021:

- a) Alta rotatividade dos colaboradores;
- b) Baixo percentual de servidores efetivos;
- c) Ausência de cultura de repasse de conhecimento.

QUESTÃO 3 - O Centro de Controle Operacional - CCO realiza o monitoramento da frota completa?

Não. Restou evidenciado que boa parte da frota total da TCB não estava sendo monitorada. O setor responsável pela execução do Contrato nº 02/2020, Unidade de Tecnologia

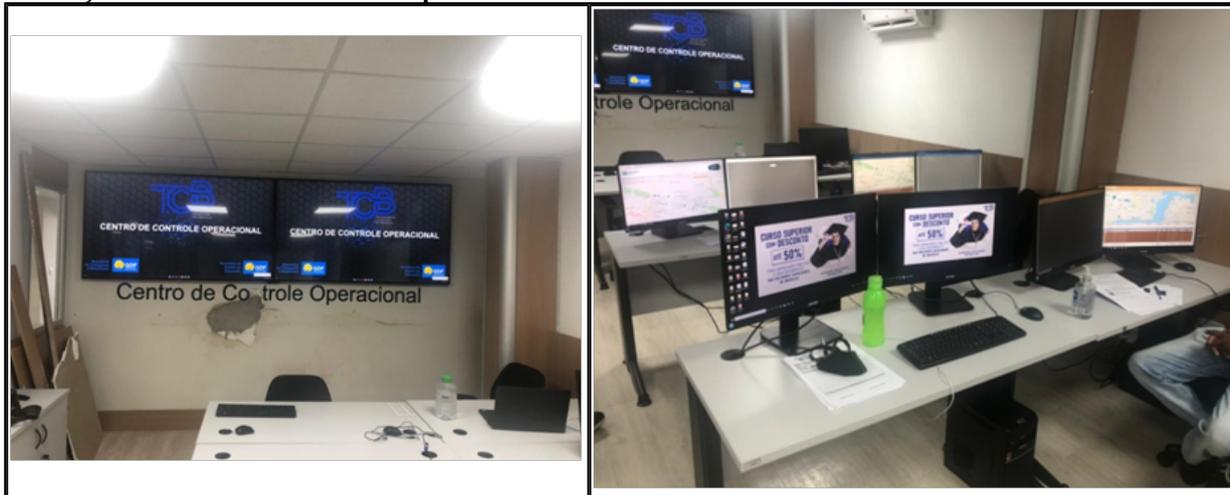
da Informação, ressaltou que os dados inerentes ao transporte escolar não estão completamente cadastrados no SIGA-i e que o serviço de monitoramento dessa modalidade só foi autorizado pela Diretoria Colegiada em 02/12/2021.

3.3.3 Ausência de monitoramento de grande parte da frota da TCB

Classificação da falha: Média

O Centro de Controle Operacional – CCO, sob a responsabilidade da Coordenação de Monitoramento e Controle Operacional – TCB/PRES/SUPPE/CMCO, foi instalado nas dependências da TCB. As atividades inerentes ao CCO são de responsabilidade dos colaboradores da BRY USA, empresa contratada para execução dos serviços presentes no Contrato nº 02/2020. De acordo com informações prestadas, esse ambiente é operado por três profissionais cujas funções são: analista de CCO, controlador de CCO e coordenador de CCO. (Doc. SEI nº 75588124)

Instalações do Centro de Controle Operacional – CCO



Fonte: Fotos registradas em 13/12/2021

A frota a ser monitorada é composta por veículos próprios e veículos de outras empresas terceirizadas, as quais possuem contratos com a TCB para prestação de serviços de **transporte escolar** em diversas regiões do DF (Programa de Oferta Suplementar de Transporte Escolar), consoante lista a seguir:

Frota da TCB e das empresas terceirizadas com contratos em 2021 para transporte escolar

Contrato	Empresa	Quantidade de Veículos
----------	---------	------------------------

		(Frota por Contrato)
01-2021	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI ME	9
02-2021	TRANSMONICI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	1
03-2021	TRANSFER LOGÍSTICA - EIRELI	47
04-2021	TRANSMONICI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	10
05-2021	FCB TRANSPORTE LOGÍSTICA E SERVICOS GERAIS LTDA	43
06-2021	ESSENCIA SERVICOS EM LOGÍSTICA EMPRESARIAL EIRELI	8
07-2021	G.P SILVA TRANSPORTE EIRELI ME	12
12-2021	POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA	35
16-2021	COOPERATIVA DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DE CARGAS -	64
17-2021	TRANSMONICI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	4
18-2021	POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA	65
19-2021	IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	2
20-2021	TRANSFER LOGÍSTICA - EIRELI	100
21-2021	TRANSMONICI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	5
22-2021	OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	29
23-2021	RODOESTE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	58
24-2021	START SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI	15
27-2021	NATURAL LOGÍSTICA EM TRANSPORTE EIRELI	18
33-2021	IZABELY TRANSPORTES E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	4
37-2021	TRANSMONICI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	7
40-2021	TRANSMONICI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	6
42-2021	GPS TRANSPORTES LTDA-ME	20
43-2021	POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA -	46
NA *	TCB - TRANSPORTE COLETIVO DE BRASÍLIA	32
NA *	TCB - VIATURAS	10
Total		650

Fonte: Consolidação dos dados do Relatório - Lista da Frota com equipamentos (SEI nº 75796590). *NA = Não se Aplica

Os contratos supracitados foram firmados com diferentes empresas, contudo possuem objeto similar, a saber:

O objeto deste instrumento é Contratação de empresa especializada em transporte de pessoas para prestação de serviços de transporte ao Programa de Oferta Suplementar de Transporte Escolar, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico e seus anexos... (grifo nosso)

Consoante os dados da tabela anterior, que considera apenas contratos celebrados em 2021, percebe-se que a soma dos veículos das empresas terceirizadas, usadas para o transporte escolar em diversas regiões do DF, excede em grande quantidade a frota da TCB.

Contudo, esses veículos, aproximadamente 94% da frota total, **não estavam sendo monitorados**. De acordo com o Despacho TCB/PRES/UTINF (SEI nº 75588124), apenas a frota da TCB estava sendo acompanhada diariamente pelo CCO.

Quantidade de veículos: TCB X Outras empresas (com contratos firmados em 2021)

Empresa	Quantidade Veículos	%
TCB	42	6%
Outras Empresas	608	94%
Total	650	100%

Fonte: Análise do Relatório - Lista da Frota com equipamentos (SEI nº 75796590)

Em informação encaminhada, por meio do Despacho TCB/PRES/UTINF, Doc. SEI nº 75588124, o setor responsável pela execução do Contrato nº 02/2020, Unidade de Tecnologia da Informação, ressaltou que os dados inerentes ao transporte escolar não estão cadastrados integralmente no SIGA-i e que o serviço de monitoramento dessa modalidade só foi autorizado pela Diretoria Colegiada, recentemente, em 02/12/2021, conforme consta da Ata de Reunião Ordinária nº 1394 (Doc. SEI nº 75424300).

Destaca-se que a contratação do serviço de monitoramento remete à Decisão nº 5330/2020-TCDF, na qual consta alerta à TCB “quanto à necessidade de implantar um Centro de Controle Operacional – CCO, com as ferramentas adequadas para auxiliar no efetivo acompanhamento dos percursos, da quilometragem realizada e de outros controles relevantes da operação.”.

De acordo com a TCB/PRES/UTINF, falta cadastrar no SIGA-i dados atinentes a: regras de negócio, programa operacional (veículo X rota; alunos X rota; motorista e monitores x Rota), alunos, rotas; escolas; monitores; motorista; frota por contrato e operadores. Por consequência, a contratada já apresentou orçamento e cronograma, prevendo o período de 10 semanas para catalogar os dados no Sistema e iniciar o efetivo acompanhamento operacional do transporte escolar (Doc. SEI nº 75030708).

Reputa-se que o cadastramento dos dados inerentes ao transporte escolar deva ser priorizado pela TCB para que se torne possível a aferição dos percursos, quilometragens e os embarques dos alunos contemplados no Programa de Oferta Suplementar de Transporte Escolar.

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES /SUBCI/CGDF (SEI nº 84115185), a Presidência da TCB, por meio do Ofício 642 (Doc. SEI nº 88708923), informou que encaminhou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) pedido de informações, Ofício 633 (Doc. SEI nº 88568974), acerca das rotas de transporte escolar e que permanece aguardando a resposta, consoante citação a seguir:

A TCB encaminhou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), mediante processo 00095-00000609/2022-36 a demanda solicitando as informações necessárias à conclusão do mapeamento e cadastramento das rotas do transporte escolar. Assim, estamos aguardando as informações oriundas da SEEDF e suas UNIAEs, para que os cadastros possam ser cadastrados. (grifo nosso)

Causa

Em 2020 e 2021:

Ausência de cadastramento dos dados atinentes ao transporte escolar.

QUESTÃO 4 - Todos os dados necessários ao georreferenciamento das rotas, bem como os dados do sistema antigo (Dataflex), já foram cadastrados no SIGA-i?

Parcialmente. Foram evidenciadas inconsistências atinentes aos dados das rotas operacionais, consoante consta dos relatórios da empresa BRY USA. A Coordenação de Monitoramento e Controle Operacional - TCB/PRES/SUPPE/CMCO ressaltou, por meio do Despacho TCB/PRES/SUPPE/CMCO (SEI nº 75956767), que atualmente utiliza mapas considerados defasados para o georreferenciamento.

3.3.4 Mapeamento parcial das linhas de transporte

Classificação da falha: Risco

Em análise ao Processo nº 00095-00000609/2020-29, que trata da execução do Contrato nº 02/2020, verificou-se que a empresa contrata, BRY USA, de forma recorrente, desaprovou a qualidade dos dados necessários ao georreferenciamento das rotas, fornecidos pela TCB.

Os relatórios operacionais da empresa BRY USA (Docs. SEI nº 46283953 e 47346283), citam, por exemplo, razões que inviabilizam o cadastramento adequado de algumas rotas e pontos de referência no SIGA-i:

- a) Rotas, que apesar de mapeadas, não possuem pontos de referência, em razão da imprecisão da descrição dos pontos;
- b) Rotas, que apesar de mapeadas, não possuem descrição dos pontos de referência;

- c) Impossibilidade de localizar pontos de referência;
- d) Rotas que possuem apenas origem e destino, impossibilitando dessa forma o seu mapeamento completo;
- e) Ausência no itinerário de marcadores de início das rotas;
- f) Rotas sem descrição de itinerários.
- g) Ausência de dados que relacionam alunos, escola e rota, necessários para a aferição dos embarques.

Acerca das inconsistências atinentes aos dados das rotas operacionais, presentes em relatórios da empresa BRY USA, a Coordenação de Monitoramento e Controle Operacional - TCB/PRES/SUPPE/CMCO ressaltou, por meio do Despacho TCB/PRES/SUPPE/CMCO (SEI nº 75956767), que atualmente utiliza mapas considerados defasados para o georreferenciamento.

*Vale ressaltar, que o CMCO (Centro de Monitoramento e Controle Operacional), ainda não existia na data da execução do serviço em 2020, contudo, **utilizamos os mapas georreferenciamento de 2020, no dia a dia do trabalho.** (grifo nosso)*

Ademais, em resposta à Solicitação de Informação 50 (Doc. SEI nº 74871762), a mesma TCB/PRES/SUPPE/CMCO encaminhou relatório com as linhas ainda não mapeadas, bem como a previsão de quilometragem de cada uma, consoante quadro consolidado a seguir:

Quilometragem das linhas não mapeadas

Linha	Quilometragem Prevista
PNE.1	24
PNE.2	54,8
PNE.3	43
PNE.4	35
PNE.5	45
PNE.6	31,5
PNE.7	76,5
PNE.8	76,5
PNE.9	77
PCE.CEE.1.M	92,5
PCE.CEE.1.V	91
PCE.INT.6.1	31,6
PCE.INT.9.A.M	22,5
PCE.INT.9.B.M	16,7
PCE.INT.9.E.V	14,7
PCE.INT.13.1	44,7
PCE INT 9 E V	14,7

PCE.INT.13.1	44,7
PCE.CEE.1.M	19,5
PCE.CEE.1.V	32,5
PCE.CEE.2.M	36,5
PCE.CEE.2.V	45
PCE.CEE.3.M	16
PCE.CEE.3.V	59,5
PCE.CEE.4.M	19,5
PCE.CEE.4.V	24,5
PCE.CEE.5.V	23,5
PCE.CEE.6.M	58,5
PCE.CEE.6.V	88
PCE.CEE.7.M	43
PCE.CEE.7.V	51,5
PCE.CEE.8.M	22
PCE.CEE.8.V	44
PCE.CEE.9.M	36,5
PCE.CEE.9.V	35
D.2.6.V	31
D.3.1.M	15,5
D.8.3.V	18
K.3.M	26
K.3.V	26
K.8.1.M	52
K.8.1.V	52
I.2.4.V	7,7
I.11.5.M	29,2
L.4.5.M	50
L.4.5.V	32
L.4.6.M	46
L.4.6.V	46
L.9.2.M	61,9
L.9.2.V	61,9
O.2.4.M	9,6
O.2.4.V	9,6
J.3.1.M	40
J.20.2.M	28
J.20.2.V	28
Z51	20,5
Z52	23

Z53	36,5
Z54	36
Z55	26
Z56	32,5
Z57	34
Z58	34
Z59	99
Z60	92
Y.7.M	Não informado
Y.7.V	Não informado
Y.7.1.M	Não informado
Y.7.1.V	Não informado
Y.13.M	Não informado
Y.29.V	Não informado
E.5.4.M	22
E.5.15.INT	53
E.9.3.M	101
E.9.10.M	58
Total de linhas: 75	Total: 2.829,3 Km

Fonte: Dados extraídos da planilha: Linhas não mapeadas (SEI nº 75956660)

Conforme consignado no Documento SEI nº 75956660, há dois motivos principais para a ausência de mapeamento das 75 linhas listadas, quais sejam: Falta de descrição do trajeto e Locais descritos não georreferenciados;

Pressupondo que as linhas da tabela anterior referem-se à frota contratada para atender ao Programa de Oferta Suplementar de Transporte Escolar, revela-se a impossibilidade de realizar o georreferenciamento de, no mínimo, 2.829,3km do percurso contratado junto às empresas de transporte escolar, por falta de mapeamento das linhas.

Ademais, a fim de corroborar o exposto no ponto, o responsável pela prestadora de serviço, deixou consignado em relatório operacional (Doc. SEI nº 72293918) datado de 15/10/2021 que:

Cabe salientar que a totalidade de rotas georreferenciadas constantes em nosso sistema tiveram como base para confecção dos mapas os descritivos das rotas conforme as planilhas disponibilizadas pela TCB e constantes nos processos licitatórios dos contratos do STPE/DF. Durante o processo de georreferenciamento das rotas a TCB foram informadas que diversos pontos geográficos não encontrados dentro das rotas por falta de endereço preciso e completo, podendo impactar no km resultante deste mapeamento e por este motivo o KM previsto planejado na planilha TCB poderá ter divergências dos KMs extraídos dos mapas das rotas.

...

Outrossim, vale ressaltar que até a presente data não recebemos diversos dados solicitados para os devidos cadastros no sistema de CCO, assim, como algumas demandas refletem a inclusão de alunos e outros, não teremos condição de atender, por simplesmente não termos recebido diversos dados originários necessários aos cadastros do sistema. (grifo nosso)

No que tange à migração do Dataflex, sistema tirado de operação, para o Siga-i, foi informado que determinados dados inerentes ao Módulo de Patrimônio não puderam ser carregados, uma vez que foram identificadas inconsistências. Contudo, essa situação está sendo tratada pela empresa contratada, visando à conclusão do trabalho. (SEI nº 75588124)

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES /SUBCI/CGDF (SEI nº 84115185), a Presidência da TCB, por meio do Ofício 642 (Doc. SEI nº 88708923), informou que encaminhou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) pedido de informações, Ofício 633 (Doc. SEI nº 88568974), acerca das rotas de transporte escolar e que permanece aguardando a resposta, consoante citação a seguir:

A TCB encaminhou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), mediante processo 00095-00000609/2022-36 a demanda solicitando as informações necessárias à conclusão do mapeamento e cadastramento das rotas do transporte escolar. Assim, estamos aguardando as informações oriundas da SEEDF e suas UNIAEs, para que os cadastros possam ser cadastrados. (grifo nosso)

Outrossim, ressaltou que a conclusão da migração dos dados do sistema Dataflex para o SIGA-i está em andamento:

Estão em tramites as tratativas para **a migração sugerida para o módulo de patrimônio** e somente após a validação dos dados migrados que poderá ser desativada a ferramenta Dataflex.

Causa

Em 2020 e 2021:

- a) Má qualidade e ausência dos dados inerentes às rotas e pontos de referência;
- b) Ausência de marcadores de início de rota.

QUESTÃO 5 - O Sistema para Gestão de Transportes Coletivos - SIGA-i, colocado em operação, está integrado ao Sistema de Bilhetagem Automática – SBA?

Não. A eventual integração entre os sistemas SIGA-i e SBA poderia aperfeiçoar a conferência de receita devida à TCB, bem como possibilitaria a emissão de notas fiscais automaticamente pela Seção de Controle da Receita e Orçamento - TCB/PRES/DAF/GEFIN/SECRO. Ademais, eliminaria a necessidade de lançamento de dados de forma manual.

3.3.5 Ausência de integração entre o Sistema de Bilhetagem Automática – SBA do Distrito Federal e a solução para gestão de transportes coletivos, SIGA-i

Classificação da falha: Risco

A nova solução para gestão de transportes coletivos, SIGA-i, incorporou ao Sistema Autumn/Siga, utilizado anteriormente pela TCB, o módulo denominado Centro de Controle Operacional - CCO com capacidade de monitoramento da frota de veículos por GPS (Global Position System) por meio de dispositivo denominado AVL (Automatic vehicle location), permitindo a localização geográfica dos veículos, bem como o acompanhamento de dados inerentes às viagens.

Outrossim, o Sistema de Bilhetagem Automática – SBA do Distrito Federal, fornecido pela empresa Transdata e que atende o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, é processado pelo Banco de Brasília – BRB e gerido pela Secretaria de Transporte e Mobilidade – SEMOB. Este Sistema utiliza tecnologia semelhante ao SIGA-i, no que tange ao emprego do GPS. As catracas dos veículos que integram o SBA estão conectadas a validadores que coletam informações inerentes às viagens e as encaminham diariamente para as bases de dados do SBA. Posteriormente, são gerados créditos às empresas de transporte, inclusive para a TCB, a serem saldados pelo BRB.

Os valores devidos pelo SBA à TCB, encaminhados pela SEMOB/DITAR – Diretoria de Custos, Tarifas e Receitas por **e-mail** (Doc. SEI nº 75838572), são cotejados com os dados dos Boletins de Transporte Coletivo – BTC e Boletins de Controle de Operação - BCO, documentos que controlam a arrecadação da receita de viagem e são preenchidos **manualmente** pelos fiscais de tráfego. De acordo com a Seção de Controle da Receita e Orçamento - TCB/PRES/DAF/GEFIN/SECRO, antes da conferência do montante devido e emissão das notas fiscais, os Boletins são cadastrados à mão no SIGA-i por outro setor.

Diante do relato apresentado, percebe-se que as duas principais fontes de dados de arrecadação, quais sejam, e-mail proveniente da SEMOB e Boletins (BTC e BCO), são providos à TCB e cotejados **por fora do SIGA-i**, o que em tese, aumenta a chance de erros pelos servidores.

Considera-se que a eventual integração entre os sistemas, SIGA-i e SBA, proveria uma segurança maior à conferência de receita devida à TCB, bem como possibilitaria a emissão de notas fiscais automaticamente pela Seção de Controle da Receita e Orçamento - TCB/PRES/DAF/GEFIN/SECRO, e eliminaria a necessidade de lançamento de dados de forma manual.

A Diretoria Técnica - TCB/PRES/DT, por meio de Despacho (Doc SEI nº 75838572), corroborou com o entendimento aqui apresentado ao informar que a utilização da tecnologia AVL (Automatic vehicle location), além de já permitir o monitoramento do veículos, poderia contribuir também para a redução de inconsistências atinentes ao preenchimento manual dos Boletins supracitados, na medida em que dados como horários de partida, de saída, duração das viagens dos ônibus e preço da passagem, por exemplo, poderiam ser conferidos de forma automática, no próprio SIGA-i, a seguir:

Inclusive, está em curso a **eliminação da necessidade do preenchimento dos boletins com o uso dos AVLS (Automatic Vehicle Location)** que já estão instalados e em operação em todos os veículos da frota tarifada que atende ao STPC/DF. Deste modo, será possível controlar os horários de partida e saída e duração das viagens dos ônibus, **dispensando o preenchimento pelos fiscais de tráfego, ficando responsáveis apenas pelo correto funcionamento da operação e retirando o erro humano de informação**.
(grifo nosso)

Ademais, a Seção de Controle da Receita e Orçamento - TCB/PRES/DAF/GEFIN/SECRO, ao se manifestar acerca da possibilidade de integração entre os Sistemas, declarou que:

Na minha opinião a integração dos sistemas SBA e SIGA-i **otimizaria o tratamento das informações referente a receita uma vez que a consolidação das informações e emissão das notas fiscais se daria de forma automática** evitando o lançamento de dados de forma manual, reduzindo assim a possibilidade humanas no preenchimento.
(grifo nosso)

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES/SUBCI/CGDF (SEI nº 84115185), a Presidência da TCB, por meio do Ofício 642 (Doc. SEI nº 88708923), acerca das recomendações exaradas no Informativo citado, declarou que o sistema SBA está sob reponsabilidade do BRB e que a TCB não possui autonomia para integração com o sistema SIGA-i. Ademais, ressaltou que a sugestão será encaminhada à área técnica, visando avaliar a gestão da frota:

A sugestão será levada ao conhecimento da área técnica e caso seja possível, dado aos parceiros envolvidos quais sejam: SEMOB, BRB, TRANSDATA e etc, poderão ser

iniciadas as tratativas para a mudança da gestão da frota. Vale lembrar que a TCB é parte integrante do sistema de transporte urbano, sendo gerido pela SEMOB.

O sistema SBA está hoje sob responsabilidade do BRB e a TCB, não tem autonomia para a integração com o sistema SIGA-i, uma vez que o detentor do sistema não demonstrou interesse na realização de tal recomendação. A TCB, assim como as demais empresas operadoras do sistema, cumpre as determinações emanadas da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal (SEMOB) e no caso específico oriundas do operador do SBA (BRB). (grifo nosso)

Causa

Em 2020 e 2021:

Ausência de ações concretas no sentido de beneficiar-se da tecnologia AVL contratada.

QUESTÃO 6 - A qualidade do serviço prestado pela contratada vem sendo criteriosamente aferida ao longo de todo o contrato?

Não. Em que pese a Unidade de Tecnologia da Informação - TCB/PRES/UTINF ter informado que, atualmente, os serviços de hospedagem, manutenção e suporte contratados são aferidos conforme critérios de estabilidade, tempo de resposta, baixa recorrência de erros e travamento do ambiente, não foram apresentados os indicadores, supostamente, utilizados para medir e avaliar estes critérios. (Doc. SEI nº 75588124)

3.3.6 Ausência de verificação da qualidade e adequação dos serviços prestados

Classificação da falha: Risco

Em análise ao Processo nº 00095-00000244/2021-69, que trata da execução do Contrato nº 02/2020, verificou-se que o conteúdo dos relatórios circunstanciados, elaborados mensalmente pelo executor da Avença, reproduz integralmente os relatórios periódicos desenvolvidos pela própria contratada. É possível verificar esta situação na seguinte amostra de documentos (SEI), produzidos pelas partes do contrato durante o ano de 2021:

Relação de Documentos anexados ao SEI

Período de Execução dos Serviços:	Relatório Circunstanciado (Executor) – Doc. SEI nº:	Relatórios Periódicos (Contratada) – Doc. SEI nº:
16/01/2021 a 15/02/2021	57634478	57631153
16/02/2021 a 15/03/2021	58849368	58848646; 58848730

16/03/2021 a 15/04/2021	60176674	60173383; 60173504
16/04/2021 a 15/05/2021	62154764; 62157436	62152438; 62157309
16/05/2021 a 15/06/2021	64050132; 64135819	64048905; 64135005
16/06/2021 a 15/07/2021	67284452	66318893
16/07/2021 a 15/08/2021	68463428	68163666
16/08/2021 a 15/09/2021	70210224; 71090097	70111904; 71088260

Fonte: Processo SEI nº 00095-00000244/2021-69

Registra-se que, em consonância com a legislação atual, notadamente a Lei 8.666/93, o representante da Administração deve anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, determinando o que for necessário à regularização de eventuais falhas observadas. Contudo, a cópia literal do texto do relatório da contratada, consoante observada nos documentos supracitados, enseja a passividade do executor, no que tange à fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços contratados, assumindo riscos de dar causa a pagamentos indevidos.

Em que pese a Unidade de Tecnologia da Informação - TCB/PRES/UTINF ter informado que, atualmente, os serviços de hospedagem, manutenção e suporte contratados são aferidos conforme critérios de estabilidade, tempo de resposta, baixa recorrência de erros e travamento do ambiente, não foram apresentados os indicadores, supostamente, utilizados para medir e avaliar estes critérios. (Doc. SEI nº 75588124)

Ademais, não foi encontrado no bojo do Processo supramencionado, nem há previsão em contrato, de Acordo de Nível de Serviço – ANS ou qualquer documento congênere, pactuado entre as partes. Esta ferramenta, em tese, poderia ajudar na verificação da qualidade e adequação dos serviços prestados, a partir da definição de parâmetros mensuráveis e metas realistas, bem como de pagamentos proporcionais ao nível de atendimento, notadamente quanto aos serviços de hospedagem, manutenção, suporte e monitoramento da frota.

Acerca desse tema, qual seja a utilização de Acordo de Nível de Serviços com indicadores previamente definidos entre as partes, bem como penalidades em caso de descumprimento de parâmetros, o executor se manifestou da seguinte forma (Doc. SEI nº 75588124):

A solução SIGA-i conforme documentação da proposta do fornecedor DOC. SEI nº (33891385), está hospedada no AWS, por meio do parceiro golden Sky.One, a documentação pertinente relativa a hospedagem pode ser encontrada no site da AWS parceiros do Brasil.

....

Todos os indicadores de disponibilidade da solução de hospedagem, são garantidas por certificações internacionais para a AWS.

Os diversos certificados da hospedagem, quando a disponibilidade e segurança podem ser encontrados no link: <https://docs.aws.amazon.com/index.html>

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 01/2022 - DIATI/COLES /SUBCI/CGDF (SEI nº 84115185), a Presidência da TCB, por meio do Ofício 642 (Doc. SEI nº 88708923), informou que está sendo elaborada norma interna de execução de contratos. Ademais, há atualmente grupo de trabalho, objetivando aperfeiçoar o regulamento que trata de questões inerentes à Tecnologia da Informação - TI, consoante citação a seguir:

Encontra-se em fase de elaboração a Norma de Execução de Contratos, através do Processo SEI 00095-00000115/2021-71, **que contempla as fases a serem seguidas nas diversas etapas dos contratos** e que deverão ser cumpridas pelos respectivos executores de contrato, bem como da revisão do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, e **foi instituído o Grupo de Trabalho** por meio da Instrução TCB/PRES nºs 103 e 130 (SEI **85690870** e **87173063**), **para a revisão do retromencionado regulamento**, contemplando também as licitações relacionadas **no que tange às questões de TI**, Processo SEI **00095-00000478/2022-97**.

Tão logo as atualizações forem concluídas serão disponibilizados aos executores, bem como serão realizados encontros para treinamento dos colaboradores. (grifo nosso)

Causa

Em 2020 e 2021:

- a) Ausência de indicação dos parâmetros utilizados para aferir a estabilidade, tempo de resposta, baixa recorrência de erros e travamento do ambiente.
- b) Relatórios circunstanciados copiados integralmente dos relatórios periódicos da contratada.
- c) Ausência de Acordo de Nível de Serviços ou documento similar, objetivando aferir a qualidade dos serviços prestados;

4. ORIENTAÇÕES

NÃO HÁ ORIENTAÇÕES NOS PONTOS DE AUDITORIA

5. RECOMENDAÇÕES

Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.:

-
- R.1) [Subtópico 3.1.1] Providenciar normativo interno que deverá circular em todas as áreas demandantes de aquisições e/ou prestação de serviços, por meio de processos licitatórios, orientando os gestores no sentido de que os documentos produzidos demonstrem a necessidade dos quantitativos a serem adquiridos, com o intuito de se obter a economicidade e a eficiência financeira e orçamentária;
- R.2) [Subtópico 3.1.2] Instruir formalmente os gestores/executores no sentido de conferirem /validarem todos os documentos elaborados, mais especificamente com relação ao último Termo de Referência que será aprovado pelo Presidente da TCB;
- R.3) [Subtópico 3.1.3] Criar um Procedimento Operacional Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congênere no sentido de orientar os Gestores responsáveis pelas contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação da Unidade a seguirem todas as determinações/orientações contidas na IN 04/2014 - SLTI /MP, no que diz respeito às fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor; e Gestão do Contrato;
- R.4) [Subtópico 3.1.4] Criar um Procedimento Operacional Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congênere no sentido de orientar os Gestores responsáveis pelas contratações da Unidade a realizarem o processo de Gerenciamento de Riscos, tanto na fase de Planejamento, quanto no decorrer da execução contratual;
- R.5) [Subtópico 3.1.5] Orientar formalmente os servidores envolvidos com as contratações da necessidade de se utilizarem de checklist ou de formulários de verificação para cumprimento de todos os requisitos necessários à correta instrução processual;
- R.6) [Subtópico 3.1.6] Instruir formalmente os responsáveis por contratações de bens e serviços terceirizados para, inclusive nos casos de inexigibilidade, exigirem a comprovação de que os valores ofertados estão compatíveis com os praticados junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Tal recomendação deverá ser observada, tanto no momento da contratação, quanto nas subsequentes prorrogações contratuais;
- R.7) [Subtópico 3.1.7] Criar e atualizar, sempre que necessário, notadamente para a contratação de soluções de TI, procedimentos e regras formais, a exemplo de Acordos de Nível de Serviço, que visem a garantia da qualidade dos serviços prestados pela empresa contratada;
- R.8) [Subtópico 3.1.8] Orientar formalmente os setores responsáveis da TCB a elaborarem os Termos de Referência, de forma a exigir dos fornecedores, quando da apresentação das propostas comerciais nas licitações, as marcas/modelos dos bens a serem ofertados, bem como, nos casos de contratação de prestação de serviços com bens incluídos;

- R.9) [Subtópico 3.1.9] Instruir formalmente os gestores a observar a necessidade de colocar na pauta do Conselho de Administração, todas as intenções de aquisição, cuja estimativa de valor ultrapasse R\$ 1.000.000,00, para que haja a devida autorização, tanto da deflagração do processo de contratação, quanto previamente, da homologação da licitação;
- R.10) [Subtópico 3.1.10] Criar um Procedimento Operacional Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congênere, visando estabelecer controles formais para que, por ocasião do encerramento dos contratos de Tecnologia da Informação, seja salvaguardada a continuidade dos serviços;
- R.11) [Subtópico 3.1.11] Criar um Procedimento Operacional Padrão-POP, Checklist, Portaria, Instrução Normativa ou qualquer outro documento congênere no sentido de orientar os gestores responsáveis pelas contratações de bens e serviços, notadamente nos casos de contratação direta por inexigibilidade, a comprovarem, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição;
- R.12) [Subtópico 3.1.12] Orientar formalmente os Gestores responsáveis pelas contratações de bens e serviços de tecnologia da informação da Unidade, a formalizar, previamente à contratação de quaisquer itens de infraestrutura de datacenter ou processamento de dados, comunicação à SUTIC/SEEC, visando a análise da possibilidade de compartilhamento da infraestrutura existente no CeTIC-DF;
- R.13) [Subtópico 3.1.12] Solicitar à empresa contratada os custos mensais unitários dos serviços de hospedagem em nuvem, manutenção, correção e suporte técnico, e, caso seja vantajoso, e a alta administração da TCB entender pertinente, realizar ações no sentido de transferir para a SEEC/DF a responsabilidade pela prestação dos serviços de hospedagem em nuvem, hoje realizados pela BRY;
- R.14) [Subtópico 3.2.1] Realizar nova cotação de preços que contemple o valor da UST, complexidade e fator de multiplicação para cada um dos 45 serviços constantes do novo Catálogo de Serviços, a fim de atestar a aderência dos preços praticados ao mercado;
- R.15) [Subtópico 3.2.1] Fazer constar no novo Catálogo de Serviços, de forma detalhada, todas as atividades relativas aos serviços de Consultor Especializado em Transporte, no intuito de proporcionar maior transparência, e facilitar a fiscalização e o controle do contrato;
- R.16) [Subtópico 3.2.1] Verificar a possibilidade de contratação de profissionais para comporem o quadro de pessoal da TCB, e serem alocados para a realização dos serviços de manutenção do Centro de Controle Operacional – Escolar (CCO Escolar), e, caso não seja viável, capacitar e disponibilizar empregado da TCB, com dedicação exclusiva, para supervisionar e controlar diariamente os serviços prestados relativos à manutenção do (CCO Escolar), criando, como por exemplo, rotina de controle de entrada e saída dos colaboradores da BRY dentro do CCO, bem como atestando diariamente todos os serviços

prestados, discriminando o nome do colaborador, cargo, serviço executado (definido no Catálogo de Serviços), hora início e término da prestação dos serviços, quantidade de UST's consumidas, fator de multiplicação, complexidade e valor pago pelo serviço;

- R.17) [Subtópico 3.2.1] Se abster de emitir Ordem de Serviço para a realização dos serviços para ativação do CCO Escolar, até que o novo Catálogo de Serviços seja readequado em consonância com os quantitativos de serviços e UST's que efetivamente serão realizados /consumidos, com os preços praticados no mercado, e com a devida implementação dos controles sobre os serviços a serem prestados.
- R.18) [Subtópico 3.2.2] Abrir demanda à área responsável por reformas do prédio da TCB, visando reparar as paredes do CCO com infiltração, e, posteriormente, solicitar à empresa contratada que instale as seis telas de 46”;
- R.19) [Subtópico 3.2.3] Instruir formalmente os gestores e executores de contratos a efetuarem o recolhimento da garantia contratual sempre que previsto em edital de licitação ou contrato, para que, caso haja descumprimento do contrato, possa ser feita a execução da mesma para resguardar os direitos da administração pública, conforme previsão no inciso III do art. 80 da citada Lei;
- R.20) [Subtópico 3.2.4] Realizar levantamento do quantitativo de UST's e Pontos de Função já consumidos a partir da última renovação contratual, no intuito de não extrapolar os quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Contrato;
- R.21) [Subtópico 3.2.4] Instruir formalmente os executores de contratos a realizarem os devidos controles/acompanhamentos, inserindo nos processos de pagamento, as informações relativas às quantidades de UST's e Pontos de Função já consumidas e as disponíveis;
- R.22) [Subtópico 3.2.5] Enviar à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal as 32 Notas Fiscais que apresentam possível ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no montante de R\$ 40.941,96, para que sejam realizadas as devidas ações cabíveis;
- R.23) [Subtópico 3.2.5] Instaurar procedimento administrativo nos termos do Decreto nº 37.296 /2016, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a apurar a responsabilidade da contratada que deixou de declarar o imposto de ISS devido;
- R.24) [Subtópico 3.2.6] Incentivar a capacitação dos servidores da Unidade, responsáveis pela tarefa de execução de contrato de Tecnologia da Informação, para que possam acompanhar e fiscalizar adequadamente os contratos firmados com empresas terceirizadas;

- R.25) [Subtópico 3.2.7] Orientar formalmente os executores de contratos a exigirem da empresa contratada a apresentação de todos os documentos/informações/relatórios estabelecidos no Termo de Referência, cumprindo fielmente a todas as determinações constantes nos acordos (Termo de Referência, Contrato, Edital de Licitação ...);
- R.26) [Subtópico 3.2.8] Instruir formalmente os executores de contratos, notadamente com a empresa BRY, a atestarem as notas fiscais apresentadas apenas após a prestação dos serviços e/ou entrega dos materiais, e levando-se em consideração, para a definição do valor a ser pago, o quantitativo de serviços prestados;
- R.27) [Subtópico 3.2.8] Instaurar procedimento administrativo, conforme regulamentação específica da Empresa, e, caso não exista, utiliza de forma análoga o art. 212 da Lei Complementar nº 840/2011, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a apurar a responsabilidade pelo pagamento antecipado de serviços (realizados) relativos à hospedagem em cloud e suporte técnico, bem como ao desenvolvimento de sistema (serviços não realizados) no valor total de R\$ 308.700,00;
- R.28) [Subtópico 3.2.8] Instaurar procedimento administrativo nos termos do Decreto nº 37.296 /2016, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a apurar a responsabilidade da contratada pela cobrança antecipada de serviços prestados posteriormente;
- R.29) [Subtópico 3.2.9] Realizar levantamento e validação de todos os pontos de função detalhados já pagos à empresa contratada, a ser executado por servidor/empregado do Governo do Distrito Federal tecnicamente capacitado, ou por consultor contratado, e, caso seja constatada a cobrança a maior, efetuar a devida glosa, na fatura subsequente;
- R.30) [Subtópico 3.2.9] Instaurar procedimento administrativo, conforme regulamentação específica da Empresa, e, caso não exista, utilizar de forma análoga o art. 212 da Lei Complementar nº 840/2011, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a apurar a responsabilidade pela aprovação de serviços de desenvolvimento sob demanda, supostamente prestados, sem a devida aferição /comprovação de que os quantitativos Pontos de Função cobrados pela empresa contratada foram os efetivamente realizados;
- R.31) [Subtópico 3.2.10] Notificar as áreas responsáveis para que, em situações similares de contratação de empresa para prestação de serviços aferidos por meio de UST, abstenha-se de delegar à empresa contratada a incumbência de elaborar o Catálogo de Serviços, bem como as respectivas modificações;
- R.32) [Subtópico 3.2.10] Elaborar Catálogo de Serviços, contendo todas as atividades a serem realizadas com os respectivos quantitativos de UST e fatores de multiplicação, a serem pagos por cada serviço, e obter a devida ciência da empresa contratada;

- R.33) [Subtópico 3.2.10] Instaurar procedimento administrativo, resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a apurar a responsabilidade pela aprovação de pagamentos relativos a serviços sob demanda sem a devida aferição/comprovação de que os quantitativos de UST's pagos foram os efetivamente realizados;
- R.34) [Subtópico 3.2.11] Criar procedimento formal, objetivando cotejar o quantitativo de veículos monitorados no mês com o quantitativo discriminado nas notas fiscais;
- R.35) [Subtópico 3.2.11] Justificar formalmente nos autos o motivo pelo qual o quantitativo de veículos monitorados constante na Nota Fiscal nº 67 foi aumentado de 15 para 296, na Nota Fiscal nº 124, de 24 para 156, na Nota Fiscal nº 135, de 20 para 504, e na Nota Fiscal nº 156, de 24 para 710, um vez que inexistem nos autos documentos comprovando /justificado os aumentos e diminuições dos quantitativos de veículos a serem monitorados em cada mês;
- R.36) [Subtópico 3.2.12] Avaliar se a métrica UST é a mais apropriada e econômica para os Serviços sob Demanda, uma vez que, existe a possibilidade de contratação por meio do modelo de contratação com remuneração híbrida, utilizado pela SEDES;
- R.37) [Subtópico 3.2.12] Requerer à Contratada planilha com a discriminação de todos os custos dos profissionais necessários à operacionalização do CCO - Escolar, a fim de avaliar a razoabilidade dos valores cobrados pelos serviços;
- R.38) [Subtópico 3.2.13] Instruir formalmente os executores de contratos para que atestem as Notas Fiscais apenas após a prestação dos serviços e/ou entrega dos materiais;
- R.39) [Subtópico 3.3.1] Planejar e realizar, com a periodicidade necessária, trabalhos de análise de vulnerabilidade, objetivando aferir o nível de segurança do Sistema Siga-i contratado.
- R.40) [Subtópico 3.3.2] Promover a realização de estudo e colocá-lo em prática, buscando evitar a rotatividade excessiva dos colaboradores e incentivar o repasse de conhecimento do negócio dentro da TCB;
- R.41) [Subtópico 3.3.3] Concluir, com a máxima urgência, o cadastro de dados de transporte escolar, consoante consta do Despacho TCB/PRES/UTINF (SEI nº 75588124), a fim de viabilizar o acompanhamento diário da frota, aferindo percursos, quilometragens e os embarques dos alunos contemplados no Programa de Oferta Suplementar de Transporte Escolar;
- R.42) [Subtópico 3.3.4] Concluir, com a máxima urgência, o mapeamento e cadastro de todas as rotas contempladas nos contratos de transporte escolar que dão suporte ao Programa de Oferta Suplementar de Transporte Escolar, primando pela qualidade dos dados, com

descrição acurada e completa dos pontos de referência e itinerários, bem como definir obrigatoriamente os marcadores de início das rotas, objetivando a correta apuração do quilômetro operacional.

- R.43) [Subtópico 3.3.4] Concluir, com a máxima urgência, a migração do sistema Dataflex para o SIGA-i, tratando os dados inconsistentes antes da carga definitiva, notadamente do módulo de patrimônio.
- R.44) [Subtópico 3.3.5] Realizar estudo, objetivando verificar a possibilidade de aproveitamento da tecnologia AVL, a fim de que se possa eliminar a necessidade de preenchimento dos Boletins (BTC e BCO) pelos fiscais, automatizando a coleta de dados.
- R.45) [Subtópico 3.3.5] Realizar estudo, a fim de avaliar a possibilidade técnica de integração entre os sistemas SIGA-i e SBA, objetivando, dentre outras vantagens, prover uma maior segurança à conferência de dados de receita, eliminar o cadastro manual dos Boletins (BTC e BCO) e possibilitar a emissão de notas fiscais de forma automática.
- R.46) [Subtópico 3.3.6] Elaborar Acordo de Nível de Serviço – ANS ou qualquer outro instrumento congênere, pactuado entre as partes, com parâmetros mensuráveis e pagamentos proporcionais em caso de descumprimento de parâmetros, buscando salvaguardar a qualidade e adequação dos serviços prestados.
- R.47) [Subtópico 3.3.6] Orientar, formalmente, os responsáveis pela execução do contrato para que exerçam a fiscalização do mesmo de forma efetiva, relatando em documento próprio (relatório circunstanciado) todas as ocorrências relacionadas à execução da avença, buscando regularizar as eventuais falhas observadas, bem como evitar apenas reproduzir os relatórios periódicos emitidos pela contratada.
- R.48) [Subtópico 3.3.6] Promover a capacitação da equipe de execução do contrato para que possa exercer adequadamente a fiscalização e acompanhamento contratual.

6. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as constatações foram classificadas conforme apresentado a seguir:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Planejamento da Contratação ou Parceria	3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11 e 3.1.12	Média
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	3.2.5, 3.2.8, 3.2.9 e 3.2.10	Grave
Execução do Contrato ou	3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.6, 3.2.7, 3.2.11,	

Termo de Parceria	3.2.12 e 3.2.13	Média
Eficiência	3.3.3	Média
Eficiência	3.3.1	Não se aplica
Eficiência	3.3.2, 3.3.4, 3.3.5 e 3.3.6	Risco

Brasília, 31/08/2022.

Diretoria de Auditoria de Contratos de Tecnologia da Informação -DIATI



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 05/09/2022, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **939F5010.E322C02E.887E4C8B.558AC376**